

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

BRUNO DIAS ROHDE

A PROPRIEDADE INTELECTUAL NOS ACORDOS COMERCIAIS DA ASSOCIAÇÃO
EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO

Rio de Janeiro

2019

BRUNO DIAS ROHDE

A PROPRIEDADE INTELECTUAL NOS ACORDOS COMERCIAIS DA ASSOCIAÇÃO
EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação, da Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação

Orientador: Professor Dr. Vinícius Bogéa Câmara

Rio de Janeiro

2019

R737p Rohde, Bruno Dias.

A propriedade intelectual nos acordos comerciais da Associação Europeia de Livre Comércio. / Bruno Dias Rohde. Rio de Janeiro, 2019. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Academia de Propriedade Intelectual Inovação e Desenvolvimento, Divisão de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2019.

143 f..

Orientador: Prof. Dr. Vinícius Bogéa Câmara.

1. Propriedade Intelectual. 2. Acordo de Livre Comércio. 3. Associação Europeia de Livre Comércio. 4. EFTA. 5. MERCOSUL I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).

CDU: 347.77:327(4)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE DISSEMINAÇÃO PARA INOVAÇÃO
ACADEMIA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DIVISÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO PROFISSIONAL EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO



ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO Nº 009/19

Aos vinte e nove dias do mês de março de 2019, no horário de 10:30 às 12:05 horas, foi realizada, na cidade do Rio de Janeiro, na Sala de Reuniões do 26º andar da Rua Mayrink Veiga, nº 09, a defesa pública da dissertação de mestrado profissional de **Bruno Dias Rohde**, intitulada **“A Propriedade Intelectual nos Acordos Comerciais da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA)”**.

A Banca Examinadora, constituída pelo professor orientador, Dr. Vinicius Bogéa Câmara; do Instituto Nacional da Propriedade Industrial; pelo Dr. Carlos Mauricio Pires e Albuquerque Ardisson, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial; pelo Dr. Alexandre Guimarães Vasconcellos, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial; e pelo Dr. Xavier Seuba; da Universidade de Strasbourg, emitiu o seguinte parecer:

Resultado final para obtenção do título de Mestre Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação:

Aprovado(a)

Aprovado(a), devendo atender às recomendações dos membros da Banca

Reprovado(a)

Considerações:



Lúcio Carlos Brandão
Técnico em PI
Slape nº 1569629

Eu, Vinicius Bogéa Câmara, presidente desta Banca, lavro a presente Ata que segue por mim assinada e pelos demais membros da Banca Examinadora.



Vinicius Bogéa Câmara

Presidente/Orientador – Dr. Vinicius Bogéa Câmara

Carlos Mauricio Pires e Albuquerque Ardisson

1º Examinador – Dr. Carlos Mauricio Pires e Albuquerque Ardisson

Alexandre Guimarães Vasconcelos

2º Examinador – Dr. Alexandre Guimarães Vasconcelos

VIA SKYPE

3º Examinador – Dr. Xavier Seuba

Bruno Dias Rohde

Aluno – Bruno Dias Rohde



Lúcio Carlos Brandão
Técnico em PI
Siepe nº 1569629

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por me ensinarem a importância do conhecimento e por me apoiarem sempre.

À minha esposa, pela amorosidade, pelo apoio e pela paciência.

Aos meus irmãos, pelo companheirismo.

Ao meu orientador, pelos incentivos e direcionamentos.

Aos professores e colegas do Mestrado, pelos ensinamentos.

Aos colegas da Coordenação de Relações Internacionais do INPI, pelo estímulo e encorajamento.

A todos que me ajudaram a chegar até aqui, especialmente aos meus avós (*in memoriam*).

Muito obrigado.

Al fin y al cabo, somos lo que hacemos para cambiar lo que somos.

Eduardo Galeano

ROHDE, Bruno Dias. A Propriedade Intelectual nos Acordos Comerciais da Associação Europeia de Livre Comércio. Dissertação do Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação, da Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Rio de Janeiro, 2019.

RESUMO

Esta dissertação analisa os padrões e as tendências dos dispositivos de propriedade intelectual dos acordos de livre comércio (ALCs) firmados pela Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA) – organismo formado por Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça. Nesse sentido, examina-se a evolução dessa matéria nos 29 ALCs da EFTA, de 1991 a 2018, identificando interesses ofensivos europeus, consubstanciados em cláusulas TRIPS *Plus* e TRIPS Extra. Esse cenário impõe desafios e oportunidades para o Brasil e o MERCOSUL. Diante do contexto de participação do país e do bloco em uma série de negociações de ALCs – incluindo o acordo MERCOSUL–EFTA –, propõe-se um exame do sistema internacional, com base em suas dimensões, esferas, atores e determinantes de ação. De forma geral, os ALCs da EFTA buscam ampliação da proteção da propriedade intelectual e harmonização para facilitar a penetração global de suas empresas nacionais. Este trabalho constata um aperfeiçoamento da abordagem da EFTA, cujas nuances estão refletidas nos três períodos de investigação aqui propostos: Abordagem Inaugural (1991 a 2001), Interesses em Construção (2002 a 2008) e Intenções Consolidadas (2008 a 2018).

Palavras-chave: Propriedade Intelectual, Acordo de Livre Comércio, Associação Europeia de Livre Comércio, EFTA, MERCOSUL

ROHDE, Bruno Dias. Intellectual Property in the Trade Agreements of the European Free Trade Association. Dissertation (Professional Master Degree in Intellectual Property and Innovation), Postgraduate and Research Division, National Institute of Industrial Property – INPI. Rio de Janeiro, 2019.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the patterns and trends of the intellectual property provisions of the Free Trade Agreements (FTAs) signed by the European Free Trade Association (EFTA) – an organization formed by Iceland, Liechtenstein, Norway and Switzerland. In this regard, the evolution of this matter in the 29 EFTA FTAs from 1991 to 2018 is examined, identifying European offensive interests, embodied in TRIPS Plus and TRIPS Extra clauses. This scenario poses challenges and opportunities for Brazil and MERCOSUR. Given the context of country and bloc participation in a series of FTA negotiations – including the MERCOSUR-EFTA agreement – an examination of the international system is proposed, based on its dimensions, spheres, actors and determinants of action. Overall, EFTA FTAs seek to extend intellectual property protection and harmonization to facilitate the global penetration of their domestic enterprises. This investigation shows a refinement of the EFTA approach, whose nuances are reflected in the three research periods proposed here: Inaugural Approach (1991 to 2001), Interests in Construction (2002 to 2008) and Consolidated Intentions (2008 to 2018).

Key Words: Intellectual Property, Free Trade Agreement, European Free Trade Association, EFTA, MERCOSUR

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1- Esquema Analítico Básico de Economia Política Internacional	36
Figura 2 - Relação IO, IG e Marca	133

QUADROS

Quadro 1 - Dados Socioeconômicos EFTA	49
Quadro 2 - Dados Socioeconômicos MERCOSUL	49
Quadro 3 - Empresas da EFTA entre as 500 maiores do mundo	50
Quadro 4 - Empresas do MERCOSUL entre as 500 maiores do mundo	50
Quadro 5 - Contribuições dos membros para o orçamento da EFTA de 2017	51
Quadro 6 - Principais parceiros comerciais da EFTA no comércio de bens em 2016	57
Quadro 7 - Suíça	62
Quadro 8 - Noruega	62
Quadro 9 - Islândia	63
Quadro 10 - Liechtenstein	63
Quadro 11 - Matéria disposta nos acordos da EFTA	67
Quadro 12 - Convenção Internacional, Prazo de Adesão e Status	87
Quadro 13 - Dispositivos de patentes e de proteção de dados de teste	103

GRÁFICOS

Gráfico 1 - Artigos nos ALCs da EFTA	68
--------------------------------------	----

LISTA DE SIGLAS

ABAPI – Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial
ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
ALADI – Associação Latino-Americana de Integração
ALC – Acordo de Livre Comércio
ANFAPE – Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças
ANPEI – Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras
ANPROTEC – Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores
ATPDEA – Lei Andina de Preferências Alfandegárias e de Erradicação de Drogas
CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica
CECA – Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CEE – Comunidade Econômica Europeia
CNI – Confederação Nacional da Indústria
CPS – Certificado de Proteção Suplementar
CUP – Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial
EEE – Espaço Econômico Europeu
EFTA – Associação Europeia de Livre Comércio
ENAPI – Escritório Nacional de Propriedade Industrial
EPO – Escritório Europeu de Patentes
FAO – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz
FORTEC – Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia
GATS – Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços
GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
ICTSD – Centro Internacional para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável
IED – Investimento externo direto
IG – Indicação Geográfica
INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial
INSEAD – Instituto Europeu de Administração de Empresas
IO – Indicação de Origem
ISA/IPEA – Autoridade Internacional de Busca e de Exame Preliminar

LPI – Lei da Propriedade Industrial

MDIC – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

MRE – Ministério das Relações Exteriores

MSF – Médicos sem Fronteiras

OMC – Organização Mundial do Comércio

OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual

PCT – Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes

P&D – Pesquisa e Desenvolvimento

PIB – Produto Interno Bruto

RNB – Receita Nacional Bruta

SCT – Comitê Permanente de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

STLT – Tratado de Cingapura sobre o Direito de Marcas

TIC – Tecnologias da informação e da comunicação

TLT – Tratado sobre o Direito de Marcas

TRF – Tribunal Regional Federal

TRIPS – Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

UE – União Europeia

UNCTAD – Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

UPOV – União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais / Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	12
1.2 QUESTÃO	17
1.3 HIPÓTESE	18
1.4 OBJETIVOS	18
1.5 JUSTIFICATIVA	18
1.6 METODOLOGIA	19
1.7 CAPÍTULOS	20
2 ACORDOS COMERCIAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL	22
2.1 CONSOLIDAÇÃO DE UMA TENDÊNCIA	22
2.2 PAÍSES PRODUTORES X PAÍSES CONSUMIDORES	24
2.3 EFEITOS ADVERSOS	29
2.4 ANÁLISE SISTÊMICA DO ACORDO MERCOSUL-EFTA	33
3 ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO	46
3.1 HISTÓRICO, MEMBROS E ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS	46
3.2 PROPRIEDADE INTELECTUAL NA EFTA	51
3.3 ACORDOS DE LIVRE COMÉRCIO DA EFTA	53
3.4 RELAÇÃO EFTA-MERCOSUL	60
4 DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS BÁSICOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NOS ACORDOS COMERCIAIS DA ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO	64
4.1 MARCOS TEMPORAIS E ESTRUTURA DOS ACORDOS	64
4.2 ARTIGO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	70
4.2.1 Tratamento Nacional e Cláusula da Nação Mais Favorecida	72
4.2.2 Revisão do Acordo	73
4.2.3 Acordos sem Anexo	74
4.3 ANEXO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	74
4.3.1 Definição de Propriedade Intelectual	75
a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001	75
b) Interesses em Construção – 2002 a 2008	76
c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018	77
4.3.2 Convenções Internacionais de Propriedade Intelectual	77
a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001	77
b) Interesses em Construção – 2002 a 2008	84
c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018	91
5 PADRÕES DE ABRANGÊNCIA E DE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NOS ACORDOS COMERCIAIS DA ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO	94
5.1 PATENTE	94
5.1.1 Padrão de Referência	94
a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001	94
b) Interesses em Construção – 2002 a 2008	95

c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018	95
5.1.2 Licença Compulsória	96
a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001	96
b) Interesses em Construção – 2002 a 2008	101
c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018	101
5.1.3 Extensão da Proteção Patentária	104
a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001	104
b) Interesses em Construção – 2002 a 2008	104
c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018	107
5.1.4 Exceções à Patenteabilidade	109
b) Interesses em Construção – 2002 a 2008	109
c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018	110
5.2 INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL	110
a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001	110
b) Interesses em Construção – 2002 a 2008	110
c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018	113
5.3 DESENHO INDUSTRIAL	116
a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001	116
b) Interesses em Construção – 2002 a 2008	116
c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018	118
5.4 MARCA	120
a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001	120
b) Interesses em Construção – 2002 a 2008	120
c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018	121
5.5 INDICAÇÃO GEOGRÁFICA	126
a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001	126
b) Interesses em Construção – 2002 a 2008	127
c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018	128
5.6 INDICAÇÃO DE ORIGEM	132
c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018	132
5.7 RECURSO GENÉTICO DA BIODIVERSIDADE E CONHECIMENTO TRADICIONAL	139
c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018	139
5.8 OUTRAS PROTEÇÕES SUBSTANTIVAS	142
6 CONCLUSÕES	144
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	149

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O regime internacional de propriedade intelectual – conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos – tem como marco inicial a década de 80 do século XIX, ocasião do advento de dois acordos: a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP) (1883) e a Convenção de Berna (1886). A primeira abarca a matéria de propriedade industrial, enquanto a segunda a de direitos autorais (GANDELMAN, 2004, p.99). O Brasil está entre os signatários originais da CUP – com Itália, Holanda, Portugal, Espanha, França, Bélgica e Suíça –, mas aderiu à Convenção de Berna apenas em 1922 (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018).

A CUP visou à internacionalização de mecanismos de proteção de bens intelectuais, tendo em vista a expansão do comércio entre países. Estabeleceu, assim, princípios tais como:

- i) Tratamento nacional – garantia de que nacionais e estrangeiros desfrutem das mesmas vantagens em um país;
- ii) Prioridade unionista – resguardo de um prazo para a requisição em território estrangeiro de uma proteção já solicitada em território nacional;
- iii) Independência – liberdade para os países estabelecerem seus critérios de concessão de direitos de propriedade industrial, sem que a decisão de um Estado vincule os demais.

Mais de um século depois, instituiu-se outro marco do regime internacional de propriedade intelectual, com a adoção do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS, na sigla em inglês), em 1994. Entretanto, ao contrário da CUP, que conferiu liberdade normativa a seus membros, o TRIPS impôs patamares mínimos de proteção e certo grau de harmonização normativa. Além disso, inovou

com a possibilidade da utilização dos mecanismos de penalização previstos pela então nascente Organização Mundial do Comércio (OMC)¹.

O TRIPS – eminentemente um triunfo de países de Renda Alta – impactou, principalmente, países de Renda Média e Baixa. Segundo classificação do Banco Mundial, os países de Renda Alta são aqueles com Receita Nacional Bruta (RNB) – rendas dos setores público e privado somadas às transferências de recursos entre o país e o resto do mundo – *per capita* de US\$ 12.056 ou mais. Os países de Renda Média Alta têm RNB *per capita* entre US\$ 3.896 e US\$ 12.055, e os de Renda Média Baixa têm RNB *per capita* entre US\$ 996 e US\$ 3.895. Por fim, os países de Renda Baixa dispõem de RNB *per capita* de US\$ 995 ou menos. Neste trabalho, as faixas de renda estabelecidas pelo Banco Mundial serão utilizadas para diferenciar países desenvolvidos e em desenvolvimento. Tais termos deixaram de ser empregados pela referida instituição, a partir de 2016, por se considerar que eram insuficientes para exprimir disparidades econômicas nacionais.

Países de Renda Média e Baixa foram forçados pelo TRIPS a incorporar em sua legislação interna normas com padrões até então não previstos. Como consequência, o tratado resultou em ampliação dos parâmetros de proteção de bens intelectuais – medida essa, por sua vez, nem sempre benéfica em termos da promoção de políticas públicas e do resguardo do interesse social. A obrigação de conceder patentes em todos os campos tecnológicos, inclusive no farmacêutico, é um exemplo da transformação promovida pelo TRIPS.

A partir do TRIPS, pela primeira vez, atrelou-se indissociavelmente comércio e propriedade intelectual em uma normativa internacional multilateral. O fenômeno trazido à tona pelo tratado está diretamente vinculado à expansão do fluxo de negócios entre países:

Como a maioria dos países membros da OMPI hoje são países em desenvolvimento (PEDs), os países desenvolvidos estão em minoria. Uma

¹ A OMC é a organização multilateral responsável por regular o comércio internacional. Operante desde 1995, dispõe, dentre seus principais instrumentos normativos, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e do TRIPS.

grande jogada destes foi, então, vincular propriedade intelectual ao comércio, o que ocorreu a partir da criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1995. Com a crescente necessidade de todos os países fazerem parte do comércio global, quando de sua adesão à OMC, por tabela, levam junto o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), que prevê os patamares mínimos de proteção à propriedade intelectual e – talvez, aqui, esteja a grande sacada dos países desenvolvidos – sanções por descumprimento das regras (PARANAGUÁ; SOUZA, 2006, p.1).

Entretanto, mesmo após a assinatura do TRIPS, países de Renda Alta persistem buscando novas oportunidades de ampliação de direitos referentes a ativos intangíveis. Assim, seguem balizando sua agenda de propriedade intelectual nos dois pilares do tratado – aumento da proteção e harmonização –, seja na OMC, na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), ou mesmo em negociações de acordos comerciais bilaterais e inter-regionais. Tais tratativas, por vezes, resultam em cláusulas *TRIPS Plus* – obrigações ainda maiores do que as dispostas no acordo da OMC – ou *TRIPS Extra* – novas obrigações, que vão além do quadro previsto no referido acordo. Um exemplo de medida *TRIPS Plus* é a concessão de registro de desenho industrial com validade de quinze anos, prazo superior ao mínimo de dez anos exigidos no aludido acordo. Como dispositivo *TRIPS Extra*, pode-se mencionar a extensão do prazo de proteção patentária para fármacos, em caso de alongamento no processo de autorização de comercialização por parte das autoridades sanitárias.

Os Estados interessados na promoção desse processo procuram moldar as pautas das supracitadas organizações internacionais conforme lhes convêm. Contudo, encontram certa resistência de coalizões de países de Renda Baixa e Média nessas instituições. Outra estratégia dá-se na forma de coação unilateral, sendo exemplificativos os relatórios do Departamento de Comércio dos Estados Unidos – *Watch List* e *Priority Watch List* – com a relação de países violadores dos direitos de propriedade intelectual, na ótica norte-americana. A inclusão de cláusulas de propriedade intelectual em Acordos de Livre Comércio (ALCs) bilaterais ou inter-regionais é também um dos métodos para ampliar proteção e harmonização.

Essa dinâmica materializada em várias frentes de atuação dos Estados de Renda Alta visa atender alguns atores específicos:

Os interesses das companhias produtoras de patentes e copyrights tomaram dimensões globais. Por isso, o mundo dos negócios baseados na propriedade intelectual se mobiliza para institucionalizar um meio eficiente de garantir seus direitos, também em dimensões globais (GANDELMAN, 2004, p.245).

Nesse contexto, compreender a abordagem de propriedade intelectual dos países de Renda Alta é fundamental para evitar a erosão das flexibilidades do sistema – ferramentas legais que permitem contrabalançar os interesses dos detentores de direitos e o interesse público. Tais flexibilidades, é importante ressaltar, encontram guarida no TRIPS e na CUP.

Outrossim, é crucial que os países de Renda Média e Baixa defendam a existência de tais flexibilidades – antes e após a concessão de direitos –, já que esses dispositivos frequentemente sofrem com a oposição de países mais ricos. Sob esse viés, Brasil e Argentina, por exemplo, propuseram a chamada Agenda para o Desenvolvimento, em 2004, na OMPI, com o objetivo de dar voz aos países de Renda Média e Baixa nas negociações na referida instituição. Após discussões, em 2007, os países-membros da OMPI chegaram a um acordo e produziram uma lista com 45 recomendações, agrupadas em seis áreas. Entre essas, algumas defendem claramente o uso das flexibilidades na OMPI e na OMC:

14. Within the framework of the agreement between WIPO and the WTO, WIPO shall make available advice to developing countries and LDCs, on the implementation and operation of the rights and obligations and the understanding and use of flexibilities contained in the TRIPS Agreement.

(...)

17. In its activities, including norm-setting, WIPO should take into account the flexibilities in international intellectual property agreements, especially those which are of interest to developing countries and LDCs.

(...)

22. WIPO's norm-setting activities should be supportive of the development goals agreed within the United Nations system, including those contained in the Millennium Declaration. The WIPO Secretariat, without prejudice to the outcome of Member States considerations, should address in its working documents for norm-setting activities, as appropriate and as directed by Member States, issues such as: (...) (d) potential flexibilities, exceptions and limitations for Member States and (e) the possibility of additional special provisions for developing countries and LDCs. (...) (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2007).

Diante desse panorama de interesses distintos de economias mais ricas e de países de Renda Média e Baixa, é relevante considerar a participação do Brasil – em geral via Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) – em algumas frentes de negociação de ALCs, onde a propriedade intelectual desempenha função substancial. Tratativas nesse sentido entre o MERCOSUL e a União Europeia (UE) iniciaram-se em 1999, com momentos de intensidade e de distensão, ganhando novo impulso com a ascensão recente de governos de viés liberal no Brasil e na Argentina². Em maio de 2018, por sua vez, foram lançadas as negociações dos ALCs entre MERCOSUL e Coreia do Sul, MERCOSUL e Cingapura e entre MERCOSUL e Canadá. Ainda em 2018, o Brasil negociou e assinou ALC com o Chile (MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, 2018).

Uma sexta frente de interlocução envolvendo um ALC acontece entre o MERCOSUL e a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA, na sigla em inglês) – organismo formado por quatro países: Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça. MERCOSUL e EFTA mantêm, desde 2000, um Comitê Conjunto com a finalidade de manutenção de um diálogo econômico-comercial. Após diálogos exploratórios, iniciados em 2015, com intuito de esclarecer possíveis cobertura, alcance e abordagem para um acordo, em junho de 2017, realizou-se, em Buenos Aires, a 1ª Rodada de Negociações de um ALC entre os dois blocos (MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, 2018).

Na ocasião, as partes promoveram intercâmbio de informação em áreas tais como comércio de bens; regras de origem; facilitação de comércio e cooperação aduaneira; medidas sanitárias e fitossanitárias; comércio de serviços; barreiras técnicas ao comércio; propriedade intelectual; compras governamentais; comércio e desenvolvimento sustentável; defesa comercial; investimento; concorrência e disposições horizontais, legais e institucionais (ITAMARATY, 2017).

² A negociação do acordo MERCOSUL-UE foi concluída em junho de 2019.

As tratativas entre MERCOSUL e EFTA seguiram avançando. Nesse sentido, foram realizadas as seguintes reuniões, até a produção desta dissertação: 2ª Rodada, em Genebra, em setembro de 2017; 3ª Rodada, em Buenos Aires, em abril de 2018; 4ª Rodada, em Genebra, em junho de 2018; 5ª Rodada, em Buenos Aires, em outubro de 2018; 6ª Rodada, em Genebra, em novembro de 2018; 7ª Rodada, em Buenos Aires, em fevereiro de 2019³.

A negociação do anexo de propriedade intelectual do referido acordo é conduzida, no âmbito do governo brasileiro, pela Divisão de Propriedade Intelectual do Ministério das Relações Exteriores (MRE). Nesse aspecto, o MRE recebe apoio de outros entes do governo federal, como Ministério da Economia, Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Meio Ambiente. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) também subsidia o MRE nos termos do artigo 240 da Lei da Propriedade Industrial (9.279, de 1996):

O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Assim, perante esse cenário desafiador – e relativamente recente para o Brasil –, de negociação de normas de propriedade intelectual em ALCs, a estratégia adotada pelo governo brasileiro de tratar a matéria apenas em âmbito multilateral não é mais suficiente. É preciso adaptar-se a uma nova realidade que se impõe.

1.2 QUESTÃO

Esta dissertação buscará responder ao seguinte questionamento: Quais são os padrões e as tendências dos dispositivos de propriedade intelectual dos ALCs da EFTA?

³ Posteriormente à defesa desta dissertação foram realizadas: 8ª Rodada, em Buenos Aires, em maio de 2019; 9ª Rodada, em Genebra, em junho de 2019; e 10ª Rodada, Buenos Aires, em agosto de 2019 – ocasião em que a negociação do acordo foi concluída.

1.3 HIPÓTESE

Trabalha-se com a hipótese de que a EFTA utiliza-se de negociações de ALCs para obter cláusulas em propriedade intelectual de natureza TRIPS *Plus* e TRIPS *Extra*. Considera-se que o intuito europeu seria facilitar a penetração global das empresas sediadas nos países do referido organismo, notadamente da Suíça, detentora do maior Produto Interno Bruto (PIB) entre os quatro membros da EFTA.

1.4 OBJETIVOS

O objetivo geral da presente dissertação é descrever e analisar os dispositivos de propriedade intelectual dos ALCs da EFTA, identificando padrões e tendências. Os objetivos específicos são os seguintes:

- a) Apontar a evolução da abordagem de propriedade intelectual dos ALCs firmados pela EFTA;
- b) Examinar cláusulas TRIPS *Plus* e TRIPS *Extra*;
- c) Identificar desafios e oportunidades para o Brasil, de acordo com seu contexto jurídico, político e econômico.

1.5 JUSTIFICATIVA

Ao final deste trabalho será possível compreender melhor os interesses ofensivos em propriedade intelectual de países de Renda Alta – mais precisamente dos membros da EFTA – em ALCs. Trata-se de momento oportuno para tal empreendimento, diante da conjuntura da entrada recente do Brasil – em geral, via MERCOSUL – em uma série de negociações de ALCs.

Ademais, a dissertação poderá subsidiar a atuação do INPI – seja por meio da sua Coordenação de Relações Internacionais, onde o autor desta dissertação trabalha, ou por meio de suas áreas finalísticas – junto ao MRE durante as referidas tratativas. Ressalta-se, contudo, que o conteúdo desta pesquisa acadêmica não expressa posições institucionais, mas sim as do autor.

O resultado da investigação será particularmente relevante para atores do governo brasileiro. De todo modo, também pode ser útil para um público mais amplo, já que ainda há uma carência de reflexões acerca da participação do Brasil e do MERCOSUL nas negociações de ALCs iniciadas entre 2017 e 2018.

1.6 METODOLOGIA

O esquema analítico de economia política internacional servirá de base inicial para esta investigação. Em seguida, serão examinadas as cláusulas de propriedade intelectual dos 29 ALCs firmados pela EFTA. Os textos estão disponíveis no *website* da Associação⁴ – todas as informações utilizadas para produzir este trabalho, portanto, são de acesso público.

Por meio de uma pesquisa aplicada com abordagem qualitativa, buscar-se-á identificar padrões e tendências nos acordos em tela. A bibliografia de propriedade intelectual e de relações internacionais dará suporte para contextualizar os pontos críticos identificados nos textos dos ALCs.

Cumprir informar também que o trabalho estará concentrado nos ativos de propriedade industrial. O ramo da propriedade intelectual que trata dos direitos autorais, por conseguinte, não será objeto desta dissertação, assim como a disciplina de *enforcement*.

⁴ Informação disponível em: <<http://www.efta.int/>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

1.7 CAPÍTULOS

Além desta introdução, esta dissertação está composta por mais cinco capítulos, incluindo as conclusões. O Capítulo 2 aborda a vinculação da propriedade intelectual com o comércio, em um contexto em que alguns países são produtores e outros são consumidores de produtos e serviços com valor agregado; a tendência de incorporação da matéria em acordos bilaterais e inter-regionais, em detrimento de uma perspectiva multilateral; e os efeitos adversos desse fenômeno. Ademais, propõe um exame do sistema internacional, com base em suas dimensões e esferas, diante de uma gama de atores, e tendo em vista os determinantes de ação relativos à negociação do ALC MERCOSUL-EFTA.

O Capítulo 3 traça um breve histórico da EFTA; apresenta seus membros; aponta alguns de seus aspectos socioeconômicos; examina como a propriedade intelectual e os ALCs são tratados pela Associação; e destaca a sua relação com o MERCOSUL.

Os Capítulos 4 e 5 são o cerne deste trabalho, pois analisam o modo como a propriedade intelectual está inserida nos ALCs da EFTA. Identificando cláusulas TRIPS *Plus* e TRIPS Extra, a investigação dar-se-á por meio dos seguintes parâmetros: definição de propriedade intelectual; adesão a convenções internacionais de propriedade intelectual; disposições substantivas sobre patente, informação confidencial, desenho industrial, marca, indicação geográfica (IG), indicação de origem (IO), recurso genético da biodiversidade e conhecimento tradicional e outras proteções.

Para encerrar o trabalho, no Capítulo 6, faz-se uma síntese dos resultados da pesquisa e apontam-se desafios e oportunidades em propriedade intelectual para o Brasil em ALCs, a partir do panorama identificado nos textos da EFTA.

É importante esclarecer que esta dissertação não tem a pretensão de esgotar a matéria aqui examinada, cuja natureza é complexa e dinâmica. Fundamentalmente, tenciona-se identificar

tendências normativas de propriedade intelectual nos ALCs da EFTA e compreender suas eventuais repercussões, notadamente para países de Renda Média e Baixa, como o Brasil e seus parceiros do MERCOSUL. De todo modo, a perspectiva de análise aqui adotada é uma dentre outras possíveis.

2 ACORDOS COMERCIAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

2.1 CONSOLIDAÇÃO DE UMA TENDÊNCIA

A expansão do comércio internacional vem se caracterizando pelo oferecimento de produtos e de serviços em larga escala sem que fronteiras ou distâncias constituam um empecilho. No âmbito dessa economia globalizada, há um imperativo para que os direitos de propriedade intelectual também se universalizem, garantindo proteção para além do território nacional. Desse modo, acordos de livre comércio (ALCs) firmados entre países ou entre grupos de países vêm incorporando dispositivos de propriedade intelectual em seu conteúdo, nas últimas décadas. De 1958 a 1995, apenas 16 acordos desse tipo discorriam sobre o tema. Desde então, pelo menos, 158 novos acordos comerciais dedicaram-se ao assunto (VALDÉS; MCCANN, 2014, p.8).

A consolidação dessa lógica remonta ao momento em que a conexão entre propriedade intelectual e comércio foi gestada multilateralmente na Rodada Uruguai⁵ – iniciada em 1986 e encerrada em 1994. Naquele contexto, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) perdia protagonismo, com a instauração de uma nova racionalidade normativa capitaneada pela nascente Organização Mundial do Comércio (OMC). A adoção do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), em 1994, materializou essa dinâmica.

Mesmo assim, alguns países de Renda Alta persistem em sua agenda de aprofundamento das normativas internacionais de propriedade intelectual. Desse modo, passaram a atuar bilateralmente, por meio de ALCs, com a finalidade de atualizar dispositivos do TRIPS

⁵ Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, as tratativas comerciais multilaterais desenvolvem-se em rodadas de negociação entre os países. Oito rodadas já foram realizadas, cada uma delas caracterizada por uma determinada agenda. A Rodada Uruguai foi responsável, entre outras medidas, por dar origem à Organização Mundial do Comércio (OMC). A Rodada Doha, lançada em 2001, foi a primeira sob os auspícios da referida organização internacional. Entretanto, em razão da complexidade dos temas e do número de participantes, segue sem desfecho e já é a mais longa da história.

interpretados como insuficientes em sua substância e de minar os prazos de adaptação⁶ estipulados em suas Disposições Transitórias para países de Renda Baixa e Média.

Seuba (2013), por exemplo, examinou 256 acordos preferenciais de comércio⁷ notificados junto à OMC, até março de 2013. Desse total, constatou que 141 acordos continham dispositivos de propriedade intelectual significativos. Valdés e McCann (2014) realizaram análise semelhante – publicada pela Divisão de Pesquisa Econômica e Estatística da OMC –, mas com nuances metodológicas distintas. Chegaram a 245 acordos notificados junto à OMC, até 2014, sendo que 174 dispunham de alguma cláusula de propriedade intelectual. A matéria está presente, portanto, em uma parcela que varia de 55 a 71 % dos acordos comerciais vigentes notificados à OMC, de acordo com esses estudos.

Essa porcentagem vem crescendo. Entre 2005 e 2009, de um total de 76 acordos firmados, 65 continham alguma cláusula de propriedade intelectual – ou seja, 85%. De 2009 a 2014, de 50 acordos, 46 dispunham de algum dispositivo sobre a matéria – 92% do total (VALDÉS; MCCANN, 2014, p.9). Tal dinâmica ganhou impulso adicional em razão dos entraves no avanço da Rodada Doha da OMC – série de negociações visando à liberalização comercial, com atenção às necessidades dos países de Renda Média e Baixa, lançada em 2001 e ainda sem um desfecho. Diante da dificuldade de consenso nas tratativas via OMC, os ALCs passaram a ser uma alternativa para a implementação de determinadas pautas comerciais – no que tange à propriedade intelectual, notadamente favoráveis a países de Renda Alta.

Dentre as possibilidades de apresentação desse conteúdo, constata-se que há ALCs com uma ou reduzidas disposições sobre propriedade intelectual – de aspecto mais geral ou acerca de um determinado ativo; há casos com um capítulo específico de propriedade intelectual; por

⁶ O TRIPS desobrigou países em desenvolvimento de aplicar dispositivos do acordo, por um período de cinco a onze anos, com a possibilidade de ampliação desse prazo, em caso de uma solicitação devidamente fundamentada. O Brasil, todavia, optou por abdicar dessa prerrogativa.

⁷ Os termos acordo de livre comércio, acordo preferencial de comércio e acordo regional de comércio podem ser entendidos como sinônimos.

fim, em outros há uma disposição geral no texto principal do acordo, seguida de um anexo mais detalhado (SEUBA, 2013, p.7) – esse último é o cenário da maior parte dos acordos da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA).

A forma e a assiduidade com que tais dispositivos se apresentam são indicativos importantes para compreender o contexto aqui exposto, mas há um ponto ainda mais urgente em termos de reflexão: o conteúdo expresso em tais cláusulas. Estados Unidos, membros da União Europeia (UE) e da EFTA buscam, por meio de ALCs, compromissos em propriedade intelectual ainda mais ambiciosos em relação aos acordados pela via multilateral. Por conseguinte, o TRIPS acaba por tornar-se um patamar mínimo sem que haja um teto fixado acima (LEA, 2002, p. 153). Nessa realidade, ainda em consolidação, aparentemente não há limites aos pleitos por mais direitos de propriedade intelectual.

2.2 PAÍSES PRODUTORES X PAÍSES CONSUMIDORES

O teor dos ALCs dedicados a tratar de bens intelectuais tende a refletir o modo como o regime de propriedade intelectual – conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos (GANDELMAN, 2004, p.55) – está conformado. Ou seja, visa-se atender aos interesses dos maiores proprietários de ativos intangíveis, garantindo reserva de mercado para seus produtos e serviços.

Ao reproduzirem a lógica disfuncional do regime de propriedade intelectual, os ALCs podem ser ainda mais prejudiciais para os países de Renda Média e Baixa – em comparação com as tratativas sob a égide de um sistema multilateral –, uma vez que as negociações desses acordos são menos transparentes e envolvem um número restrito de partes. Por conseguinte, tendem a engendrar maiores pressões e a resultar em textos direcionados aos intentos de países de Renda Alta, fragilizando Estados com menor capacidade de concretizar suas preferências.

Wallerstein, em sua *Análise do Sistema-Mundo*, classifica os países em centrais, semiperiféricos e periféricos. Os primeiros são responsáveis pelas atividades econômicas mais intensivas em capital, tecnologicamente superiores e de alto valor agregado. Os países periféricos, por sua vez, dedicam-se à produção de bens primários, de baixo valor agregado e intensivos em mão-de-obra. Os países semiperiféricos – o Brasil seria um exemplo – estão em uma situação intermediária. Esses contam com certo nível de industrialização, mas seus produtos são tecnologicamente inferiores aos dos países centrais; ademais, dependem fortemente da exportação de bens primários (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p.124; e JACKSON; SØRENSEN, 2013, p. 172).

Para Wallerstein, a economia capitalista está baseada em um comércio internacional estabelecido em condições desequilibradas. O intercâmbio comercial funciona como mecanismo de transferência de renda dos países semiperiféricos e periféricos para os países centrais, já que esses últimos concentram a produção de bens de maior valor agregado. Tal quadro estabelece-se de modo a garantir a manutenção do desnível tecnológico entre os países e a divisão internacional do trabalho em termos desiguais.

As empresas transnacionais estão no centro dessa dinâmica, permanentemente buscando novos mercados e maiores lucros. Ao atuarem em escala global, essas empresas são os principais vetores da internacionalização da produção – via exportação, relação contratual (franquia, assistência técnica, licença, royalty) ou investimento externo direto (IED). Nesse contexto, a propriedade intelectual desempenha função primordial:

The international movement of intellectual property rights has been from developed to developing countries. It has largely been a spread from key Western states with strong intellectual property exporting lobbies to developing countries (DRAHOS, 2002, p.164).

Companhias transnacionais fomentam a dinâmica capitalista com o constante oferecimento de novos produtos e serviços – acompanhados, em alguns casos, de mudanças

tecnológicas estruturais, conhecidas como destruição criadora. Para isso, valem-se geralmente de sua posição monopolista ou oligopolista no mercado (GONÇALVES, 2002, p.404).

Szmrecsányi (2006), partindo da abordagem de Joseph Alois Schumpeter, expõe que “em termos econômicos, as inovações tecnológicas correspondem à aquisição, introdução e aproveitamento de novas tecnologias na produção e/ou distribuição de quaisquer bens ou serviços para o mercado” (SCHUMPETER apud SZMRECSÁNYI, 2006, p. 112). A inovação compreende, portanto, um estágio subsequente ao da invenção, uma vez que essa última só terá sua relevância comprovada quando atingir o status seguinte, ou seja, chegar ao mercado.

A capacidade de inovar depende de um processo de aprendizagem para a absorção e o domínio das tecnologias existentes. Assim, inovação e desenvolvimento econômico caminham juntos. Por certo, os Estados beneficiados pela hierarquia descrita por Wallerstein não atuarão contra seus próprios interesses para alterar essa realidade. Desse modo, Estados periféricos e semiperiféricos devem buscar meios de superar a desigualdade vigente e equilibrar a balança de poder, seja internamente, por meio de políticas públicas, ou externamente, por meio de coalizões.

Wallerstein acredita que alguns Estados podem superar sua condição atual de periferia ou de semiperiferia. Todavia, isso é possível apenas para poucos países, no contexto de uma sociedade capitalista global marcada pela desigualdade nas relações econômicas (JACKSON; SØRENSEN, 2013, p. 90). Ainda que um determinado país ascenda na hierarquia funcional descrita por Wallerstein, o *status quo* do Sistema-Mundo permanecerá o mesmo. Ou seja, os países centrais seguirão utilizando suas capacidades política, econômica e militar para impor seus intentos, por vezes, inclusive, em aliança com setores empresariais dos países periféricos e semiperiféricos (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p.125).

Assim sendo, há pouco ou nenhum interesse ofensivo em propriedade intelectual nos ALCs por parte de países de Renda Média e Baixa. Quando se trata de negociação envolvendo países com significativa disparidade econômica, a propriedade intelectual opera como uma custosa moeda de troca. Ao buscarem vantagens no acesso a novos mercados para seus produtos primários, esses países acabam cedendo em temas que, no longo prazo, comprometem seu desenvolvimento industrial e tecnológico (ZUCOLOTO, 2010, p.27).

Em outras palavras, não é evidente que o TRIPS, bem como outros acordos internacionais de PI, representa uma resposta à evolução das necessidades econômicas dos Estados e suas empresas na economia contemporânea. Ao contrário, é necessário reconhecer que os regimes internacionais de PI foram criados em grande medida para atender às necessidades e aos interesses de um grupo social específico, poderoso e organizado – o das empresas transnacionais que atuam em setores intensivos em conhecimento – em detrimento de outros. Em vez de oferecer benefícios mútuos para todos os Estados-membros, o TRIPS e os outros acordos de PI regionais têm sido altamente disfuncionais para os países em desenvolvimento, especialmente no que diz respeito ao acesso a medicamentos essenciais e à saúde pública, à biopirataria e o acesso a novas tecnologias digitais de informação e comunicação (SOUZA, 2013, p.65).

A lógica demandante nos ALCs que contemplam propriedade intelectual claramente parte dos países de Renda Alta: *‘(...) at least the 93% of PTAs that regulate one or several intellectual property categories involve a “very high human development” country’* (SEUBA, 2013, p.10). Nesse contexto, alguns temas são mais comuns. Dos 141 acordos analisados por Seuba (2013), 77 continham dispositivos sobre IGs; 60 sobre marcas; 58 sobre patentes; 51 sobre proteção da informação confidencial; e 40 sobre desenho industrial. Dentre essas matérias, algumas são especialmente capitaneadas por países de Renda Alta. Tanto que raramente aparecem quando esses não estão participando da negociação.

The protection of undisclosed information for pharmaceutical and agrochemical test data has only been an option for the 0.21% of the treaties concluded by developing countries alone, while geographical indications was only an option for the 7% of treaties concluded between developing countries alone (SEUBA, 2013, p.10).

De forma geral, o fortalecimento dos direitos de propriedade intelectual tende a favorecer países com alta capacidade de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e, conseqüentemente, de inovação. Ou seja, países centrais ou de Renda Alta. Para os demais, anteveem-se dificuldades para o avanço tecnológico e econômico (CHANG, 2001 apud ZUCOLOTO, 2010, p.26).

Isso não significa que países de Renda Média e Baixa não possam identificar interesses ofensivos em propriedade intelectual. A proteção dos conhecimentos tradicionais e dos recursos genéticos da biodiversidade são exemplos de disciplinas capazes de consubstanciar proveitos para alguns desses Estados. Países megadiversos⁸, como Colômbia, Costa Rica, Equador, Filipinas, Indonésia e Peru, por exemplo, conseguiram introduzir a temática nos ALCs firmados com a EFTA, conforme será examinado no Capítulo 5.

Mas, diante desse cenário geralmente desfavorável para países de Renda Média e Baixa, por que tais países firmam entre si – ainda que em menor quantidade – ALCs com dispositivos de propriedade intelectual? Para esses casos, podem-se propor algumas suposições: pelo menos um dos países já dispõe de um ALC firmado com um país de Renda Alta com dispositivos de propriedade intelectual, de modo que já adota um patamar elevado de proteção; pelo menos um dos países conta com um histórico de adoção de políticas econômicas liberais; pelo menos um dos países vislumbra uma perspectiva de vantagem ou ganho nessa matéria. Por exemplo, no ALC assinado por Brasil e Chile, em 2018, não se tratou de patentes, marcas, desenhos industriais, informação confidencial ou convenções internacionais de propriedade intelectual, para citar aqui alguns dos temas comumente presentes em acordos comerciais desse tipo. No que se refere à propriedade intelectual, esse acordo tratou apenas de cooperação e de IGs. Os dois países identificaram, assim, a oportunidade para o reconhecimento mútuo das IGs "cachaça" e "pisco" (MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, 2018) (ITAMARATY, 2018).

⁸ Grupo de países que abriga a maior parte das espécies animais e vegetais do planeta.

Sendo assim, não se pretende argumentar neste trabalho de forma contrária à participação do Brasil em ALCs. A assinatura desses acordos, aliás, pode ser benéfica para o país, em termos de ampliação do leque de parceiros comerciais, por exemplo. O que se problematiza aqui são a pertinência da negociação de dispositivos de propriedade intelectual fora do âmbito multilateral, as particularidades dos pleitos de países centrais ou de Renda Alta e as possíveis implicações desse fenômeno para os demais países. Trata-se de sempre ter em mente o questionamento que permeia os estudos de economia política internacional: "quem ganha o quê?" (JACKSON; SØRENSEN, 2013, p. 160).

2.3 EFEITOS ADVERSOS

A consequência imediata da assinatura de um ALC com dispositivos de propriedade intelectual é a restrição da possibilidade de regulação da matéria pelos Estados, de acordo com seus interesses e singularidades. A formalização de cláusulas com conteúdo mais abrangente do que o estabelecido na esfera multilateral impacta, por conseguinte, a soberania nacional.

Em termos específicos, os dispositivos comumente adotados em ALCs têm implicações diversas. Correa (2004) identifica alguns desses efeitos:

- i) Expansão dos padrões de proteção – entre os exemplos das consequências práticas dessa ampliação podem-se citar medidas como a restrição ao uso de dados de teste e a instituição de certificado de proteção suplementar (CPS). Ambas impactam o acesso a medicamentos, elevando o custo desses produtos para o Estado e para a população, inclusive, por vezes, impedindo sua aquisição. Relatório produzido pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) sobre a eventual repercussão do ALC MERCOSUL-UE traçou alguns cenários em termos de gastos do governo brasileiro com a compra de medicamentos para HIV e para Hepatite C, diante das possibilidades de combinação dos

dispositivos adicionais de proteção de propriedade intelectual. No cenário em que se adota a exclusividade de dados de teste por um período de 5 a 8 anos e que se concede extensão do prazo da patente em função do tempo de obtenção de autorização de comercialização, os gastos extras do Estado poderiam chegar a cerca de R\$2 bilhões por ano (CHAVES; GASPAR; VIEIRA, 2017, p.8).

A concessão de direitos de propriedade intelectual para além do disposto no TRIPS gera mercados menos competitivos, sem ganhos correspondentes em inovação, além de novos e mais sofisticados cartéis globais do conhecimento (DRAHOS, 2002, p. 174). Saem favorecidos os países que já lideram a produção de ativos intangíveis, enquanto os países consumidores desses bens veem tal status cristalizar-se.

- ii) Redução de flexibilidades – dentre as flexibilidades do TRIPS comumente afetadas por ALCs estão a exceção bolar e a licença compulsória. A primeira é a permissão para que uma invenção patenteada seja utilizada por terceiros para a realização de estudos, pesquisas e testes com a finalidade de uma futura comercialização, logo após a expiração da patente. Na Lei da Propriedade Industrial brasileira, a previsão está disposta no artigo 43⁹. Já o licenciamento compulsório é um dispositivo que autoriza a fabricação por terceiros de um produto patenteado sem que o detentor da invenção consinta. Trata-se de medida com a finalidade de conferir equilíbrio à proteção da propriedade e ao interesse social. Na legislação brasileira – artigos 68 a 74 da Lei da Propriedade Industrial – pode ser aplicada nos casos de abuso de direito, abuso de poder econômico, não-exploração local, comercialização insuficiente, interesse público e/ou emergência nacional e na

⁹ Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica:

(...)

II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;

(...)

VII - aos atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, destinados exclusivamente à produção de informações, dados e resultados de testes, visando à obtenção do registro de comercialização, no Brasil ou em outro país, para a exploração e comercialização do produto objeto da patente, após a expiração dos prazos estipulados no art. 40 (BRASIL, 1996).

situação de dependência de uma patente em relação a outra. Tal licenciamento, porém, não significa perda de titularidade, nem ausência de pagamento de royalties.

Ao colocar obstáculos ao emprego da exceção bolar e do licenciamento compulsório, novamente, os ALCs impõem restrições, por exemplo, à produção de medicamentos genéricos, com valores mais acessíveis.

Prosseguindo na análise de possíveis efeitos adversos, é possível verificar que certos danos da regulação de propriedade intelectual atrelada ao comércio foram inaugurados já pelo TRIPS (KHOR, 2002, p. 202). Esses, contudo, também podem ser estendidos aos ALCs:

- iii) Entraves à industrialização – o processo de industrialização por meio da imitação foi a tônica em diversos países atualmente classificados como de Renda Alta. A ampliação da proteção de bens intangíveis restringe a possibilidade de que países de Renda Média e Baixa façam o mesmo. Assim, a utilização da tecnologia estrangeira pode ocorrer apenas via pagamento de royalties, com aumento dos custos de produção das empresas nacionais. Nesse sentido, dificulta-se a entrada de competidores no mercado e mudanças no *status quo* do regime de propriedade intelectual.
- iv) Restrição ao acesso – a monopolização de uma determinada tecnologia por uma companhia reflete-se no preço de seu produto. Em se tratando de bens essenciais, como medicamentos e sementes, tal fato repercute na capacidade de a população ter acesso à saúde e à alimentação.
- v) Estímulo à biopirataria – se não houver mecanismos de controle, o patenteamento de invenções baseadas em elementos oriundos da biodiversidade não proporcionará repartição justa e equitativa de benefícios. Ademais, nos casos da permissão do patenteamento de formas de vida ocorre uma apropriação de elementos da natureza, com repercussão direta sobre a bioética. Em ambas as circunstâncias, incentiva-se a prática da biopirataria nos países megadiversos – dentre eles, o Brasil.

Ainda como efeito adverso, pode-se argumentar também acerca dos reflexos da ausência de transparência. Os ALCs são pactuados de maneira mais velada do que políticas e ações dos Estados no âmbito da OMC e da OMPI. Assim, a assinatura desse tipo de acordo minaria o processo de controle democrático, uma vez que os textos geralmente são confidenciais – os Poderes Legislativos nacionais não são consultados durante o processo negociador e a opinião pública não tem efetivo acesso às discussões (BERNE DECLARATION, 2004, p.6). Em determinadas situações, o texto negociado pode vir a público – seja por disponibilização voluntária das partes ou por vazamento de informação. Entretanto, a praxe é não haver publicidade, reduzindo as chances da participação de atores diferentes daqueles diretamente destacados para as tratativas e impedindo um real debate público.

Outra possível consequência advinda da assinatura de ALCs é a necessidade de adaptação da legislação interna, em razão da adoção de cláusulas distintas das normativas nacionais vigentes ou do compromisso de vinculação a convenções internacionais de propriedade intelectual. A técnica de legislação por referência, aliás, é comum em ALCs. Ou seja, garante-se, por meio desses acordos, o comprometimento de adesão ou de cumprimento com as disposições de outros acordos internacionais. Os tratados de propriedade intelectual mais comumente invocados são: Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT - 1970), Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV - 1991), Tratado da OMPI sobre Direito de Autor (1996) e Tratado da OMPI sobre Interpretação ou Execução e Fonogramas (1996) (SEUBA, 2013, p.8).

Já houve, no passado, entendimento do MERCOSUL contrário ao compromisso de vinculação a tratados internacionais de propriedade intelectual por meio de ALCs. Resta saber se tal posicionamento será mantido.

O Mercosul, por sua vez, em consonância inclusive com as posições defendidas na ALCA, tem indicado aos europeus que não aceita, no âmbito

bilateral, compromisso de adesão a instrumentos internacionais negociados em outros foros (em geral “TRIPS-plus”), por entender que eventuais decisões nesse sentido devem ser tomadas internamente e à luz dos interesses dos países do bloco, e não em função de compromissos internacionais (ARAÚJO, 2018, p. 225).

A adesão a ALCs potencialmente impacta também os escritórios nacionais de propriedade industrial (ENAPIs). A partir do estabelecido nesses acordos, pode-se demandar que procedimentos administrativos sejam criados ou alterados. Ademais, nesse contexto de busca por harmonização normativa, o número de depósitos de pedidos estrangeiros – de patentes, marcas, desenhos industriais, entre outros ativos – tende a crescer e a aumentar o *backlog* – estoque de pedidos pendentes de exame técnico – dos ENAPIs. Para países com deficiências de recursos humanos e estruturais em seus escritórios, esse fator não é trivial.

A adoção de normativas de propriedade intelectual mais abrangentes, por meio de ALCs, tem, portanto, implicações legais, técnicas, administrativas, econômicas e sociais. Não se pretende aqui esgotar esses possíveis efeitos, mas sim apontar algumas das principais repercussões. Nesse contexto de assimilação de cenários latentes e de tomada das melhores decisões possíveis, faz-se necessária a construção de estratégias para os países participantes de negociações comerciais em propriedade intelectual.

2.4 ANÁLISE SISTÊMICA DO ACORDO MERCOSUL-EFTA

Sistema pode ser entendido como “qualquer conjunto de variáveis em interação” (DOUGHERTY e PFALTZGRAFF, 1971 apud GONÇALVES, 2005, p.11). O sistema internacional estabelece-se por relações, processos e estruturas compreendendo atores de diferentes contextos nacionais. De modo a auxiliar a interpretação de determinados fenômenos desse sistema, algumas ferramentas conceituais foram desenvolvidas. O esquema analítico de economia política internacional apresentado por Gonçalves (2005) é uma delas.

Tal instrumental torna-se útil para a compreensão da dinâmica de negociação de um ALC, nos moldes da MERCOSUL-EFTA (Figura 1).

Para fins de estudo, é possível decompor o sistema internacional em subsistemas. Três deles são os mais comumente descritos: econômico, político e cultural. As negociações do ALC MERCOSUL-EFTA desenrolam-se, eminentemente, por meio de ações empreendidas nos subsistemas econômico e político. Ou seja, as motivações e as diretrizes definidoras do texto do ALC estão diretamente vinculadas ao contexto político e econômico dos países envolvidos nas tratativas. Tais cenários são fluídos e sofrem influência de uma série de atores. Por exemplo, a eleição de governos favoráveis ou contrários à negociação de ALCs ou o *lobby* de agricultores aderentes ou avessos às tratativas internacionais. De todo modo, no que se refere a uma visão panorâmica da relação entre política e ALCs, a tendência é de que os Estados de Renda Alta busquem formalizar seus intentos independentemente da vontade dos demais Estados, materializando assim seu poderio (GONÇALVES, 2005, p. 13). No que diz respeito à relação entre economia e ALCs, a busca contínua é por crescimento, por meio da exportação de bens e serviços para outros países.

A dimensão da negociação do ALC MERCOSUL-EFTA é a plurilateral – ou inter-regional – dois grupos de países de regiões distintas, cada um com quatro membros. Portanto, não há apenas dois países negociando – bilateral –, nem um amplo grupo de Estados – multilateral. As negociações comerciais bilaterais tendem a ser mais fluidas. Todavia, quando se dão entre Estados com distinto grau de desenvolvimento e/ou renda, favorecem a coerção. No âmbito multilateral, os entraves para o desfecho de uma negociação são superiores. Por outro lado, a coerção é minimizada – ainda que também ocorra – e a transparência das tratativas é maior. Nesse caso, a formação de coalizações entre países de menor desenvolvimento e/ou renda equilibra, até certo ponto, a negociação. As tratativas inter-regionais, como a MERCOSUL-EFTA, encontram-se no meio termo dessa dinâmica.

Importante esclarecer que, de forma geral, os integrantes do MERCOSUL necessitam uns dos outros para negociar ALCs. Por meio da Decisão do Conselho do Mercado Comum Nº 32/00 (MERCOSUL, 2000), o MERCOSUL estabeleceu que as negociações de acordos comerciais empreendidas por seus membros devem obrigatoriamente ocorrer com a participação conjunta de todos. Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai estão autorizados a negociar individualmente acordos comerciais apenas com os países da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)¹⁰. Tal situação ocorreu, por exemplo, no ALC Brasil-Chile, de 2018.

No tocante às esferas de negociação contempladas, é possível exprimir que o ALC MERCOSUL-EFTA tende a mobilizar todas, em maior ou menor grau:

- i) Comercial – A finalidade do ALC é justamente promover um aumento da circulação de produtos e de serviços entre as partes.
- ii) Tecnológica – No contexto de uma economia global fortemente baseada no conhecimento como elemento responsável por agregar valor, gerar produtividade e crescimento econômico, a garantia de direitos sobre ativos intangíveis é uma das preocupações dos textos dos ALCs.
- iii) Produtivo-real – Refere-se à movimentação e ao investimento de produtores de bens e de serviços em outros países. Tem-se, assim, o chamado investimento externo direto (IED). A abertura comercial promovida por um ALC pode estimular o IED dos países envolvidos, ou seja, intensificar a presença física de empresas de uma das partes do acordo no território de outra parte. Todavia, também pode resultar justamente no contrário. Assim, com o ALC haveria um estímulo para a internacionalização da

¹⁰ Os países membros da ALADI são Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

produção apenas via comércio ou relação contratual (franquia, assistência técnica, licença, royalty), em detrimento do IED.

- iv) Monetário-financeira – O fluxo de capital, por meio de empréstimos, financiamentos e investimentos também pode ser influenciado pela assinatura de ALCs.

Figura 1 – Esquema Analítico Básico de Economia Política Internacional



Fonte: GONÇALVES, Reinaldo. **Economia Política Internacional: Fundamentos Teóricos e as Relações Internacionais do Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

Com relação aos atores envolvidos nas tratativas MERCOSUL-EFTA, faz-se a seguinte observação:

- i) Estados – os países-membros dos dois blocos – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, e Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça – são os atores primordiais da negociação. Os

Estados, por meio de seus mandatários, são os responsáveis por negociar, firmar e ratificar o ALC.

Estão abrangidos aqui, portanto, no caso do Brasil, o Poder Executivo – Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores e órgãos auxiliares, como o INPI – e o Poder Legislativo.

Além dos países diretamente implicados na negociação, é possível sustentar que a influência da relação com outros Estados – essencialmente os de Renda Alta – tem também alguma repercussão nos rumos das tratativas. Não se pode negligenciar o efeito cascata da cláusula da nação mais favorecida na concessão de determinadas vantagens em propriedade intelectual em um ALC.

- ii) Organizações Intergovernamentais – EFTA e MERCOSUL, enquanto sujeitos de Direito Internacional Público, aglutinam e representam os anseios de seus membros. A intermediação da EFTA e do MERCOSUL implica, portanto, que a negociação do ALC se dê em três patamares. Primeiramente, no nível interno de cada Estado. Em segundo lugar, em âmbito regional, com os países de cada bloco buscando posições comuns. E, finalmente, entre MERCOSUL e EFTA propriamente.

- iii) Empresas Transnacionais/Bancos Internacionais – empresas são os vetores da expansão do comércio exterior. Os ALCs existem fundamentalmente para garantir a livre operação desses vetores. Portanto, atores de relevância econômica, como companhias transnacionais, tendem a pressionar para que seus interesses estejam refletidos no texto do ALC. Determinadas empresas estão entre os principais beneficiários da existência de dispositivos de propriedade intelectual em ALCs. Os acordos da EFTA, por exemplo, buscam obter vantagens em propriedade intelectual para além do disposto no TRIPS na

área farmacêutica, como será exposto no Capítulo 5. Não por acaso, duas empresas suíças desse setor – Roche e Novartis – estão entre as maiores companhias do mundo, segundo ranking da Revista *Fortune* (2018). Tanto os países da EFTA como os do MERCOSUL vão interceder para favorecer o potencial de penetração global de suas principais empresas. Entretanto, os países de Renda Alta da EFTA, diante de seu perfil econômico, tendem a ganhar mais ao defender dispositivos de propriedade intelectual no ALC do que os do MERCOSUL, no contexto da dicotomia “Países Produtores x Países Consumidores”. De forma subsidiária, pode-se mencionar também, nesse contexto, o papel desempenhado pelos bancos internacionais para promover a globalização financeira.

- iv) Organizações Não-Governamentais – no que concerne especificamente à propriedade intelectual, os ALCs, frequentemente, são questionados por instituições defensoras da saúde pública e do meio ambiente. Tais entidades combatem, por exemplo, as ampliações do prazo de proteção patentária e da matéria patenteável, bem como advogam por maior transparência nas negociações. Dentre as dezenas de instituições com interesse em propriedade intelectual acreditadas como observadoras junto à OMPI é possível citar, por exemplo, *ActionAid*, Médicos sem Fronteiras (MSF), *Medicines Patent Pool* e *Open Knowledge Foundation* (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2019). Aliás, um mecanismo de participação de tais atores no processo negociador auxiliaria a equilibrar a influência exercida por atores privados.

A campanha global por acesso a medicamentos essenciais, como os antirretrovirais, no final da década de 90 e início dos anos 2000, foi impulsionada justamente por essas instituições, com destaque para a britânica OXFAM, a norte-americana CPTech, a

francesa MSF e as brasileiras Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS e Grupo Pela Vidda (BULHÕES, 2008, p.37).

- v) Opinião Pública e Mídia – podem realizar pressão e interferir nos rumos do ALC. O ALC MERCOSUL-UE, por exemplo, desfruta de uma cobertura relativamente ampla da mídia, permitindo que seja defendido e criticado por determinados setores da sociedade de ambos os blocos. O ALC MERCOSUL-EFTA ainda é timidamente noticiado, assim como os demais ALCs cuja negociação inclui o Brasil. No caso do ALC MERCOSUL-EFTA, a carência de destaque se dá por ser uma negociação mais recente e também por envolver um bloco de menor peso econômico, em relação à UE. De todo modo, a evolução da negociação poderá inspirar maiores reflexões da mídia e da opinião pública. Com a vitória eleitoral em 2018 de um governo com viés liberal no Brasil, supõe-se que o clima geral seja favorável a ALCs. Nada impede, entretanto, que determinados setores do país se coloquem contra a negociação, caso vislumbrem prejuízos.
- vi) Grupos de Interesse/Classes Sociais/Grupos Sociais – são outros atores diretamente implicados na negociação ou em seu resultado. No caso do Brasil, é possível citar, de forma não exaustiva, algumas instituições com potencial interesse nos rumos da negociação, tais como Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI), Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (ANPROTEC), Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI), Confederação Nacional da Indústria (CNI), Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE); além de associações de indústria e de comércio,

associações de produtores agropecuários, escritórios de advocacia, universidades, centros de pesquisa e sindicatos. A CNI, por exemplo, acompanha com atenção as tratativas de ALCs do Brasil, sendo favorável à ampliação da rede de acordos comerciais do país. A entidade inclusive produziu a cartilha “Negociações Comerciais com os Países da EFTA: Interesses Ofensivos do Brasil”, assim como o fez para negociações com Estados Unidos, Japão, África do Sul, Canadá e Coreia do Sul (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2018).

Representantes do setor agropecuário, igualmente, têm especial interesse nos rumos do processo negociador. Agricultores europeus, de países como França e Bélgica, por exemplo, manifestaram-se contra o ALC MERCOSUL-UE por temerem a concorrência dos produtos do Cone Sul (*LE FIGARO*, 2018). Já o setor agrícola brasileiro identifica oportunidades de aumento de exportação com a concretização desse acordo.

Esta categoria de análise também abrange os burocratas envolvidos nas tratativas, pois esses influem diretamente em seus desdobramentos. Assim, fatores como capacitação e experiência do corpo técnico dos países negociadores têm fundamental relevância.

- vii) Indivíduos – inicialmente, não se vislumbra alguém que, sozinho, consiga interferir no ALC. De todo modo, a participação formal de acadêmicos ou de consultores pode ser benéfica para subsidiar, principalmente, países de Renda Média e Baixa. Entretanto, é possível projetar também que um determinado indivíduo atue nos bastidores, seja ele oriundo do setor privado, de entidade da sociedade civil ou da esfera estatal. Não necessariamente esse indivíduo tem uma ação contínua. Pode promover uma intervenção pontual, valendo-se de elementos como influência, talento e carisma.

Como determinantes de ação dos atores da negociação, ou seja, como motivadores para a proposição e participação de um país em um ALC, colaboram – em alguma medida – valores

e ideias, bem como elementos de uma subjetividade dispersa (paixões, vícios, ânsias e desejos) dos mandatários dos Estados (GONÇALVES, 2005, p.86). Os maiores determinantes de ação, todavia, são interesse material e poder.

Por meio de ALCs, os principais propositores desse tipo de instrumento – EFTA, UE e Estados Unidos – buscam ampliar as exportações de seus produtos e serviços, em volume e em destino. As normas de propriedade intelectual atuam, nesse contexto, para garantir mais tempo de exclusividade na comercialização, bem como um maior valor agregado para os produtos e serviços ofertados. Esse é, portanto, o interesse material das negociações.

Em termos de poder, os países proponentes de um ALC consolidam-se como atores proativos relevantes no sistema internacional, moldando estruturas normativas – de propriedade intelectual, por exemplo – de modo a atender seus intentos. Nesse âmbito, harmonização é uma palavra-chave, pois traz previsibilidade, facilitando a atuação das empresas transnacionais sediadas nos países de Renda Alta e impondo padrões favoráveis a esses atores.

De forma semelhante, Souza (2013) argumenta que poder econômico e coerção determinam a criação de normas internacionais de propriedade intelectual. Não se observa aqui, portanto, ambiente favorável para a cooperação. Quando se trata de relacionamento comercial, a coação pode ser implementada com um “verniz” legal. Por exemplo, por meio de barreiras tarifárias, exigências técnicas, medidas sanitárias ou quotas. A vinculação entre propriedade intelectual e comércio, forjada ao longo das últimas décadas, trouxe essa tônica impositiva a reboque para os ALCs. Assim, não é impossível que haja cooperação entre as partes negociadoras, mas é provável que haja algum tipo de coação dos países de Renda Alta aos países de Renda Média e Baixa, com a propriedade intelectual funcionando, na melhor das hipóteses, como moeda de troca em nome de benefícios em outra matéria no ALC.

Drahos (2002) defende que o regime de propriedade intelectual deve estar balizado na relação entre democracia e eficiência. A eficiência é ponto de equilíbrio entre as regras de apropriação do conhecimento e as regras de difusão. Ou seja, entre interesse privado e interesse público.

A tensão entre tais interesses manifesta-se no âmbito interno dos países e reproduz-se também internacionalmente, de acordo com o papel dos Estados – produtores ou consumidores de propriedade intelectual (DRAHOS, 2002, p. 163). O Estado detém relativa autonomia para adotar uma determinada conduta no sistema internacional. Todavia, potencialmente expressa os anseios de sua classe dominante – vencedora das rivalidades internas. A relação dos Estados no sistema internacional – em dinâmicas de conflito ou de cooperação – é um desdobramento, portanto, das forças sociais intraestatais preponderantes (GONÇALVES, 2005, p. 33). Alcançar o grau de eficiência na construção de normas de propriedade intelectual não é, por conseguinte, tarefa simples.

De todo modo, tal status pode vir a ser atingido por meio de um processo de negociação democrática entre os Estados. Para que tal processo se concretize é preciso que haja três condições (DRAHOS, 2002, p. 163):

- i) Todos os interesses relevantes precisam estar representados no processo negociador;
- ii) Todos os envolvidos na negociação devem ter informação completa sobre as consequências dos possíveis resultados;
- iii) Uma das partes não pode coagir as demais.

De acordo com Drahos (2002), o processo negociador do TRIPS, por exemplo, não atendeu aos requisitos supracitados. Foi, assim, um tratado estabelecido segundo os desígnios de alguns atores, notadamente dos Estados Unidos e de países europeus. Porém, essa lógica

não se restringe ao TRIPS. Na realidade, todo o regime de propriedade intelectual vigente foi construído sobre uma racionalidade colonialista e coercitiva.

Sendo assim, a dinâmica de negociação dos ALCs tende a não atingir as três condições aludidas. Há pouco ou nenhum espaço para participação de organizações não-governamentais, bem como de outras entidades ou de representantes da sociedade civil que defendam pautas alinhadas ao interesse público dos países de Renda Média e Baixa. Os representantes desses Estados nem sempre têm dados integrais sobre os custos sociais e econômicos relativos à aquiescência com certas cláusulas de propriedade intelectual. Por exemplo, a concessão de CPS tem como reflexo direto o atraso na produção de medicamentos genéricos. Obter um quadro completo dos efeitos dessa medida é complexo, mas concordar com tal providência sem um empenho em analisar suas implicações incute severos riscos no âmbito doméstico.

Para isso, ainda no contexto dessa medida, alguns questionamentos podem ser feitos de modo que as respostas concedam subsídios para a tomada de decisões conscientes. Por exemplo: Quais medicamentos poderiam se valer da concessão de CPS? Quantas pessoas são usuárias dessas medicações? Quais são os custos anuais com a aquisição desses produtos? Qual é o valor desses fármacos neste país e nos países em que já há concorrentes os produzindo? Essas são algumas indagações simples – certamente passíveis de aprofundamento – que auxiliariam a entender as consequências de mecanismos de extensão do prazo de vigência da patente. De forma análoga, estudo produzido pela FIOCRUZ e já citado na introdução deste trabalho (CHAVES; GASPAR; VIEIRA, 2017) construiu cenários para avaliar o eventual impacto do Acordo MERCOSUL-UE nos gastos públicos brasileiros com a aquisição de medicamentos para pacientes com HIV e Hepatite C.

Nesse aspecto, o envolvimento de atores da sociedade civil é relevante. A rede de diálogo e de participação estabelecida por tais atores amplia a representatividade, difunde a informação e reduz a possibilidade de coerção (DRAHOS, 2002, p. 179).

Para uma maior capacidade negociadora, é primordial que países de Renda Média e Baixa busquem exemplos e compreendam o que já existe em termos de regulação de propriedade intelectual. Tal medida auxilia a antever qual tipo de proposta tende a ser apresentada e a identificar eventuais exemplos passíveis de serem replicados. Mecanismos de cooperação Sul-Sul que explorem essa dinâmica, de modo a somar forças e a fazer circular a informação também seriam válidos (WALLS; SMITH; DRAHOS, 2015, p.4). Tais arranjos podem, assim, contrapor-se, por exemplo, ao Grupo Quadrilateral – Estados Unidos, UE, Japão e Canadá. Um exemplo de resultado dessa estratégia é a Declaração da OMC sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública, de 2001 – conhecida como Declaração de Doha (DRAHOS, 2002, p.784). Como ocorreu naquela ocasião, é fundamental que essas coalizações consigam sensibilizar a opinião pública a respeito de suas pautas.

A assinatura de ALCs não pode se dar a qualquer preço, devendo ser precedida de um exame atento às suas implicações.

O objetivo justo de buscar melhor acesso a mercados dentro da UE não deveria implicar, contudo, compromissos que levem a eventual redução ou engessamento da capacidade do país de implementar políticas públicas autônomas (ARAÚJO, 2018 p.23).

Ganhos advindos de preferências comerciais tendem a ser minimizados ao longo do tempo, uma vez que os Estados podem seguir concedendo benefícios semelhantes a outros países. Entretanto, aquilo que é estabelecido em propriedade intelectual pode ter efeitos estruturais de longo prazo.

No próximo Capítulo, buscar-se-á conhecer melhor a EFTA e seus países para, em seguida, tratar de seus textos de propriedade intelectual em ALCs.

3 ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO

3.1 HISTÓRICO, MEMBROS E ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS

A criação da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA) relaciona-se com o processo de integração regional empreendido na Europa, no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial. Em 1951, Alemanha Ocidental, França, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo firmaram acordo – o Tratado de Paris – para formar a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA). Alguns anos depois, em 1957, esses mesmos países assinaram o Tratado de Roma com a finalidade de aprofundar seu processo integrador, dando origem à Comunidade Econômica Europeia (CEE).

O Reino Unido, entretanto, não era entusiasta de uma aproximação que resultasse em um organismo com poderes supranacionais – como a criação de uma política agrícola comum, por exemplo. Como reação a essa nova dinâmica em curso na Europa, da qual o Reino Unido encontrava-se à margem, o país liderou com a Suíça a formação da EFTA, onde a associação estaria restrita a aspectos econômico-comerciais – com ênfase em reduções tarifárias e em eliminação de restrições quantitativas, bem como na regulação das regras de origem. Assim, enquanto para a EFTA o foco da integração era econômico – redução de obstáculos ao comércio –, para a CEE o cerne da integração era político (CORBET, 1970, p.31).

A EFTA nasceu, também, com o intuito de aumentar o poder de barganha do Reino Unido frente aos membros da CEE (CURZON, 1974, p.2). O organismo foi estabelecido por uma convenção assinada em Estocolmo¹¹, em 4 de janeiro de 1960, pelos seguintes países: Áustria, Dinamarca, Noruega, Portugal, Suécia, Suíça e Reino Unido. Em um primeiro momento, a EFTA atraiu, portanto, um número maior de países do que a CEE.

Todavia, já em 1972, a EFTA começou a sofrer reveses no endosso ao seu projeto de integração. Dinamarca e o próprio Reino Unido deixaram o bloco para ingressar na CEE. Em

¹¹ Emendada em Vaduz, em 21 de junho de 2001.

1985, Portugal fez o mesmo movimento. Por sua vez, em 1986, a Finlândia ingressou na Associação. Entretanto, seu período como membro encerrou-se já em 1995, quando o país deixou a EFTA, com Áustria e Suécia, para aderir à União Europeia (UE) – sucessora da CEE.

A EFTA é atualmente formada por dois países alpinos – Suíça e Liechtenstein – e dois países nórdicos – Islândia e Noruega. Suíça e Noruega são membros-fundadores da EFTA. A Islândia aderiu ao organismo em 1970 e Liechtenstein em 1991. Desde 1995, quando houve a última alteração em sua composição, a EFTA mantém a atual formação.

Sediada em Genebra, na Suíça, a Associação dispõe de representações em Bruxelas, na Bélgica, e em Luxemburgo, no país de mesmo nome. Nesses dois últimos países, a estrutura justifica-se pela interação com organismos da UE. Apesar de representarem propostas de integração distintas, EFTA e UE mantêm acordo, em vigor desde 1994, que instituiu o Espaço Econômico Europeu (EEE), reunindo os membros das duas organizações – a Suíça é o único país da EFTA a não fazer parte do EEE¹². O instrumento promove a livre circulação de pessoas, produtos, serviços e capital. Políticas comuns em matéria de comércio, agricultura, sistema monetário, segurança e relações exteriores não fazem parte do escopo do acordo.

Dentre os três objetivos da EFTA destacados em sua página web e em publicações institucionais, um concerne ao processo interno de funcionamento da Associação e os outros dois referem-se ao relacionamento com seus parceiros comerciais, inclusive via acordos de livre comércio (ALCs):

Maintaining and developing the EFTA Convention, which regulates economic relations between the four EFTA States;

Managing the Agreement on the European Economic Area (EEA Agreement), which brings together the Member States of the European Union and three of the EFTA States – Iceland, Liechtenstein and Norway – in a single market, also referred to as the “Internal Market”;

¹² A Suíça mantém acordos bilaterais com países da UE.

Developing EFTA's worldwide network of free trade agreements
(ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO, 2018, grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, a Convenção de Vaduz contempla o rol de funções do Conselho da EFTA – o organismo de mais alto nível do bloco –, mais uma vez conferindo relevância aos ALCs:

Article 43 -The Council

1.It shall be the responsibility of the Council:

(...)

(g) to negotiate trade and co-operation agreements between the Member States and any other State, union of States or international organisation;(...)

(ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO, 2001).

Observa-se, portanto, que a promoção de ALCs – como o negociado com o MERCOSUL – figura entre os propósitos fundamentais da Associação. É por meio dessa rede de acordos que os países da EFTA procuram expandir a presença de suas empresas em outros Estados, bem como garantir condições favoráveis de acesso aos produtos que importam.

Assim sendo, é válido examinar alguns aspectos do panorama socioeconômico no qual estão inseridos os países da EFTA e do MERCOSUL para compreender melhor as bases da negociação.

Aproximadamente 13 milhões de pessoas vivem nos Estados integrantes da EFTA contra cerca de 260 milhões nos do MERCOSUL. Os países do Cone Sul dispõem de superioridade territorial também. Já em índices como mortalidade infantil, pobreza e expectativa de vida, os membros da EFTA apresentam índices significativamente mais favoráveis. A pujança econômica dos europeus também é visível. Com uma população em torno de 25 vezes inferior e um território cerca de 206 vezes menor do que o do Brasil, a Suíça dispõe de um Produto Interno Bruto (PIB) que é apenas 3 vezes mais baixo do que o brasileiro, por exemplo.

Quadro 1 - Dados Socioeconômicos EFTA

	Suíça	Noruega	Islândia	Liechtenstein
População	8.417.700	5.258.317	338.349	37.810
Área (Km ²)	41.291	385.180	103.000	160
Expectativa de vida em anos	83	83	82	83
Mortalidade infantil, até 5 anos, por mil	4	3	2	..
População abaixo da linha da pobreza (%)
Desemprego (%)	5	4.7	3	2.3
PIB (bilhões de dólares)	668.75	371.08	20.30	6.29

Fonte: *World Development Indicators Database 2017* e *EFTA-Annual Report 2017*

Quadro 2 - Dados Socioeconômicos MERCOSUL

	Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
População	208.846.892	44.694.198	7.025.763	3.369.299
Área (Km ²)	8.515.770	2.780.400	406.752	176.215
Expectativa de vida em anos	76	77	73	77
Mortalidade infantil, até 5 anos, por mil	15	10	21	8
População abaixo da linha da pobreza (%)	8.7	25.7	26.4	7.9
Desemprego (%)	12.8	8.4	5.7	7.6
PIB (bilhões de dólares)	2.055.51	637.59	29.73	56.16

Fonte: *World Development Indicators Database 2016* e *CIA World Factbook*

A Suíça, desde 2011, aparece na primeira posição do *Global Innovation Index*, publicação anual atualmente produzida pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), pela Universidade de Cornell e pelo Instituto Europeu de Administração de Empresas (INSEAD). Trata-se de um ranking de inovação composto por mais de uma centena de países e por cerca de 80 indicadores.

Na edição de 2018, a Noruega ocupa o 19º lugar e a Islândia o 23º. Liechtenstein não aparece no ranking. Dentre os países do MERCOSUL, o Uruguai é o que está em melhor posição, em 62º lugar. O Brasil figura em 64º, a Argentina em 80º e o Paraguai em 89º (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018). A liderança suíça no *Global Innovation Index* é um reflexo do vigor de suas empresas na economia global.

Catorze companhias suíças estão no *Fortune Global 500* (2018) – relação anual das 500 maiores corporações mundiais, a partir do valor de suas receitas. A Noruega dispõe de uma empresa listada. Islândia e Liechtenstein não contam com companhias no ranking. Dentre os países do MERCOSUL, apenas o Brasil aparece com empresas elencadas, num total de sete instituições.

Quadro 3- Empresas da EFTA entre as 500 maiores do mundo

Empresa	Posição	Setor	Receita*	País
Glencore	14	Mineração/Petróleo	\$205,476	Suíça
Nestlé	69	Alimentício	\$91,222	Suíça
Zurich Insurance	142	Seguros	\$63,961	Suíça
Equinor	150	Petróleo	\$61,187	Noruega
Roche	169	Farmacêutico	\$56,634	Suíça
Novartis	203	Farmacêutico	\$50,135	Suíça
Swiss Re	257	Seguros	\$42,487	Suíça
UBS Group	306	Bancário	\$37,317	Suíça
ABB	341	Maquinário industrial	\$34,312	Suíça
Chubb	366	Seguros	\$32,243	Suíça
Credit Suisse	373	Bancário	\$31,900	Suíça
Coop	412	Mercado e Farmácia	\$28,601	Suíça
Migros	415	Mercado e Farmácia	\$28,518	Suíça
Adecco	441	RH	\$26,670	Suíça
LafargeHolcim	444	Material de construção	\$26,545	Suíça

* Em milhões de dólares

Fonte: *Fortune Global 500*

Quadro 4- Empresas do MERCOSUL entre as 500 maiores do mundo

Empresa	Posição	Setor	Receita*	País
Petrobras	73	Petróleo	\$88,827	Brasil
Itaú Unibanco	133	Bancário	\$66,287	Brasil
Bradesco	166	Bancário	\$58,062	Brasil
Banco do Brasil	175	Bancário	\$55,269	Brasil
JBS	199	Alimentício	\$51,118	Brasil
Vale	325	Mineração/Petróleo	\$35,713	Brasil
Ultrapar	470	Petróleo	\$25,065	Brasil

* Em milhões de dólares

Fonte: *Fortune Global 500*

A listagem acima fornece alguns indícios de quais os setores econômicos da EFTA estão engajados na expansão de sua rede de ALCs. A Suíça é um dos líderes mundiais na produção de fármacos, biotecnológicos, máquinas, relógios e na prestação de serviços bancários e securitários. A Noruega destaca-se pela produção de pescado e de petróleo. No setor de serviços, sobressai-se no transporte marítimo, em atividades relacionadas ao setor energético e em telecomunicações. A produção de pescado é, igualmente, uma das principais atividades econômicas da Islândia. A indústria de alumínio e o setor de serviços também vêm ganhando importância nesse país. Liechtenstein é especializado em produtos de alta tecnologia e intensivos em capital e em pesquisa e desenvolvimento (P&D), notadamente em instrumentos de precisão (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO, 2010, p.13).

A maior capacidade econômica de Suíça e de Noruega em relação aos outros dois membros da EFTA repercute também nos aportes financeiros desses países para a Associação.

Quadro 5 - Contribuições dos membros para o orçamento da EFTA de 2017

País	Valor (em francos suíços)	%
Noruega	12.074.003	54.53
Suíça	8.974.997	41.75
Islândia	610.682	2.77
Liechtenstein	209.318	0.95
Total	21.869.000	100

Fonte: *EFTA Annual Report - 2017*

Diante do cenário exposto pode-se constatar, portanto, que Suíça e Noruega são os países da EFTA que tendem a reunir os maiores interesses nas negociações de ALCs.

3.2 PROPRIEDADE INTELECTUAL NA EFTA

Propriedade intelectual é uma matéria inserida na Convenção da EFTA por meio da revisão ocorrida em Vaduz, em 2001 – quatro décadas, portanto, após a criação da Associação. Entretanto, a preocupação da EFTA com a instituição de normativas

internacionais de propriedade intelectual não é recente. Ainda que o tema carecesse de tratamento em sua Convenção, o bloco trabalhou a favor, por exemplo, da adoção do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), em 1970, – administrado pela OMPI – e da Convenção Europeia de Patentes, em 1973, – administrada pelo Escritório Europeu de Patentes (EPO) (RABAEUS, 1970, p.117).

A atualização da Convenção da EFTA começou a ser gestada em 1999, quatro anos depois do marco do surgimento do TRIPS no cenário internacional. Após ser aprovada, seu artigo 2º, em que se listam os objetivos da Associação, passou a preconizar, na alínea g: *“to provide appropriate protection of intellectual property rights, in accordance with the highest international standards”* (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO, 2001). Fica claro, portanto, o intuito do organismo de garantir um elevado nível de resguardo para ativos intangíveis.

A propriedade intelectual volta a ser contemplada na Convenção de Vaduz em seu artigo 19:

1. Member States shall grant and ensure adequate and effective protection of intellectual property rights, and provide for measures for the enforcement of such rights against infringement thereof, counterfeiting and piracy, in accordance with the provisions of this Article, Annex J and the international agreements referred to therein.

2. Member States shall accord to each other's nationals treatment no less favourable than that they accord to their own nationals. Exemptions from this obligation must be in accordance with the substantive provisions of Article 3 of the TRIPS Agreement.

3. Member States shall grant to each other's nationals treatment no less favourable than that accorded to nationals of any other State. Exemptions from this obligation must be in accordance with the substantive provisions of the TRIPS Agreement, in particular Articles 4 and 5 thereof.

4. Member States agree, upon request of any Member State, to review the provisions on the protection of intellectual property rights contained in the present Article and in Annex J, with a view to further improve levels of protection and to avoid or remedy trade distortions caused by actual levels of protection of intellectual property rights (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO, 2001).

Ademais, a Convenção está conformada por anexos, dentre eles um específico de propriedade intelectual. O texto, inclusive, vem servindo de base para os dispositivos de propriedade intelectual dos ALCs negociados pela EFTA. O anexo de propriedade intelectual da Convenção de Vaduz dispõe de artigos com o seguinte escopo: definição de propriedade intelectual, convenções internacionais, patentes, desenhos industriais, indicações geográficas, aquisição e manutenção de direitos e *enforcement*.

É possível observar que esse conteúdo é a origem do disposto nos anexos de propriedade intelectual dos ALCs da EFTA, mas que há também uma evolução da abordagem da matéria. Os textos tornam-se mais detalhados ao longo do tempo. Os Capítulos 4 e 5 deste trabalho serão dedicados a examinar o fenômeno. Por enquanto, vale observar que a Convenção de Vaduz significou, portanto, um importante impulso para a inclusão da propriedade intelectual nos ALCs da EFTA.

3.3 ACORDOS DE LIVRE COMÉRCIO DA EFTA

O primeiro ALC da EFTA foi assinado com a Espanha, tendo vigorado entre 1980 e 1985, ano da adesão do país à CEE. Nos anos 1990, com o fim da Guerra Fria, a EFTA firmou ALCs com países anteriormente sob a esfera de influência soviética, como Polônia, Romênia, Bulgária, Hungria, Checoslováquia, Letônia, Lituânia, Estônia e Eslovênia. Porém, após a adesão desses países à UE, os acordos com a EFTA foram substituídos por um relacionamento via EEE – ou acordos bilaterais, no caso da Suíça. Também na década de 1990, declarações de cooperação foram firmadas pela EFTA com Egito, Tunísia, Marrocos, Palestina, Jordânia e Líbano (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO, 2010, p.11).

Atualmente, a EFTA dispõe de 29 ALCs – cobrindo 39 países – firmados com parceiros de diferentes regiões. São eles:

- i) Europa: Turquia (1991/1998/2018); Macedônia (2000); Albânia (2009); Sérvia (2009); Ucrânia (2010); Montenegro (2011); Bósnia e Herzegovina (2013); e Geórgia (2016).
- ii) África e Oriente Médio: Israel (1992); Marrocos (1997); Palestina (1998); Jordânia (2001); Líbano (2004); Tunísia (2004); União Aduaneira da África Austral (2006); Egito (2007); e Conselho de Cooperação do Golfo (2009).
- iii) América: México (2000); Chile (2003); Canadá (2008); Colômbia (2008); Peru (2010); Costa Rica, Guatemala e Panamá (2013); e Equador (2018).
- iv) Ásia: Cingapura (2002); Coreia do Sul (2005); Hong Kong (2011); Filipinas (2016); e Indonésia (2018).

Além disso, a EFTA negocia ALCs com MERCOSUL, Honduras, Índia, Malásia e Vietnã. As tratativas com Rússia, Bielorrússia e Cazaquistão; Argélia; e Tailândia, por sua vez, estão suspensas (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO, 2018).

Como já mencionado, os dispositivos de propriedade intelectual dos ALCs da EFTA apresentam um padrão que espelha suas normativas internas. Configura-se, assim, o chamado *hub* regulatório, ou seja, modelo estabelecido a partir de uma estratégia definida para replicar os interesses de seus criadores (BADIN, 2012 apud BADIN; AZEVEDO, 2013, p.118).

The effective protection of intellectual property rights (IPR) is essential for innovation and international trade and investment. EFTA free trade agreements provide for high standards of IPR protection and contain measures to enforce such rights against infringement, including through counterfeiting and piracy. The provisions build on the WTO Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS) as well as other international treaties in the area of IPR (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO, 2017, p. 14).

A proteção da propriedade intelectual através de regras transparentes e aplicáveis é favorável à Suíça enquanto polo de inovação e desempenha um papel importante para a economia de exportação suíça, que está calcada em inovação¹³ (SUÍÇA, 2016, p.7).

¹³ Tradução livre do original: “La protection de la propriété intellectuelle par des règles transparentes et applicables est favorable à la Suisse en tant que pôle d’innovation et joue un rôle important pour l’économie d’exportation suisse, qui mise beaucoup sur l’innovation”.

O objetivo do ALC é a salvaguarda contratual da proteção adequada e efetiva dos direitos de propriedade intelectual e dos produtos e serviços inovadores dos exportadores suíços. A Suíça pretende atingir um nível de proteção que reforce a proteção mínima do acordo TRIPS da OMC e permita que os detentores de direitos façam valer os seus direitos de forma eficaz ¹⁴ (SUÍÇA, 2016, p.33).

As semelhanças entre os dispositivos de propriedade intelectual dos diferentes ALCs firmados pela EFTA demonstram a capacidade de o bloco concretizar sua abordagem nas negociações nas quais se envolve. Talvez haja interesses convergentes em determinadas tratativas, o que justificaria a aquiescência da contraparte com o texto dos europeus. Todavia, certamente há parceiros da EFTA desprovidos de suficiente pujança política e econômica para impor seus propósitos, bem como destituídos de capacidade negociadora para acordar textos com escopo distinto do proposto pela Associação europeia.

O nível de renda dos sócios comerciais da EFTA é um indicativo desse aspecto. Segundo classificação do Banco Mundial (2018), os países da EFTA estão todos no patamar identificado como “Renda Alta” – Receita Nacional Bruta (RNB)¹⁵ *per capita* de US\$ 12.056 ou mais. A maior parte dos ALCs do bloco, por sua vez, foi firmada com países de “Renda Média Alta” – RNB *per capita* entre US\$ 3.896 e US\$ 12.055 – ou “Renda Média Baixa” – RNB *per capita* entre US\$ 996 e US\$ 3.895.

Assim, a dicotomia de interesses entre países centrais – demandantes de ampliação da proteção em propriedade intelectual – e países periféricos e semiperiféricos – reativos à excessiva concentração de poder por meio de ativos intangíveis – tende a se reproduzir nos dispositivos desses ALCs. Dentre os 29 acordos da Associação europeia, apenas oito foram

¹⁴ Tradução livre do original: “Ziel der FHA ist die vertragliche Sicherung eines angemessenen und wirkungsvollen Schutzes der Rechte an geistigem Eigentum bzw. an innovativen Produkten und Dienstleistungen von Schweizer Exportunternehmen. Die Schweiz strebt dabei ein Schutzniveau an, welches den Mindestschutz des multilateralen Abkommens der WTO (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights TRIPS) verstärkt und es den Rechteinhabern erlaubt, ihre Rechte effektiv geltend zu machen und durchzusetzen”.

¹⁵ Rendas dos setores público e privado somadas às transferências de recursos entre o país e o resto do mundo.

assinados com parceiros comerciais compostos por pelo menos um país de “Renda Alta”, conforme a relação abaixo evidencia¹⁶:

- i) Renda Alta: Canadá, Chile, Cingapura, Conselho de Cooperação do Golfo (Omã, Emirados Árabes Unidos, Arábia Saudita, Catar, Bahrein e Kuwait), Coreia do Sul, Estados Centro-Americanos (Panamá), Hong Kong e Israel.
- ii) Renda Média Alta: Albânia, Bósnia e Herzegovina, Colômbia, Equador, Estados Centro-Americanos (Costa Rica e Guatemala), Jordânia, Líbano, Macedônia, México, Montenegro, Peru, Sérvia, Turquia, União Aduaneira da África Austral (África do Sul, Botswana e Namíbia).
- iii) Renda Média Baixa: Egito, Filipinas, Geórgia, Indonésia, Marrocos, Tunísia, Ucrânia, União Aduaneira da África Austral (Lesoto e Suazilândia).

Em 2016, 14% do comércio de bens da EFTA – exportações e importações – foi realizado com seus parceiros de livre comércio. Considerando o EEE e os ALCs, cerca de 70% do comércio exterior dos países do bloco é coberto por acordos comerciais (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO, 2017, p.59). Boa parte dos principais parceiros comerciais da EFTA que não se enquadram nessa situação – membro do EEE ou de ALC – está em processo de negociação de um ALC com o bloco, conforme o Quadro 6 ilustra.

Relatório produzido pelo governo suíço em 2016, intitulado “Importância econômica dos acordos de livre comércio para a Suíça”¹⁷, reconhece que a profusão de ALCs no sistema internacional pode gerar o fenômeno conhecido como *spaghetti bowl* – excesso de acordos, levaria a um cenário de certa desordem normativa internacional, em razão das várias particularidades de cada ALC. Todavia, o documento também defende que, diante dos

¹⁶ A Palestina é o único dos parceiros comerciais da EFTA a não aparecer no ranking do Banco Mundial. A referida nação enfrenta dificuldades para obter seu reconhecimento como Estado perante a comunidade internacional.

¹⁷ Tradução livre do original: “*Wirtschaftliche Bedeutung der Freihandelsabkommen für die Schweiz*” (SUÍÇA, 2016).

entraves das negociações no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), os ALCs seriam necessários.

Quadro 6 - Principais parceiros comerciais da EFTA no comércio de bens em 2016

Posição	Parceiro	Comércio Total*	%	Saldo da Balança Comercial*
1	UE	381.182	56.2	18.944
2	EUA	64.243	9.5	10.681
3	China	46.047	6.8	7.876
4	Hong Kong**	24.670	3.6	9.409
5	Emirados Árabes**	19.007	2.8	-10.600
6	Índia***	15.219	2.2	11.632
7	Japão	13.442	2	2.831
8	Cingapura**	10.417	1.5	3.403
9	Tailândia***	7.061	1	-2.774
10	Coreia do Sul**	6.540	1	1.177
11	Canadá**	6.403	0.9	1.881
12	Turquia**	6.103	0.9	-906
13	Rússia***	4.723	0.7	-414
14	Brasil***	4.406	0.6	32
15	Taiwan	3.376	0.5	498
16	Austrália	3.351	0.5	1.334
17	Arábia Saudita**	3.122	0.5	2.225
18	Peru**	3.076	0.5	-2.746
19	Indonésia**	2.940	0.4	-1.694
20	Venezuela	2.783	0.4	-2.443
21	Malásia***	2.697	0.4	396
22	Uzbequistão	2.680	0.4	-2.483
23	México**	2.530	0.4	340
24	Vietnã***	2.520	0.4	-911
25	Gana	2.234	0.3	-2.083
	Resto do mundo	37.694	5.6	-388

* Em milhões de euros

Fonte: *EFTA Annual Report - 2017*

** ALC firmado

*** ALC em negociação

Maior economia da EFTA, a Suíça tem como uma de suas prioridades o acesso a mercados, por meio de ALCs. O país busca diversificar as origens de suas importações e os

destinos de suas exportações. Ademais, procura não permanecer defasado em relação à rede de ALCs dos seus principais competidores no mercado internacional – Estados Unidos, UE e Japão –, para evitar que seus produtos disponham de menos vantagens comerciais no exterior em relação aos produtos de seus concorrentes. O supracitado relatório suíço registra a perspectiva desse país:

O comércio exterior apoia o crescimento econômico da Suíça: entre 1995 e 2015, contribuiu com cerca de um quarto do crescimento do seu produto interno bruto (PIB). Enquanto as negociações multilaterais sob os auspícios da OMC para liberalizar o comércio internacional estão progredindo laboriosamente, os Acordos de Livre Comércio (ALCs) são uma alternativa flexível com parceiros selecionados. O objetivo desses acordos é fortalecer o comércio exterior por meio de melhor acesso a mercados e maior segurança jurídica, bem como evitar discriminação contra a Suíça que possa resultar de outros acordos celebrados por seus parceiros comerciais ¹⁸ (SUÍÇA, 2016, p.6).

De acordo com a estratégia de comércio exterior desse país, quatro critérios são utilizados para selecionar possíveis parceiros de livre comércio:

1. A importância econômica atual e potencial do parceiro comercial.
2. A extensão da discriminação existente e emergente, especialmente se essa resulta de acordos preferenciais celebrados pelo parceiro comercial com importantes concorrentes da Suíça.
3. A disposição do parceiro comercial para negociar.
4. Aspectos políticos, em particular a coerência com os objetivos da política externa suíça.

Os dois primeiros critérios determinam o potencial ganho de bem-estar que pode ser alcançado. Há um interesse particular em países cujo potencial de crescimento está acima da média ou cujo tamanho de mercado oferece perspectivas de vendas particularmente interessantes. Além disso, estão sendo buscados acordos que neutralizam a discriminação em terceiros mercados em relação às empresas suíças.

O terceiro critério restringe a seleção de parceiros interessantes de livre comércio. Por exemplo, o alto nível de proteção do setor agrícola suíço torna um ALC mais difícil com os Estados que esperam acesso abrangente ao

¹⁸ Tradução livre do original: “*Le commerce extérieur soutient la croissance économique de la Suisse: entre 1995 et 2015, il a contribué à environ un quart de la croissance du produit intérieur brut (PIB). Tandis que les négociations multilatérales sous l’égide de l’OMC en vue de libéraliser les échanges commerciaux internationaux progressent laborieusement, les accords de libre-échange (ALE) constituent une alternative souple avec des partenaires choisis. Ces accords ont pour objectif de renforcer le commerce extérieur par un meilleur accès aux marchés et une plus grande sécurité juridique, ainsi que de prévenir une discrimination de la Suisse pouvant résulter d’autres accords conclus par ses partenaires commerciaux*”.

mercado agrícola suíço como resultado das negociações¹⁹ (SUÍÇA, 2016, p. 17).

As tarifas de importação para não-agrícolas são em média de 1,8% na Suíça e 0,5% na Noruega. Para produtos agrícolas o valor chega a 36,1% e 43,6%, respectivamente (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2017, p.38). Tais valores são menores para os países parceiros via ALC, mas, como o relatório acima indica, o protecionismo ao setor agrícola é uma prioridade. Tratando da negociação MERCOSUL-UE, Araújo (2018) descreve como principais interesses do Brasil a ampliação da penetração de seus produtos agropecuários no mercado europeu e a proteção ou exclusão de determinados setores de sua economia da competição europeia. Em áreas como investimentos, serviços, compras governamentais, propriedade intelectual e acesso a mercado para determinados produtos industriais, os interesses seriam majoritariamente defensivos. O cenário da negociação MERCOSUL-EFTA parece semelhante. Com as altas tarifas impostas ao setor agrícola estrangeiro por Suíça e Noruega, vislumbram-se vantagens limitadas para uma parcela importante das exportações do MERCOSUL.

O relatório “Negociações Comerciais com os países da EFTA: Interesses Ofensivos do Brasil” (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2017) dispõe de um entendimento mais otimista, ainda que reconheça parte das dificuldades supracitadas. Produzido pela CNI para expor o posicionamento do setor industrial brasileiro e subsidiar as

¹⁹ Tradução livre do original: “ *Gemäss Aussenwirtschaftsstrategie des Bundesrates stehen für die Auswahl von möglichen Freihandelspartnern vier Kriterien im Vordergrund:*

1. *Die aktuelle und potentielle wirtschaftliche Bedeutung des Handelspartners.*

2. *Das Ausmass bestehender und sich abzeichnender Diskriminierungen, insbesondere wenn diese sich aus Präferenzabkommen ergeben, welche der Handelspartner mit wichtigen Konkurrenten der Schweiz abgeschlossen hat.*

3. *Die Verhandlungsbereitschaft des Handelspartners.*

4. *Politische Gesichtspunkte, insbesondere die Kohärenz mit den Zielen der schweizerischen (Aussen-)Politik. Die ersten zwei Kriterien sind bestimmend für den potenziellen Wohlfahrtsgewinn, welcher erzielt werden kann. Besonderes Interesse besteht für Staaten, deren Wachstumspotenzial überdurchschnittlich ist oder deren Marktgrösse besonders interessante Absatzaussichten bieten. Zudem werden Abkommen angestrebt, welche der Diskriminierung auf Drittmärkten gegenüber Schweizer Unternehmen entgegenwirken.*

Das dritte Kriterium schränkt die Auswahl der interessanten Freihandelspartner ein. So erschwert beispielsweise das hohe Schutzniveau der Schweizer Agrarwirtschaft ein FHA mit Staaten, welche einen umfassenden Zugang zum Schweizer Agrarmarkt als Ergebnis der Verhandlungen erwarten”.

tratativas, o documento apresenta algumas tendências da negociação EFTA-MERCOSUL, a partir dos outros ALCs dos europeus e da perspectiva nacional:

1. Os produtos industriais serão beneficiados por liberalização imediata, o que é relevante principalmente no caso da Suíça, em que há “picos” tarifários em vários setores industriais. No caso da Noruega, quase todas as tarifas de produtos industriais – exceto em têxteis e vestuário – são equivalentes a zero. Entre produtos que enfrentam e não enfrentam tarifas, foram identificadas oportunidades para o setor industrial em 266 produtos (código SH 6 dígitos) importados pela Suíça e 244 pela Noruega;
2. Os produtos agrícolas e agrícolas processados serão objeto de árdua negociação, devendo o Brasil buscar obter pelo menos o nível de concessões conseguido por seus competidores atuais e potenciais nos mercados da EFTA;
3. Em serviços e investimentos, os ganhos a obter podem ser limitados, porque os países da EFTA tendem a apenas repetir em seus acordos preferenciais seus compromissos no Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS). Em qualquer caso, um exame detalhado dos compromissos específicos assumidos pelos países da EFTA no GATS e em preferenciais – que vai além do escopo deste trabalho – poderia permitir identificar demandas brasileiras de acesso a mercado e tratamento nacional; e
4. Em compras governamentais, o benefício a esperar é a equalização do acesso de fornecedores brasileiros de bens e serviços (inclusive de construção) aos mercados públicos da EFTA, na comparação com os países signatários do Acordo de Compras Governamentais da OMC ou de acordos preferenciais com compromissos na área. Estima-se que o mercado do bloco seja da ordem de US\$ 85 bilhões (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2017, p.11).

3.4 RELAÇÃO EFTA-MERCOSUL

Em 2000, EFTA e MERCOSUL firmaram uma “Declaração Conjunta sobre Cooperação em Comércio e em Investimento”. O documento sinalizava um propósito de liberalização comercial e de intensificação do intercâmbio de produtos e de serviços entre os blocos, assim como de ampliação do fluxo de investimentos. Em paralelo, continha um Plano de Ação, cujo conteúdo já mencionava o interesse em tratar da matéria propriedade intelectual.

The Action Plan, in conformity with the objectives of this Declaration, will include the following areas of priority interest:

a) exchange of information and technical co-operation in certain core sectors such as

(...)

intellectual property, in particular in connection with conformance with international conventions and standards;

(...)

(ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E MERCOSUL, 2000, p.7).

O Comitê Conjunto estabelecido para implementar a cooperação entre os blocos promoveu reuniões esparsas – 2002, 2004, 2011 e 2015. Foi somente a partir desse último ano que o diálogo para a negociação de um ALC adquiriu substância. Em 2015 e em 2016 realizaram-se diálogos exploratórios entre MERCOSUL e EFTA. Ainda em 2016, houve um encontro entre os chefes das delegações dos dois blocos. Em 2017, a interlocução ganhou ainda mais relevo por meio de uma reunião de nível ministerial. Em seguida, também em 2017, realizou-se uma reunião preparatória para o início formal das tratativas. E em junho daquele ano, houve a primeira rodada de negociação, em Buenos Aires, na Argentina (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO, 2018, p. 18).

Os países da EFTA não estão entre os principais parceiros comerciais do MERCOSUL. Em 2017, os três países que mais receberam as exportações do MERCOSUL foram China (21,5%), Estados Unidos (12,9%) e Holanda (4,4%). A Suíça – país da EFTA com maior volume de comércio com o MERCOSUL – aparece com 0,8%. Os três países que mais forneceram produtos e serviços ao MERCOSUL em 2017 foram China (22,5%), Estados Unidos (17,3%) e Alemanha (6,5%). A Suíça figura com 1,3% (MERCOSUL, 2018). Sob a perspectiva da EFTA, o Brasil é o membro do MERCOSUL que apresenta maior fluxo de comércio – exportação e importação – com o bloco europeu: 0,6% em 2016, conforme o Quadro 6. Caso o ALC entre os dois organismos regionais realmente seja firmado, a tendência é que o panorama se altere, havendo uma intensificação desse relacionamento comercial.

O intercâmbio atual entre MERCOSUL e EFTA aponta algumas tendências que perpassam a negociação, em decorrência da pauta exportadora de cada bloco. Como os Quadros 7, 8, 9 e 10 evidenciam, o MERCOSUL apresenta superávit com Noruega e Islândia e déficit com Suíça e Liechtenstein. Medicamentos, produtos químicos, adubos, instrumentos de precisão, máquinas e pescado estão entre os principais produtos importados da EFTA pelos

países do MERCOSUL. Dentre os exportados, destacam-se pedras e metais preciosos ou semipreciosos, carne, grãos e sementes e produtos e compostos químicos.

Quadro 7 - Suíça

Exportação do MERCOSUL em 2017			Importação do MERCOSUL em 2017	
Valor	2.1 bilhões de dólares		2.6 bilhões de dólares	
Principais produtos	83%	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas	33%	Produtos farmacêuticos
	3.6%	Carnes e miudezas, comestíveis	22%	Produtos químicos orgânicos
	1.9%	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	9.2%	Reatores nucleares, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes

Fonte: <https://estadisticas.mercosur.int/>

Quadro 8 - Noruega

Exportação do MERCOSUL em 2017			Importação do MERCOSUL em 2017	
Valor	801.6 milhões de dólares		534.4 milhões de dólares	
Principais produtos	71%	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos	28%	Aubos (fertilizantes)
	13%	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	23%	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
	4.4 %	Café, chá, mate e especiarias	11%	Reatores nucleares, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes

Fonte: https://estadisticas.mercosur.int

Quadro 9 - Islândia

Exportação do MERCOSUL em 2017		Importação do MERCOSUL em 2017		
Valor	236.1 milhões de dólares	17.3 milhões de dólares		
Principais produtos	98%	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos	42%	Reatores nucleares, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes
	0.59%	Reatores nucleares, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes	20%	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
	0.46%	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres	17%	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Fonte: <https://estadisticas.mercosur.int>

Quadro 10 - Liechtenstein

Exportação do MERCOSUL em 2017		Importação do MERCOSUL em 2017		
Valor	109.050 mil dólares	11.5 milhões de dólares		
Principais produtos	79%	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes	43%	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
	17%	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres	21%	Produtos farmacêuticos
	3.7%	Sem descrição	16%	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Fonte: <https://estadisticas.mercosur.int>

Uma vez apresentada a EFTA, suas potencialidades e sua relação comercial com o MERCOSUL, passa-se a investigar os dispositivos de propriedade intelectual de seus ALCs.

4 DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS BÁSICOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NOS ACORDOS COMERCIAIS DA ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO

4.1 MARCOS TEMPORAIS E ESTRUTURA DOS ACORDOS

Com o intuito de contextualizar a análise dos acordos de livre comércio (ALCs) da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), este trabalho classificou-os conforme determinados padrões apresentados ao longo dos anos. Sendo assim, o íterim que vai de 1991 a 2001 foi batizado como o da “Abordagem Inaugural”. Sete ALCs foram firmados nesse período. De modo geral, o tratamento visava à adesão das contrapartes a tratados internacionais de propriedade intelectual; à garantia da proteção patentária em todos os campos; ao estabelecimento de proteção em nível similar ao da Convenção Europeia de Patentes (1973); à criação de condicionante ao licenciamento compulsório; à proteção para desenho industrial além do mínimo previsto no TRIPS; e a um compromisso genérico de proteção para marcas, indicações geográficas (IGs), topografias de circuito integrado, variedades vegetais, direitos de autor e informações confidenciais. Ademais, algumas tendências consolidadas posteriormente começaram a ser testadas neste primeiro momento.

Os anos de 2002 a 2008 foram nomeados como os dos “Interesses em Construção”. Oito acordos foram assinados nessa época. As demandas citadas anteriormente permaneceram e aperfeiçoaram-se. Portanto, neste ciclo, os ativos de propriedade intelectual ganharam artigos específicos. Dos oito ALCs firmados, cinco contaram com artigos de patente, de desenho industrial e de IG; quatro com artigos de informação confidencial; e um com artigo de marca²⁰. O fato de não haver artigos para patente, marca, desenho industrial e IG nos acordos

²⁰ O acordo EFTA-Egito (2007) manteve a estrutura similar ao do período anterior. Os acordos EFTA-União Aduaneira da África Austral (2006) e EFTA-Canadá (2008) não dispõem de anexo de propriedade intelectual.

de 1991 a 2001 não significa que tais temas eram negligenciados. Todavia, essa inovação textual é sintomática, pois denota uma busca por maior detalhamento, no sentido de alcançar mais garantias e proteção. Há, por consequência, um aumento do anexo de propriedade intelectual de quatro para cinco páginas.

Em consonância com essa dinâmica, a proteção de dados de teste evidenciou-se como uma questão cara, no âmbito da informação confidencial. O tema da extensão do prazo de proteção inserido no artigo de patentes – que no período da “Abordagem Inaugural” apareceu apenas no ALC com a Macedônia (2000) – estabeleceu-se como outro ponto relevante para os textos dos acordos da EFTA.

Ademais, novas convenções internacionais de propriedade intelectual foram incorporadas na listagem de normativas que devem contar com a adesão das partes.

O período compreendido entre 2008 e 2018 foi identificado como o das “Intenções Consolidadas”. Quinze ALCs integram essa fase. Os pleitos dos anos anteriores persistiram, e as reivindicações da EFTA tornaram-se ainda mais adversas para países de Renda Média e Baixa. O número de páginas do anexo de propriedade intelectual aumentou sensivelmente – passou a ter entre oito e 19 páginas, conforme o ALC. Dos 15 acordos assinados, 14 dispuseram de artigos de patente, de informação confidencial, de desenho industrial, de IG, de indicação de origem (IO) ou falsa indicação de origem e de marca; 6 de proteção à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais; 1 de cultivar (novas variedades vegetais); e 1 de topografia de circuito integrado²¹.

A introdução da figura da IO teve o intuito de coibir o uso de nomes de países, de bandeiras, bem como de outros símbolos nacionais, em produtos ou serviços. Nesse mesmo sentido, buscou-se impossibilitar a utilização de expressões genéricas relacionadas a IGs para

²¹ O ALC EFTA-Conselho de Cooperação do Golfo (2009) é o único deste período a não dispor de anexo de propriedade intelectual.

todos os tipos de produtos. Implementou-se, ainda, uma lógica de maior proteção às marcas notoriamente conhecidas. Dispositivos sobre extensão da proteção patentária e sobre prazos de proteção aos dados de teste estão em boa parte dos acordos. Menção à patenteabilidade de determinadas matérias também foi feita em alguns ALCs. Observou-se, ainda, que as medidas de fronteira e de *enforcement* ganharam protagonismo, embora essas não sejam objeto de análise deste trabalho.

Na contramão desse processo – em que os dispositivos tendem a beneficiar os europeus –, pela primeira vez alguns ALCs²² da EFTA dispuseram de cláusulas relativas à proteção dos recursos genéticos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais. De todo modo, como será analisado mais detidamente no Capítulo 5, não há significativo compromisso nesse aspecto.

De forma a explicitar a evolução da abordagem europeia ao longo dos anos, o Quadro 11 elenca os temas presentes nos ALCs da EFTA e a extensão dos anexos de propriedade intelectual. Complementarmente, o Gráfico 1 indica quais artigos foram sendo incorporados aos textos e a frequência de aparecimento, de 1991 a 2018.

²² EFTA-Colômbia (2008), EFTA-Peru (2010), EFTA-Estados Centro-Americanos (2013), EFTA-Filipinas (2016), EFTA-Ecuador (2018) e EFTA-Indonésia (2018).

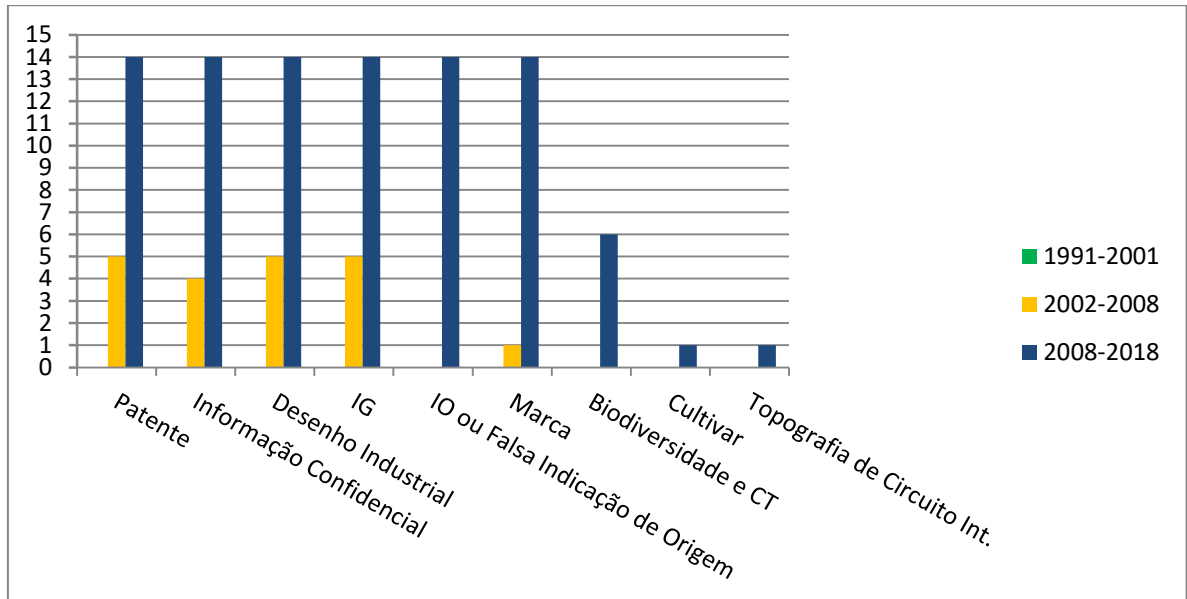
Quadro 11 - Matéria disposta nos acordos da EFTA

Abordagem Inaugural (1991-2001)														
	Patente	Marca	IG	Des. Indus.	Topogr. de Circuito Integrado	Cultivar	Direito de Autor	Informação Confidencial	Conhecimentos Tradic. e Recursos Genét.	IO	Adesão a Acordos	Enforcement	Nº pág Anexo	
Turquia (1991/1998)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓			✓	✓	4	
Israel (1992)	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓			Sim, mas sem data	✓	4	
Marrocos (1997)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓			✓	✓	4	
Palestina (1998)												✓	0	
Macedônia (2000)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓			✓	✓	4	
México (2000)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓			✓	✓	4	
Jordânia (2001)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓			✓	✓	4	
Interesses em Construção (2002-2008)	Patente	Marca	IG	Des. Indus.	Topogr. de Circuito Integrado	Cultivar	Direito de Autor	Informação Confidencial	Conhecimentos Tradic. e Recursos Genét.	IO	Adesão a Acordos	Enforcement	Nº pág Anexo	
Cingapura (2002)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓			✓	✓	5	
Chile (2003)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓			✓	✓	5	
Líbano (2004)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓			✓	✓	5	
Tunísia (2004)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓			✓	✓	5	
Coréia do Sul (2005)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓			✓	✓	5	
União Aduaneira da África Austral (2006)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓				✓	0	
Egito (2007)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓			✓	✓	4	
Canadá (2008)													0	
Intenções Consolidadas (2008 - 2018)	Patente	Marca	IG	Des. Indus.	Topogr. de Circuito Integrado	Cultivar	Direito de Autor	Informação Confidencial	Conhecimentos Tradic. e Recursos Genét.	IO	Adesão a Acordos	Enforcement	Nº pág Anexo	
Colômbia (2008)	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	12*	
Albânia (2009)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	8	
Conselho de Cooperação do Golfo (2009)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓				✓	0	
Sérvia (2009)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	8	
Peru (2010)	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	13*	
Ucrânia (2010)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	9	
Hong Kong (2011)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓		✓		✓	8	
Montenegro (2011)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	11	
Bósnia e Herzegovina (2013)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	11	
Costa Rica, Guatemala e Panamá (2013)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Sim, mas sem data	✓	13	
Geórgia (2016)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	12	
Filipinas (2016)	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	✓	✓	Sim, mas sem data	✓	15	
Turquia (2018)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓		✓	Sim, mas sem data	✓	15	
Equador (2018)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	19	
Indonésia (2018)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	Sim, mas sem data	✓	13	

* Refere-se ao capítulo de propriedade intelectual, uma vez que não há anexo

Fonte: Elaboração do autor com base nos ALCs da EFTA

Gráfico 1 - Artigos nos ALCs da EFTA



Fonte: Elaboração do autor com base nos ALCs da EFTA

Após esse panorama geral das características dos ALCs da EFTA, segundo os três marcos temporais propostos por este trabalho, faz-se necessário compreender mais detidamente os dispositivos de propriedade intelectual existentes nos textos. A proteção à propriedade intelectual figura entre os objetivos gerais de todos os ALCs da EFTA firmados de 2002 em diante – a tendência foi inaugurada no documento assinado com o México (2000) –, com uma redação idêntica ou similar à seguinte:

The objectives of this Agreement, which is based on trade relations between market economies are:

(...)

f) to ensure adequate and effective protection of intellectual property rights, in accordance with international standards (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E CINGAPURA, 2002, p.5);

A expressão “*in accordance with international standards*” não está em todos os textos, sendo suprimida em alguns casos. Já no acordo com o México utiliza-se o termo “*the highest international standards*” (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E MÉXICO, 2000, p.4). Ainda que seja perceptível a intenção da EFTA de submeter seus parceiros

comerciais a padrões de proteção de propriedade intelectual mais favoráveis aos detentores de direitos em detrimento do interesse público e das diversas realidades nacionais, essas expressões não apresentam clareza acerca de quais seriam as obrigações impostas. Trata-se de um compromisso de caráter geral, mas que abre espaço para eventuais futuras tratativas e pressões.

O ALC EFTA-Ecuador (2018), por sua vez, dispõe de redação mais precisa, ao referir-se expressamente ao TRIPS:

g) to ensure adequate and effective protection of intellectual property rights, in accordance with the principles and objectives of the WTO Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS Agreement) (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E EQUADOR, 2018, p.5);

Adicionalmente, pode-se comentar que, em alguns ALCs, a alínea em tela é iniciada pela expressão “*to provide fair conditions of competition for trade between the Parties and (...)*”. Isto é, faz-se uma conexão entre proteção da propriedade intelectual e condições justas de concorrência no comércio. Relação essa que é contestável, pois, ao ampliar as possibilidades de concessão de direitos de uso exclusivo ou de oposição a terceiros – como os países de Renda Alta demandam –, o Estado, na realidade, pelo menos em um primeiro momento, reduz as chances de concorrência na economia.

Ainda com relação a sua estrutura, os ALCs da EFTA dispõem de um artigo de propriedade intelectual – que integra o texto principal do acordo – e de um anexo de propriedade intelectual²³. O primeiro estabelece diretrizes gerais, enquanto o segundo detalha a matéria. Feitas essas considerações iniciais, passar-se-á ao exame do conteúdo do artigo de propriedade intelectual propriamente dito.

²³ Os acordos EFTA-Colômbia (2008) e EFTA-Peru (2010) são exceções, uma vez que dispõem de um capítulo de propriedade intelectual com todos os dispositivos ali reunidos.

4.2 ARTIGO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os ALCs da EFTA contêm um artigo intitulado “Proteção da Propriedade Intelectual”. Tal estrutura mantém seu conteúdo uniforme – com pontuais exceções – ao longo dos anos, permeando os três ciclos de análise propostos por esta pesquisa. Contemplam-se os seguintes pontos no referido dispositivo:

- i) Garantia de proteção dos direitos de propriedade intelectual e de implementação de medidas de coerção (*enforcement*), de acordo com o disposto no próprio artigo, no anexo e nas convenções internacionais referenciadas no anexo;
- ii) Princípio do tratamento nacional, com as exceções previstas nos artigos 3º e 5º do TRIPS^{24 25};
- iii) Cláusula da nação mais favorecida, com as exceções previstas nos artigos 4º e 5º do TRIPS²⁶;

²⁴ Article 3- National Treatment

1. Each Member shall accord to the nationals of other Members treatment no less favourable than that it accords to its own nationals with regard to the protection of intellectual property, subject to the exceptions already provided in, respectively, the Paris Convention (1967), the Berne Convention (1971), the Rome Convention or the Treaty on Intellectual Property in Respect of Integrated Circuits. In respect of performers, producers of phonograms and broadcasting organizations, this obligation only applies in respect of the rights provided under this Agreement. Any Member availing itself of the possibilities provided in Article 6 of the Berne Convention (1971) or paragraph 1(b) of Article 16 of the Rome Convention shall make a notification as foreseen in those provisions to the Council for TRIPS.

2. Members may avail themselves of the exceptions permitted under paragraph 1 in relation to judicial and administrative procedures, including the designation of an address for service or the appointment of an agent within the jurisdiction of a Member, only where such exceptions are necessary to secure compliance with laws and regulations which are not inconsistent with the provisions of this Agreement and where such practices are not applied in a manner which would constitute a disguised restriction on trade (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994).

²⁵ Article 5 - Multilateral Agreements on Acquisition or Maintenance of Protection

The obligations under Articles 3 and 4 do not apply to procedures provided in multilateral agreements concluded under the auspices of WIPO relating to the acquisition or maintenance of intellectual property rights (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994).

²⁶ Article 4 - Most-Favoured-Nation Treatment

With regard to the protection of intellectual property, any advantage, favour, privilege or immunity granted by a Member to the nationals of any other country shall be accorded immediately and unconditionally to the nationals of all other Members. Exempted from this obligation are any advantage, favour, privilege or immunity accorded by a Member: (a) deriving from international agreements on judicial assistance or law enforcement of a general nature and not particularly confined to the protection of intellectual property; (b) granted in accordance with the provisions of the Berne Convention (1971) or the Rome Convention authorizing that the treatment accorded be a function not of national treatment but of the treatment accorded in another country; (c) in respect of the rights of performers, producers of phonograms and broadcasting organizations not provided

- iv) Compromisso de rever as disposições do artigo e do anexo, caso uma das partes solicite, com objetivo de ampliar níveis de proteção e de corrigir distorções de comércio causadas pela proteção da propriedade intelectual.

A lógica, portanto, é a de garantia de um compromisso geral de proteção da propriedade intelectual e de cumprimento dessa proteção, sem discriminação entre o nacional e o estrangeiro ou entre estrangeiros. Ademais, estabelece-se também uma promessa de realização de revisões do texto.

A título de exemplificação, reproduz-se abaixo o artigo em questão, proveniente do acordo EFTA-Turquia (2018):

CHAPTER 4

PROTECTION OF INTELLECTUAL PROPERTY

ARTICLE 4

Protection of Intellectual Property

1. The Parties shall grant and ensure adequate, effective and non-discriminatory protection of intellectual property rights, and provide for measures for the enforcement of such rights against infringement thereof, including counterfeiting and piracy, in accordance with the provisions of this Chapter, Annex XX (Protection of Intellectual Property), and the international agreements referred to in that Annex.

2. The Parties shall accord to each other's nationals treatment no less favourable than that they accord to their own nationals. Exemptions from this obligation must be in accordance with the substantive provisions of Article 3 and 5 of the WTO Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS Agreement).

3. The Parties shall grant to each other's nationals treatment no less favourable than that they accord to nationals of a non-party. Exemptions from this obligation must be in accordance with the substantive provision of the TRIPS Agreement, in particular Articles 4 and 5.

4. Upon request of a Party, the Joint Committee shall review the provisions of this Chapter and Annex XX (Protection of Intellectual Property) with a

under this Agreement; (d) deriving from international agreements related to the protection of intellectual property which entered into force prior to the entry into force of the WTO Agreement, provided that such agreements are notified to the Council for TRIPS and do not constitute an arbitrary or unjustifiable discrimination against nationals of other Members (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994).

view to further improve levels of protection and to avoid or remedy trade distortions caused by actual levels of protection of intellectual property rights.

5. The Joint Committee shall keep the implementation of intellectual property rights under review. At the request of a Party, consultations shall take place in the Joint Committee on any matter concerning intellectual property rights (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E TURQUIA, 2018, p.29).

Apesar da homogeneidade com que esse artigo se apresenta ao longo do período estudado, cumpre pontuar algumas particularidades, conforme identificadas a seguir.

4.2.1 Tratamento Nacional e Cláusula da Nação Mais Favorecida

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês) e o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS, na sigla em inglês), ambos sob a égide da Organização Mundial do Comércio (OMC), preveem exceção à cláusula da nação mais favorecida no caso de acordos de livre comércio. O TRIPS não oferece essa possibilidade. Esse, inclusive, foi assunto polêmico durante a negociação do tratado. A União Europeia (UE) e os Estados Unidos teriam defendido a redação vigente do TRIPS. Para os europeus a questão era cara, pois, nos anos 1980, o acordo comercial entre Estados Unidos e Coreia do Sul não permitiu que empresas farmacêuticas europeias se beneficiassem da proteção do *pipeline*²⁷ negociada entre aqueles países (WATAL, 2013, p. 48).

Assim, ao conceder determinada vantagem em propriedade intelectual aos países da EFTA – cláusulas TRIPS *plus*, por exemplo –, em um ALC, um país obrigatoriamente deve estender o benefício a todos os demais. O mesmo ocorre com o tratamento entre nacionais e estrangeiros.

Ainda que respaldados pelo TRIPS, os países da EFTA reforçam o princípio do tratamento nacional e da cláusula da nação mais favorecida em seus acordos. Dentre os

²⁷ Mecanismo de validação de patentes concedidas no exterior e até então proibidas em um determinado país.

motivos da aparente redundância na reprodução em um ALC de um ponto já previsto no TRIPS, pode estar o intuito de ressaltar o caráter prioritário do dispositivo e de explicitar que tal ponto pode ser invocado em uma futura solução de controvérsia (SEUBA, 2013, p.11).

Os ALCs com Filipinas (2016), Equador (2018) e Indonésia (2018) vão além, ao estabelecer que eventuais vantagens concedidas a outros países levariam à atualização do texto. Formalizando e cristalizando ainda mais a matéria:

If a Party concludes a trade agreement containing provisions on the protection of intellectual property rights with a non-party, notified under Article XXIV of the GATT 1994, it shall notify the other Parties without delay and accord to them treatment no less favourable than that provided under such agreement. The Party concluding such an agreement shall, upon request by another Party, negotiate the incorporation into this Agreement of provisions of the agreement granting a treatment no less favourable than that provided under that agreement (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E FILIPINAS, 2016, p.39).

4.2.2 Revisão do Acordo

Nos ALCs com Cingapura (2002), Chile (2003), Tunísia (2004), Coreia do Sul (2005) e Estados Centro-Americanos (2013), a possibilidade de revisão do texto – disposta no parágrafo 4º – está sujeita ao consenso do Comitê Conjunto ou das partes. Não pode ser, portanto, fruto da solicitação de apenas um país, como nos demais casos. Tem-se, assim, uma condição mais equilibrada.

Já a ampliação dos níveis de proteção de propriedade intelectual não figura entre as motivações para a revisão dos ALCs firmados com México (2000), Coreia do Sul (2005), União Aduaneira da África Austral (2006)²⁸ e Egito (2007). A redação tende a auxiliar a conter o ímpeto demandante europeu. Por sua vez, os acordos com Montenegro (2011), Hong Kong (2011) e Filipinas (2016) elencam como justificativa para a revisão apenas a ampliação

²⁸ Todavia, no acordo com a União Aduaneira da África Austral há um compromisso de rever o texto em até cinco anos após a entrada em vigor do acordo.

dos níveis de proteção. Não se menciona, assim, a possibilidade de remediar distorções comerciais causadas pela propriedade intelectual, como no texto padrão.

4.2.3 Acordos sem Anexo

Como é praxe nos ALCs da EFTA, os anexos de propriedade intelectual contêm os dispositivos substantivos acerca dessa matéria, conforme será discutido no subcapítulo seguinte deste trabalho. Entretanto, três acordos firmados pela EFTA estão compostos apenas pelo artigo de propriedade intelectual, sem dispor do detalhamento proporcionado pelo anexo. São eles os ALCs EFTA-Palestina (1998), EFTA-União Aduaneira da África Austral (2006) e EFTA-Conselho de Cooperação do Golfo (2009)²⁹.

Já o EFTA-Canadá (2008) não apresenta qualquer dispositivo de propriedade intelectual – é o único dentre os 29 acordos analisados a manifestar esse perfil. De todo modo, a página virtual do governo canadense menciona que a inclusão do tema será avaliada em um momento de revisão do acordo (CANADÁ, 2009).

4.3 ANEXO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os anexos de propriedade intelectual dos ALCs firmados pela EFTA entre 1991 e 2001 contêm os seguintes artigos: Artigo 1 – Definição e escopo de proteção; Artigo 2 – Convenções Internacionais; Artigo 3 – Padrões substantivos adicionais; Artigo 4 – Aquisição e manutenção dos direitos de propriedade intelectual; e Artigo 5 – *Enforcement* dos direitos de propriedade intelectual. No caso do acordo com a Turquia, foi incluído também um Artigo 6 sobre Cooperação Técnica.

²⁹ As partes comprometeram-se a concluir negociação sobre um anexo de propriedade intelectual em até dois anos após a entrada em vigor do ALC – ocorrida em 2014. Entretanto, o ALC permanece sem o referido anexo.

Estão abrangidos nesse período os acordos EFTA-Turquia (1991/1998), EFTA-Israel (1992), EFTA-Marrocos (1997), EFTA-Macedônia (2000), EFTA-México (2000) e EFTA-Jordânia (2001)³⁰.

Os anexos de propriedade intelectual do período entre 2002 e 2008 utilizam estrutura similar aos anteriores, mas com uma diferença importante. O artigo denominado “Padrões substantivos” deixa de existir e passam a constar artigos específicos sobre os ativos de propriedade intelectual, conforme o Gráfico 1. Estão contemplados neste período os acordos EFTA-Cingapura (2002), EFTA-Chile (2003), EFTA-Líbano (2004), EFTA-Tunísia (2004), EFTA-Coreia do Sul (2005), EFTA-Egito (2007)³¹.

Os acordos do íterim 2008 a 2018 aprofundam a estrutura textual apresentada no período anterior, como se verifica no Gráfico 1 e no Quadro 11. Os ALCs são os seguintes: EFTA-Colômbia (2008), EFTA-Albânia (2009), EFTA-Sérvia (2009), EFTA-Ucrânia (2010), EFTA-Peru (2010), EFTA-Montenegro (2011), EFTA-Hong Kong (2011), EFTA-Bósnia e Herzegovina (2013), EFTA-Estados Centro-Americanos (2013)³², EFTA-Geórgia (2016), EFTA-Filipinas (2016), EFTA-Turquia (2018), EFTA-Ecuador (2018) e EFTA-Indonésia (2018)³³.

4.3.1 Definição de Propriedade Intelectual

a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001

O artigo inicial do anexo de propriedade intelectual, intitulado “Definição e escopo de proteção”, procura determinar a que se refere a proteção à propriedade intelectual, elencando

³⁰ Dentre esses, como já mencionado, o texto firmado por EFTA e Palestina (1998) é o único a não dispor de um anexo de propriedade intelectual.

³¹ EFTA-União Aduaneira da África Austral (2006) não dispõe de anexo de propriedade intelectual. EFTA-Canadá (2008) não contempla propriedade intelectual no acordo.

³² O acordo foi assinado originalmente com Costa Rica e Panamá, em 2013. Guatemala ingressou em 2015. Negociações com Honduras estão em andamento.

³³ EFTA-Conselho de Cooperação do Golfo (2009) não contém anexo de propriedade intelectual.

especificamente direitos de autor e direitos conexos, marcas, IGs, desenhos industriais, patentes, topografias de circuito integrado, informação confidencial e cultivares. A redação é a mesma para todos os acordos, com exceção do EFTA-Israel (1992) – anterior ao TRIPS –, em que a figura do cultivar não consta. Exemplo do acordo EFTA-Turquia (1991/1998) auxilia a compreender a redação adotada como padrão:

Article 1

Definition and scope of protection

“Intellectual property protection” comprises in particular protection of copyright and neighbouring rights, including computer programmes and databases, trademarks for goods and services, geographical indications, including appellations of origin, industrial designs, patents, plant varieties, topographies of integrated circuits, as well as undisclosed information (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E TURQUIA, 1991/1998, p.2).

b) Interesses em Construção – 2002 a 2008

Há mudanças sutis no artigo. O padrão de título deixa de ser “Definição e escopo de proteção” para ser “Propriedade intelectual”. Nesse sentido, com exceção do ALC com o Egito (2007), os demais utilizam a expressão *“Intellectual property comprises in particular...”* no lugar de *“Intellectual property protection comprises in particular protection of...”*.

A alteração é simples, mas é válido ressaltá-la. Quando a EFTA inclui no rol de ativos de propriedade intelectual os cultivares confere um status novo a essas figuras. Tanto é que, como alternativa, o ALC com o Chile (2003) retira menção aos cultivares da frase e destaca, em outra sentença: *“The protection of plant varieties is also covered by this Agreement”* (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E CHILE, 2003, p.2).

c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018

O artigo 1º do ALC com Filipinas (2016) e Turquia (2018) apresenta formatação distinta. Não se vale da expressão “definição” de propriedade intelectual, mas, sim, de “matéria/escopo” do anexo de propriedade intelectual. Assim, há um compromisso menor com uma delimitação conceitual:

*Article 1
Scope*

This Annex covers in particular copyrights, including the protection of computer programmes and compilations of data, as well as related rights, trademarks for goods and services, geographical indications including appellations of origin for goods, false indications of source, industrial designs, patents, plant varieties, topographies of integrated circuits, as well as undisclosed information (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E TURQUIA, 2018, p.1).

Os demais ALCs, porém, seguem o padrão já apresentado.

Deve-se ressaltar ainda o surgimento de uma nova estratégia de proteção entre os ativos de propriedade intelectual relacionados pelo artigo: a indicação de origem (IO). O objetivo é evitar o uso de nomes de países, bem como de seus símbolos, em produtos ou serviços. Uma análise mais detida desse elemento será empreendida no subcapítulo 5.6 deste trabalho.

4.3.2 Convenções Internacionais de Propriedade Intelectual

a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001

O artigo 2º do anexo de propriedade intelectual estabelece prazos para adesão a determinados tratados administrados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) – sejam eles os de proteção da propriedade intelectual, os do sistema de proteção global ou os de classificação – e pela União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV). Nesse sentido, a via de negociação inter-regional torna-se também meio de pressão da EFTA para incorporação de seus parceiros comerciais a acordos multilaterais de

harmonização do sistema de propriedade intelectual. A adesão a esses instrumentos normativos tem consequências econômicas, sociais, políticas e técnicas. Sendo assim, a imposição estabelecida nos ALCs pode levar a decisões açodadas – conflitantes com a devida cautela analítica que a matéria merece.

Não se pretende aqui analisar exaustivamente cada uma das convenções da OMPI e da UPOV trazidas à baila pela EFTA, mas sim traçar breve panorama de suas características e implicações. Como direito de autor não é objeto de análise deste trabalho, os tratados que versam sobre essa matéria serão mencionados mais sucintamente. As convenções internacionais listadas com data para adesão são as seguintes:

- i) Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para fins do Procedimento em matéria de Patentes (1977). O tratado simplifica a tramitação de pedido de patente cujo escopo da invenção tenha relação com microrganismos. Uma vez que a descrição de um microrganismo em um pedido de patente nem sempre é possível, o depósito de amostra desse material cumpriria com a função de revelar a matéria protegida. Por meio do referido tratado, o depósito da amostra de microrganismo ocorre uma única vez, em qualquer uma das Autoridades Depositárias Internacionais credenciadas junto à OMPI. Não há necessidade, portanto, de depositar amostras em cada um dos países em que se busca proteção patentária.

Nenhum dos Estados do MERCOSUL é parte do Tratado de Budapeste (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018).

Entretanto, no que se refere ao Brasil, caso haja necessidade de depósito de material biológico, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) já reconhece as Autoridades Depositárias Internacionais certificadas pelo referido tratado (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2015). Atualmente, existem 47 dessas

instituições em 26 países – uma delas está na Suíça³⁴ (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018).

Entende-se que o objetivo da menção ao Tratado de Budapeste nos ALCs da EFTA seja facilitar a entrada de pedidos de patentes relacionados à biotecnologia, particularmente aqueles dos campos farmacêutico e alimentício, nos parceiros comerciais. Em tese, porém, não é um tratado com potencial de beneficiar diretamente países de Renda Média ou Baixa, cuja área biotecnológica carece de evolução.

Por outro lado, o fato de o Brasil ser um país megadiverso e não dispor de uma Autoridade Depositária Internacional suscita que amostras de microrganismos obtidas em seu território necessariamente sejam depositadas no exterior. Tal fato dificulta o controle e o acesso das autoridades brasileiras a esse material e tende a estimular a biopirataria.

- ii) Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (1970). O PCT, como é conhecido na sua sigla em inglês, permite o depósito simultâneo de um pedido de patente em vários países, a partir do pedido original feito por um nacional ou residente de um país-membro do acordo. Dentre os membros do MERCOSUL, apenas o Brasil é parte do PCT. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018).

O PCT é um acordo favorável para países cujas empresas nacionais têm capacidade de exportação e, por consequência, de buscar proteção patentária em vários territórios. Entre os dez países que mais utilizam o PCT para requisitar proteção no exterior, seis estão na Europa – incluindo a Suíça. São eles, pela ordem: Estados Unidos, Japão, China, Alemanha, Coreia do Sul, França, Reino Unido, Holanda, Suíça e Suécia. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2017).

³⁴ O único país da América do Sul a dispor de uma Autoridade Depositária Internacional é o Chile.

Uma consequência da adesão ao PCT é o aumento do fluxo de depósitos de pedidos de patentes (SMITH, 2007, p.9). Tal situação pode ser problemática para a gestão de Escritórios Nacionais de Propriedade Industrial (ENAPIs) com baixa capacidade de exame. Nesse sentido, acaba-se incentivando o aproveitamento integral dos exames dos escritórios credenciados como Autoridade Internacional de Busca e de Exame Preliminar (ISA/IPEA, na sigla em inglês)³⁵, em detrimento de uma análise que leve em consideração o interesse e as particularidades nacionais.

A adesão ao PCT faz sentido para os países que podem inserir suas empresas no comércio internacional e auferir vantagens com o pagamento de royalties. Para os Estados com reduzida capacidade tecnológica e inovadora, o benefício de integrar o tratado é menor.

iii) Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (1961) ou (1991). A UPOV, na sigla em inglês, resguarda direitos de propriedade intelectual para os produtores de novas variedades vegetais. O TRIPS não estabelece a obrigatoriedade de adesão à UPOV. Apenas determina que os cultivares devem ser protegidos por meio de patente ou de um sistema *sui generis*, ou ainda de uma combinação de ambos.³⁶ A UPOV, entretanto, é listada em 24 dos 29 acordos da EFTA.

O Brasil é parte da UPOV 1978, assim como os demais sócios do MERCOSUL (UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DAS OBTENÇÕES VEGETAIS, 2018). Todavia, o país que ingressar na UPOV hoje apenas o pode fazer por meio da versão de 1991.

Ainda que a Convenção preveja exceções aos direitos e restrições ao exercício desses direitos por parte dos criadores de novas variedades vegetais, a UPOV é criticada por

³⁵ Na América do Sul, apenas Brasil e Chile são ISA/IPEA (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018).

³⁶ Article 27 (b) (...) However, Members shall provide for the protection of plant varieties either by patents or by an effective *sui generis* system or by any combination thereof. (...) (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994).

países com perfil de Renda Média e Baixa – principalmente em sua versão mais recente (1991). O texto tende a beneficiar demasiadamente as empresas produtoras de cultivares e a restringir direitos de pequenos agricultores, tornando-os dependentes das referidas companhias.

One of the primary features of the informal seed system is the widespread practice of freely saving, replanting, exchanging and selling seed. Unlike in more formal, industrial agricultural systems, purchasing new seed on a yearly basis is relatively rare. However, UPOV 91 partially restricts the use of farm-saved seeds/propagating materials of PVP-protected varieties and prohibits their exchange and sale by farmers. Concerns have therefore been raised that UPOV 91-type PVP laws overly restrict the traditions of seed management and sharing among farmers, thereby reducing the effectiveness and integrity of the informal seed system.

(...)

From a human rights perspective, restrictions on the use, exchange and sale of protected seeds could adversely affect the right to food, as seeds might become either more costly or harder to access. These restrictions could also affect other human rights, by reducing the amount of household income which is available for food, healthcare or education (BERNE DECLARATION, 2014, p.7).

- iv) Protocolo referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas (1989). O Sistema Madri é composto pelo Tratado de Madri, de 1891, e pelo Protocolo de Madri, de 1989. O Protocolo promoveu uma atualização da matéria do Tratado com objetivo de facilitar a adesão de mais países. Todavia, permanecem como instrumentos independentes entre si. O Protocolo permite que um só depósito de pedido de marca seja aproveitado para fins de registro em qualquer dos Estados-membros. De forma análoga ao que ocorre com o PCT, novamente a Suíça figura entre os dez países que mais utilizam o Sistema Madri para requisitar registro de marca no exterior. São eles, pela ordem: Estados Unidos, Alemanha, França, China, Itália, Suíça, Reino Unido, Japão, Austrália e Holanda (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2017). Todavia, diferentemente do panorama em que o PCT se insere, onde a ampliação e a facilitação da proteção patentária em vários territórios tende a dificultar o desenvolvimento da indústria nacional de países de Renda Média e Baixa, o Sistema

Madri parece ter impacto menos intenso nesse aspecto. A facilitação da proteção marcária no exterior simplifica também o caminho para a internacionalização de pequenas e médias empresas, cujos produtos e serviços podem competir no cenário internacional – sem que necessariamente estejam atrelados a altos investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) para produzir bens inovadores passíveis de patenteamento.

Entretanto, alguns problemas também podem advir da adesão ao Protocolo de Madri. O primeiro é a necessidade de gestão por parte dos ENAPIs do aumento do número de depósitos. Outra questão que se coloca para os referidos escritórios é a eventual adequação à Classificação de Nice, conforme exigência do Protocolo. Ressalta-se também, nesse rol não exaustivo, a necessidade de conclusão do exame no prazo máximo de 18 meses. Não havendo decisão até esse limite, a marca é concedida automaticamente. Dentre os países do MERCOSUL, apenas o Brasil é parte do Protocolo de Madri – tendo aderido em 2019 (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2019).

- v) Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para Registro de Marcas (Revisão de Genebra, 1977). O referido acordo categoriza produtos e serviços em distintas classes, conforme sua finalidade. Tal classificação facilita a tramitação do pedido de registro de marca nos ENAPIs e permite a delimitação da proteção a um determinado segmento do mercado.

Como dificuldade advinda da incorporação ao Acordo de Nice, vislumbra-se, por exemplo, o esforço exigido dos ENAPIs para reclassificar marcas concedidas na vigência de outra classificação. Todavia, a adesão pode ser vantajosa sob a perspectiva de uma padronização dos trâmites de registro. Outro benefício é a possibilidade de participação do país no processo de revisão e de aperfeiçoamento da classificação.

Apesar de o Brasil não ser parte do Acordo de Nice, o INPI já utiliza a referida classificação (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2019).

Dentre os demais países do MERCOSUL, Argentina e Uruguai integram o Acordo, enquanto o Paraguai não (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018).

- vi) Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma) (1961). Este acordo trata dos direitos conexos dos sujeitos elencados em seu título, no que concerne à publicação, reprodução, emissão de radiodifusão e retransmissão. Todos os países do MERCOSUL integram a convenção (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018). Os acordos de direito de autor e direitos conexos reproduzem a lógica dos acordos de propriedade industrial. Ou seja, os países produtores de conteúdo e/ou tecnologia buscam ampliar suas garantias legais de proteção.

As convenções internacionais supracitadas não aparecem obrigatoriamente em todos os ALCs da EFTA. Algumas são mais recorrentes do que outras, segundo a particularidade de cada negociação, conforme o Quadro 12 explicita. Importante observar também que o ALC EFTA-Israel (1992), texto mais antigo deste período analisado, não apresenta ainda um compromisso de adesão aos tratados listados. Tal dinâmica instalou-se a partir dos ALCs seguintes.

O fato de um país não integrar uma determinada convenção internacional não significa que compulsoriamente se estabelecerá um prazo de adesão, como também se constata por meio do Quadro 12. Observa-se, assim, alguma margem negociadora nesse aspecto, ainda que essa pareça não ser ampla.

Há que se ressaltar ainda que, mesmo com a imposição de datas para adesão, nem sempre o período-limite é respeitado. Em alguns casos, a adoção da convenção internacional pode ocorrer anos depois ou mesmo não ter se concretizado ainda. De todo modo, a vinculação funciona na maior parte dos casos. E, mesmo que se dê com atraso, finda cumprindo com o objetivo da cláusula aqui examinada.

Outro ponto a se destacar é que a CUP (Revisão de Estocolmo, 1967), a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Revisão de Paris, 1971) e o TRIPS (1994) também são mencionados nos ALCs da EFTA, no sentido de uma reafirmação de seus dispositivos.

Ademais, o artigo acerca de convenções internacionais de propriedade intelectual dos ALCs da EFTA dispõe de um parágrafo final em que se estabelece um compromisso de realização de reuniões entre especialistas, a pedido de uma das partes. O intuito é tratar dos instrumentos já mencionados no acordo ou de futuros instrumentos que venham a surgir, bem como de atividades no âmbito da OMPI e da OMC e da relação com outros países no campo da propriedade intelectual. Deixa-se, assim, uma brecha para novas negociações entre a EFTA e seus parceiros comerciais envolvendo a incorporação a convenções do sistema multilateral de propriedade intelectual³⁷.

b) Interesses em Construção – 2002 a 2008

As convenções internacionais de propriedade intelectual já mencionadas continuam sendo relacionadas nos ALCs, assim como o *modus operandi* de estabelecimento de prazo para adesão permanece vigente. São acrescentados, porém, três novos tratados nos ALCs da EFTA:

³⁷ Exemplo do acordo EFTA-Turquia (1991-1998): *The States Parties to this Agreement agree to promptly hold expert consultations, upon request of any State Party, on activities relating to the identified or to future international conventions on harmonization, administration and enforcement of intellectual property rights and on activities in international organizations, such as the WTO and the World Intellectual Property Organization (WIPO), as well as relations of the States Parties with third countries on matters concerning intellectual property* (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E TURQUIA, 1991-1998, p. 3).

vii) Acordo de Haia Referente ao Registro Internacional dos Desenhos Industriais (Revisão de Genebra, 1999). Por meio do Acordo de Haia, é possível obter um registro de desenho industrial em vários países, a partir de um depósito original. A utilização do Acordo de Haia segue padrão semelhante ao do PCT e ao do Protocolo de Madri. Os dez maiores depositantes de pedidos, via o supracitado acordo, são:

União Europeia, Suíça, Turquia, Estados Unidos, Noruega, Cingapura, Ucrânia, Coreia do Sul, Japão e Marrocos. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2017). Nota-se, novamente, a presença da Suíça entre os maiores usufruidores do sistema – e, desta vez, também da Noruega – o que reforça o interesse em pressionar os parceiros comerciais da EFTA a aderirem ao Acordo de Haia.

Nenhum dos países do MERCOSUL integra o acordo (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018). Dentre as dificuldades atinentes à incorporação está a padronização deficitária do sistema de desenho industrial internacional. Tal fato reduz a atratividade do ingresso, uma vez que a defesa de um sistema de proteção global baseia-se justamente na homogeneização dos trâmites burocráticos. Tal quadro, aliás, faz com que o Acordo de Haia ainda não seja tão bem-sucedido em número de adesões quanto outros acordos do referido sistema de proteção global da OMPI, como o PCT e o Protocolo de Madri.

Também há que se destacar que o tempo de proteção requerido ao desenho industrial é de 15 anos, de acordo com a Revisão de Genebra – enquanto o TRIPS exige um mínimo de 10 anos. Ademais, o pedido de registro precisa ser examinado em no máximo 12 meses, também de acordo com a Revisão de Genebra. Caso contrário, o registro é concedido automaticamente. Salienta-se ainda a eventual necessidade de adequação à Classificação de Locarno. Nesse caso, apesar de o Brasil não ter assinado o Acordo de Locarno, o país

já utiliza a classificação (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2019).

viii) Tratado da OMPI sobre Direito de Autor (1996) e Tratado da OMPI sobre Interpretação ou Execução e Fonogramas (1996). Com exceção do Brasil, os países do MERCOSUL fazem parte de ambos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018). O primeiro trata da proteção de obras e dos seus autores no ambiente digital. O segundo é uma espécie de atualização da Convenção de Roma à realidade digital.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a estratégia adotada nos dois tratados para evitar a reprodução e a utilização indiscriminada de obras, interpretações e fonogramas protegidos por direitos autorais buscou replicar o modelo de escassez vigente no mundo analógico para o mundo digital. Para tanto, além dos tradicionais direitos aplicáveis àquele mundo, devidamente adaptados a este último, como o direito à reprodução, à distribuição e à comunicação ao público, criou-se uma nova modalidade de uso de obras intelectuais no âmbito dos direitos patrimoniais: a “colocação à disposição do público”, a qual dispõe que o autor terá o direito de colocar as suas obras à disposição do público de forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhidos individualmente.

(...)

Além desse direito, mais um dispositivo-chave é criado: as chamadas medidas de proteção tecnológica, que permitem ao titular a inserção de “medidas eficazes de caráter tecnológico” que impeçam ou o acesso não autorizado a obras, ou reproduções não autorizadas de obras (CONCEIÇÃO, 2018).

Todavia, com o avanço das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) e o advento do streaming, por exemplo, ambos já não atendem plenamente à realidade vigente.

Quadro 12 – Convenção Internacional, Prazo de Adesão e Status

ALC e Ano	Convenção Internacional, Prazo de Adesão e Status													
	Tratado de Budapeste	Convenção de Roma	UPOV	Protocolo de Madri	PCT	Acordo de Nice	Acordo de Haia	WCT	WPPT	Tratado de Beijing	Tratado de Marraqueche	Recomend. da OMPI - marcas notori. conhec.	CUP - Stockholm Act, 1967	Convenção de Berna-Paris Act, 1971
Turquia (1991/1998)	1º de jan de 1999. Prazo foi cumprido	1º de jan de 1999. Adesão ocorreu em 2004	1º de jan de 1999. Adesão ocorreu em 2007	1º de jan de 1999. Prazo foi cumprido	√	√	●	●	●	N/A	N/A		√	√
Israel (1992)	●	●	√	●	●	●	●	N/A	N/A	N/A	N/A		√	Não houve prazo, mas adesão foi concluída apenas em 2004
Marrocos (1997)	1º de jan de 2000. Adesão ocorreu em 2011	1º de jan de 2000. Adesão ainda não ocorreu	1º de jan de 2000. Adesão ocorreu em 2006	1º de jan de 1999. Adesão ocorreu em outubro do referido ano	1º de jan de 1999. Adesão ocorreu em outubro do referido ano	1º de jan de 1999. Adesão ainda não ocorreu	●	●	●	N/A	N/A		√	√
Palestina (1998)	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Macedônia (2000)	1º de jan de 2001. Adesão ocorreu em 2002	√	1º de jan de 2002. Adesão ocorreu em 2011	1º de jan de 2001. Adesão ocorreu em 2002	√	√	●	●	●	N/A	N/A		√	√
México (2000)	1º de jan de 2002 ou data de início da validade do ALC, se essa for posterior. Prazo foi cumprido	√	1º de jan de 2002 ou data de início da validade do ALC, se essa for posterior. Prazo foi cumprido	●	√	1º de jan de 2002 ou data de início da validade do ALC, se essa for posterior. Prazo foi cumprido	●	Melhores Esforços. Adesão ocorreu em 2002	Melhores Esforços. Adesão ocorreu em 2002	N/A	N/A		√	√
Jordânia (2001)	1º de jan de 2006. Adesão ocorreu em 2008	1º de jan de 2006. Adesão ainda não ocorreu	1º de jan de 2006. Prazo foi cumprido	1º de jan de 2006. Adesão ainda não ocorreu	1º jan de 2007. Adesão ocorreu em 2017	1º de jan de 2006. Adesão ocorreu em 2008	●	●	●	N/A	N/A		√	√

Legenda:

- √ Já era parte
- Não era parte, mas não houve exigência de adesão
- * Não é membro da OMPI nem da UPOV
- N/A Não se aplica

Fonte: Elaboração do autor com base nos ALCs da EFTA

ALC e Ano	Convenção Internacional, Prazo de Adesão e Status													
	Tratado de Budapeste	Convenção de Roma	UPOV	Protocolo de Madri	PCT	Acordo de Nice	Acordo de Haia	WCT	WPPT	Tratado de Beijing	Trat. de Marraqueche	Recomend. da OMPI - marcas notori.	CUP - Stockh olm Act, 1967	Convenção de Berna-Paris
Cingapura (2002)	✓	•	•	✓	✓	✓	1º de jan de 2005. Adesão ocorreu em abril do referido ano	1º de jan de 2005. Adesão ocorreu em abril do referido ano	1º de jan de 2005. Adesão ocorreu em abril do referido ano	N/A	N/A	1º de jan de 2005	✓	✓
Chile (2003)	1º de jan de 2009. Adesão ocorreu em 2011	✓	1º de jan de 2007. Já era parte	Melhores Esforços. Adesão ainda não ocorreu	1º de jan de 2007. Adesão ocorreu em 2009	1º de jan de 2007. Adesão ainda não ocorreu	Melhores Esforços. Adesão ainda não ocorreu	1º de jan de 2007. Já era parte	1º de jan de 2007. Já era parte	N/A	N/A		✓	✓
Líbano (2004)	1º de mar de 2008. Adesão ainda não ocorreu	✓	1º de mar de 2008. Adesão ainda não ocorreu	1º de mar de 2008. Adesão ainda não ocorreu	1º de mar de 2008. Adesão ainda não ocorreu	•	Melhores Esforços. Adesão ainda não ocorreu	Melhores Esforços. Adesão ainda não ocorreu	Melhores Esforços. Adesão ainda não ocorreu	N/A	N/A	1º de mar de 2008. É parte, mas segue com reservas a alguns artigos	1º de mar de 2008. Adesão ainda não ocorreu	
Tunísia (2004)	Antes de 5 anos da entrada em vigor do ALC. Prazo foi cumprido	Antes de 5 anos da entrada em vigor do ALC. Adesão ainda não ocorreu	Antes de 5 anos da entrada em vigor do ALC. Já era parte	•	✓	•	Antes de 5 anos da entrada em vigor do ALC. Prazo foi cumprido	Antes de 5 anos da entrada em vigor do ALC. Adesão ainda não	Antes de 5 anos da entrada em vigor do ALC. Adesão ainda não	N/A	N/A		✓	✓
Coreia do Sul (2005)	✓	Ratificar, assinar ou seguir os parâmetros até 2008. Prazo foi cumprido	✓	✓	✓	✓	•	Ratificar, assinar ou seguir os parâmetros até 2008. Já era parte	Ratificar, assinar ou seguir os parâmetros até 2008. Prazo foi cumprido	N/A	N/A		✓	✓
União Aduaneira da África Austral (2006)										N/A	N/A			
Egito (2007)	Até 4 anos após entrada em vigor do ALC. Adesão ainda não ocorreu	Até 4 anos após entrada em vigor do ALC. Adesão ainda não ocorreu	Até 4 anos após entrada em vigor do ALC. Adesão ainda	Até 4 anos após entrada em vigor do ALC. Prazo foi cumprido	Até 4 anos após entrada em vigor do ALC. Já era parte	Até 4 anos após entrada em vigor do ALC. Já era parte	✓	•	•	N/A	N/A		✓	✓
Canadá (2008)										N/A	N/A			

ALC e Ano	Convenção Internacional, Prazo de Adesão e Status													
	Tratado de Budapeste	Convenção de Roma	UPOV	Protocolo de Madri	PCT	Acordo de Nice	Acordo de Haia	WCT	WPPT	Tratado de Beijing	Trat. de Marraquexe	Recomend. da OMPI - marcas notori. conhec.	CUP - Stockholm Act, 1967	Convenção de Berna-Paris Act, 1971
Colômbia (2008)	Até a entrada em vigor do ALC. Adesão ocorreu em 2016	v	Até a entrada em vigor do ALC. Adesão ocorreu em 1996	1º de jan de 2011. Adesão ocorreu em 2012	Até a entrada em vigor do acordo. Adesão ocorreu em 2000	•	O mais breve possível. Adesão ainda não ocorreu	Até 1 anos após entrada em vigor do ALC. Adesão ocorreu em 2000	Até 1 anos após entrada em vigor do ALC. Adesão ocorreu em 2000	N/A	N/A		v	v
Albânia (2009)	v	v	31 de dez de 2010. Adesão ocorreu em 2005	v	v	v	31 de dez de 2010. Adesão ocorreu em 2007	31 de dez de 2010. Adesão ocorreu em 2005	31 de dez de 2010. Adesão ocorreu em 2001	N/A	N/A		v	v
Conselho de Cooperação do Golfo (2009)										N/A	N/A			
Sérvia (2009)	v	v	31 de dez de 2010. Adesão ocorreu em 2013	v	v	•	31 de dez de 2010. Adesão ocorreu em 2009	31 de dez de 2010. Adesão ocorreu em 2003	31 de dez de 2010. Adesão ocorreu em 2003	N/A	N/A		v	v
Peru (2010)	Até a entrada em vigor do ALC. Já era parte	v	Até a entrada em vigor do ALC. Adesão ocorreu em 2011	O mais breve possível. Adesão ainda não ocorreu	Até a entrada em vigor do acordo. Adesão ocorreu em 2009	•	O mais breve possível. Adesão ainda não ocorreu	Até 1 anos após entrada em vigor do ALC. Adesão ocorreu em 2001	Até 1 anos após entrada em vigor do ALC. Adesão ocorreu em 2002	N/A	N/A		v	v
Ucrânia (2010)	v	v	31 de dez de 2011. Já era parte	v	v	v	31 de dez de 2011. Já era parte	31 de dez de 2011. Já era parte	31 de dez de 2011. Já era parte	N/A	N/A		v	v
Hong Kong (2011)	*	*	*	*	*	*	*	*	*	N/A	N/A	*	*	*

Montenegro (2011)	v	v	31 de dez de 2012. Adesão ocorreu em 2015	v	v	•	31 de dez de 2012. Já era parte	31 de dez de 2012. Já era parte	31 de dez de 2012. Já era parte	N/A	N/A		v	v
Bósnia e Herzegovina (2013)	v	v	31 de dez de 2013. Já era parte	v	v	v	v	31 de dez de 2013. Já era parte	31 de dez de 2013. Já era parte	•	N/A		v	v
Costa Rica, Guatemala e Panamá (2013)	v	v	Devem cumprir disposições. Costa Rica e Panamá já eram parte	Melhores Esforços. Nenhum é parte	v	Devem cumprir disposições. Nenhum é parte	Melhores Esforços. Nenhum é parte	Devem cumprir disposições. Todos já eram parte	Devem cumprir disposições. Todos já eram parte	N/A	Melhores Esforços. Costa Rica (2012) e Guatemala (2013) aderiram		v	v
Geórgia (2016)	v	v	Até 2019. Já era parte	v	v	v	v	Até 2019. Já era parte	Até 2019. Já era parte	•	Razoáveis esforços. Adesão ainda não ocorreu		v	v
Filipinas (2016)	v	v	Deve cumprir disposições ou aderir até 2019.	v	v	Deve aplicar. Ainda não é parte	Empreender esforços. Ainda não é parte	Deve cumprir disposições. Já era parte	Deve cumprir disposições. Já era parte	•	Deve cumprir disposições. Ainda não é		v	v
Turquia (2018)	v	v	v	v	v	v	v	Deve cumprir disposições. Já era parte	Deve cumprir disposições. Já era parte		Deve avaliar possibilidade. Ainda não é parte	Deve avaliar possibilidade. Adesão ocorreu	v	v
Equador (2018)	Deve ratificar ou aderir ou cumprir disposições antes de 2020	v	Deve ratificar ou aderir ou cumprir disposições antes de 2020. Já era parte	Deve envidar todos os esforços razoáveis para ratificar ou aderir	v	Deve ratificar ou aderir ou cumprir disposições antes de 2020	Deve envidar todos os esforços razoáveis para ratificar ou aderir	Deve ratificar ou aderir ou cumprir disposições antes de 2020. Já era parte	Deve ratificar ou aderir ou cumprir disposições antes de 2020. Já era parte		Deve ratificar ou aderir ou cumprir disposições antes de 2020	Deve ratificar ou aderir ou cumprir disposições antes de 2020. Já era Parte	v	v
Indonésia (2018)	Deve esforçar-se para ratificar ou aderir	Deve esforçar-se para ratificar ou aderir	Deve cumprir com as disposições	v	v	Deve esforçar-se para ratificar ou aderir	Deve esforçar-se para ratificar ou aderir	Deve esforçar-se para ratificar ou aderir. Já era parte	Deve esforçar-se para ratificar ou aderir. Já era parte	•	Deve esforçar-se para ratificar ou aderir		v	v

Observando algumas particularidades textuais do artigo, é válido mencionar que no ALC com o Chile (2003) há espaço para uma linguagem menos impositiva no que se refere ao Protocolo de Madri e ao Acordo de Haia: *“The Parties shall make every effort to accede to and ensure an adequate and effective implementation of the obligations arising from the following multilateral conventions at the earliest possible opportunity in conformity with their legal and constitutional norms:”* (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E CHILE, 2003, p.3).

Ademais, o parágrafo final – acerca do compromisso com futuras negociações – não consta no ALC com a Coreia do Sul (2005). Nos ALCs com Tunísia (2004) e Egito (2007) está presente, mas exclui-se a referência a terceiros países.

c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018

A partir de 2013, além das convenções internacionais relacionados nos anos anteriores, passam a ser mencionados nos ALCs da EFTA:

ix) Tratado de Pequim sobre Interpretações e Execuções Audiovisuais (2012). Fornece a proteção garantida pelos tratados da OMPI de direitos de autor e conexos, de 1996, para artistas intérpretes ou executantes do meio audiovisual. Críticos do Tratado alegam que há uma expansão excessiva de direitos ao mesmo tempo em que há uma redução da possibilidade de utilização criativa de conteúdo audiovisual, por exemplo, por meio de *remixes*, *mashups* e paródias. Nenhum dos países do MERCOSUL assinou o acordo. Firmado em 2012, ainda não está vigente, pois necessita de, pelo menos, 30 adesões ou ratificações (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018).

x) Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades (2013). Cria exceções e limitações aos direitos de autor em benefício dos deficientes visuais. Promove, portanto, a viabilização da reprodução, da distribuição e da disponibilização de material impresso em formato acessível. É o primeiro tratado da OMPI com interface com a matéria de direitos humanos. O Brasil está entre os países responsáveis por propor o instrumento, assim como Paraguai, Argentina e outros países latino-americanos. Nesse sentido, os países do MERCOSUL já integram o tratado (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018).

Nos ALCs com Colômbia (2008), Peru (2010), Estados Centro-Americanos (2013), Filipinas (2016), Equador (2018) e Indonésia (2018) – em que há um artigo acerca de recursos genéticos da biodiversidade e de conhecimentos tradicionais – faz-se referência à Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), no sentido de reafirmá-la. Todavia, como todos os Estados da EFTA já integram a referida convenção, não há significativa novidade (CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, 2018).

Os acordos com Filipinas, Equador e Indonésia determinam, ainda, o cumprimento do Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização (2010). Entretanto, há ressalva para que o dispositivo não se aplique à Islândia e a Liechtenstein, até que se tornem parte do referido Protocolo. Ou seja, não há imposição de adesão para os países da EFTA.

A Declaração da OMC sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública (Doha, 2001) é citada nos ALCs de Colômbia, Peru, Estados Centro-Americanos, Geórgia (2016), Filipinas, Equador e Indonésia. Nos dois primeiros casos a referência faz-se no artigo "Princípios Básicos" – uma particularidade desses ALCs –, no sentido de reconhecer o estabelecido na Declaração. Nos

demais, a menção está presente no artigo “Convenções Internacionais”, com o intuito de esclarecer que o disposto no ALC é sem prejuízo ao estabelecido pela Declaração de Doha.

No caso de Hong Kong (2011) são listadas algumas convenções cujas disposições as partes devem cumprir. Todavia, Hong Kong – como Região Especial Administrativa da China – não é membro da OMPI nem da UPOV. Nesse sentido, não pode aderir formalmente às referidas convenções.

5 PADRÕES DE ABRANGÊNCIA E DE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NOS ACORDOS COMERCIAIS DA ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO

5.1 PATENTE

5.1.1 Padrão de Referência

a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001

O artigo determina a concessão de patente em todos os campos tecnológicos. Dispõe também que a proteção se dê em um nível similar ao estabelecido pela Convenção Europeia de Patentes (1973). Essa última afirmação é pouco precisa em seu alcance. Nesse sentido, vale destacar que a Suíça é parte da supracitada convenção desde 1977, Liechtenstein desde 1980, Islândia desde 2004 e Noruega desde 2008 (ESCRITÓRIO EUROPEU DE PATENTES, 2018). A referida convenção já previa a vigência patentária de 20 anos, antes do TRIPS, por exemplo. Todavia, o único ALC que expressamente estipula esse prazo é o da Turquia (1991/1998).

No acordo firmado com Israel (1992) – anterior ao TRIPS, portanto – não há menção à Convenção Europeia de Patentes, à necessidade de concessão em todos os campos tecnológicos, nem ao tempo de vigência da patente. Ainda assim, estipulou-se que o nível de proteção deveria ser em uma base similar à adotada pela EFTA. Outra afirmação pouco precisa.

No ALC com o México (2000), a menção à Convenção Europeia de Patentes fica restrita aos países da EFTA, com exceção da Noruega. Dispõe-se que esse último país e o México podem seguir com a proteção conforme suas legislações nacionais.

b) Interesses em Construção – 2002 a 2008

Diferentemente do modelo de texto adotado no período anterior, em que a menção à Convenção Europeia de Patentes era imprecisa, no ALC com Cingapura (2002) estabelece-se como padrão de referência para proteção os artigos 52 a 57 da referida Convenção – Revisão de 2000. O artigo 52 trata de requisitos de patenteabilidade e do que não é invenção; o 53 de exceções à matéria patenteável; o 54 do conceito de novidade; o 55 das possibilidades de divulgação da invenção; o 56 de atividade inventiva; e o 57 de aplicação industrial (ESCRITÓRIO EUROPEU DE PATENTES, 2000).

Nos ALCs com Chile (2003), Líbano (2004) e Tunísia (2004), por sua vez, o padrão de proteção mencionado é o do TRIPS. A referência para Suíça e Liechtenstein é a Convenção Europeia de Patentes. Já para Noruega e Islândia o padrão é o do Espaço Econômico Europeu (EEE). No ALC com a Coreia do Sul (2005), o padrão do TRIPS é destacado para todos os países, com exceção da Noruega, que permanece sendo referenciada com o regime do EEE.

O anexo de propriedade intelectual do ALC do Egito (2007) é o mais simples deste ciclo, remetendo ao modelo do período anterior. O texto menciona apenas a necessidade de proteção patentária em todos os campos e faz referência ao TRIPS.

c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018

O padrão de proteção citado é o da Convenção Europeia de Patentes, sem menção a artigos específicos, nos ALCs com Albânia (2009), Sérvia (2009), Montenegro (2011), Bósnia e Herzegovina (2013) e Turquia (2018). Nos ALCs com Ucrânia (2010), Hong Kong (2011) e Indonésia (2018), o TRIPS é a referência. Os demais ALCs não fazem menção direta a nenhuma das duas normativas.

5.1.2 Licença Compulsória

a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001

O artigo em tela dispõe que o instituto da licença compulsória deve estar alinhado unicamente aos termos do artigo 31 do TRIPS³⁸. O dispositivo desperta a controvérsia acerca da possibilidade de fundamentação de uma licença compulsória na falta de exploração local de uma patente. O artigo 31 do TRIPS é silente sobre a questão, enquanto o trecho final do artigo 27 do TRIPS parece indicar que tal embasamento não seria viável:

³⁸ *Article 31- Other Use Without Authorization of the Right Holder*

Where the law of a Member allows for other use of the subject matter of a patent without the authorization of the right holder, including use by the government or third parties authorized by the government, the following provisions shall be respected: (a) authorization of such use shall be considered on its individual merits; (b) such use may only be permitted if, prior to such use, the proposed user has made efforts to obtain authorization from the right holder on reasonable commercial terms and conditions and that such efforts have not been successful within a reasonable period of time. This requirement may be waived by a Member in the case of a national emergency or other circumstances of extreme urgency or in cases of public noncommercial use. In situations of national emergency or other circumstances of extreme urgency, the right holder shall, nevertheless, be notified as soon as reasonably practicable. In the case of public non-commercial use, where the government or contractor, without making a patent search, knows or has demonstrable grounds to know that a valid patent is or will be used by or for the government, the right holder shall be informed promptly; (c) the scope and duration of such use shall be limited to the purpose for which it was authorized, and in the case of semi-conductor technology shall only be for public noncommercial use or to remedy a practice determined after judicial or administrative process to be anti-competitive; (d) such use shall be non-exclusive; (e) such use shall be non-assignable, except with that part of the enterprise or goodwill which enjoys such use; (f) any such use shall be authorized predominantly for the supply of the domestic market of the Member authorizing such use; (g) authorization for such use shall be liable, subject to adequate protection of the legitimate interests of the persons so authorized, to be terminated if and when the circumstances which led to it cease to exist and are unlikely to recur. The competent authority shall have the authority to review, upon motivated request, the continued existence of these circumstances; (h) the right holder shall be paid adequate remuneration in the circumstances of each case, taking into account the economic value of the authorization; (i) the legal validity of any decision relating to the authorization of such use shall be subject to judicial review or other independent review by a distinct higher authority in that Member; (j) any decision relating to the remuneration provided in respect of such use shall be subject to judicial review or other independent review by a distinct higher authority in that Member; (k) Members are not obliged to apply the conditions set forth in subparagraphs (b) and (f) where such use is permitted to remedy a practice determined after judicial or administrative process to be anti-competitive. The need to correct anti-competitive practices may be taken into account in determining the amount of remuneration in such cases. Competent authorities shall have the authority to refuse termination of authorization if and when the conditions which led to such authorization are likely to recur; (l) where such use is authorized to permit the exploitation of a patent ("the second patent") which cannot be exploited without infringing another patent ("the first patent"), the following additional conditions shall apply: (i) the invention claimed in the second patent shall involve an important technical advance of considerable economic significance in relation to the invention claimed in the first patent; (ii) the owner of the first patent shall be entitled to a cross-licence on reasonable terms to use the invention claimed in the second patent; and (iii) the use authorized in respect of the first patent shall be non-assignable except with the assignment of the second patent (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994).

Article 27

Patentable Subject Matter

1. Subject to the provisions of paragraphs 2 and 3, patents shall be available for any inventions, whether products or processes, in all fields of technology, provided that they are new, involve an inventive step and are capable of industrial application.5 Subject to paragraph 4 of Article 65, paragraph 8 of Article 70 and paragraph 3 of this Article, patents shall be available and patent rights enjoyable without discrimination as to the place of invention, the field of technology and whether products are imported or locally produced (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994).

Entretanto, o artigo 5º da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP) permite um entendimento oposto (BARBOSA, 2003, p. 227).

A - (1) Importation by the patentee into the country where the patent has been granted of articles manufactured in any of the countries of the Union shall not entail forfeiture of the patent.

(2) Each country of the Union shall have the right to take legislative measures providing for the grant of compulsory licenses to prevent the abuses which might result from the exercise of the exclusive rights conferred by the patent, for example, failure to work (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 1883).

Assim, o que estaria vedado seria a caducidade da patente pelo fato de o produto ser importado, consoante o trecho final do artigo 27 do TRIPS e o parágrafo 1º do artigo 5º da CUP. O parágrafo 2º autoriza, portanto, o licenciamento compulsório por falta de exploração, em caso de abuso advindo dos direitos conferidos por uma patente. Barbosa (2003) explica, ainda, que se trata de medida excepcional, no sentido de permitir um adequado equilíbrio do sistema patentário:

Argumenta-se que, para racionalizar a produção, instalando as unidades industriais onde melhor estariam, atendendo às vantagens comparativas, não seria exigível, absolutamente, a exploração industrial do privilégio em cada país que o concedesse; a rigor, nem sequer a comercialização seria imposta, sob pena de falsear o ciclo natural dos produtos, obrigando a uma inovação artificial, incompatível com a demanda dos mercados menos sofisticados.

(...)

Presumindo-se, de outro lado, que os interesses da sociedade possam divergir dos do investidor, ou que o interesse de certos países não coincida com os propósitos de determinados investidores, surge então a necessidade de mecanismos de re-orientação do uso das patentes, por exemplo através das mencionadas caducidade e licenças compulsórias (BARBOSA, 2003, p. 228).

O artigo 8º do TRIPS reforça a compreensão de que os países têm a faculdade de adotar determinadas medidas internas para resguardar o interesse público e impedir o abuso de direitos.

Principles

1. Members may, in formulating or amending their laws and regulations, adopt measures necessary to protect public health and nutrition, and to promote the public interest in sectors of vital importance to their socio-economic and technological development, provided that such measures are consistent with the provisions of this Agreement.

2. Appropriate measures, provided that they are consistent with the provisions of this Agreement, may be needed to prevent the abuse of intellectual property rights by right holders or the resort to practices which unreasonably restrain trade or adversely affect the international transfer of technology (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994).

Não se trata, portanto, de providência arbitrária. O próprio artigo 5º da CUP impõe condições ao licenciamento compulsório por falta de exploração:

(4) A compulsory license may not be applied for on the ground of failure to work or insufficient working before the expiration of a period of four years from the date of filing of the patent application or three years from the date of the grant of the patent, whichever period expires last; it shall be refused if the patentee justifies his inaction by legitimate reasons. Such a compulsory license shall be non-exclusive and shall not be transferable, even in the form of the grant of a sub-license, except with that part of the enterprise or goodwill which exploits such license (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 1883).

Decisão do governo indiano, de 2012, – depois referendada pela Suprema Corte daquele país – confirma o exposto acima. Na ocasião, o ENAPI da Índia licenciou compulsoriamente o medicamento Nexavar – utilizado para tratamento de câncer de rim e de fígado –, produzido pela Bayer (REUTERS, 2014). A decisão baseou-se, entre outras fundamentações, na falta de fabricação local (NEGI; ROHILLA, 2012). A farmacêutica indiana Natco passou, então, a disponibilizar o genérico no mercado cobrando 141 dólares mensais pelo tratamento, no lugar dos 3.970 dólares cobrados pelo produto importado fabricado pela empresa alemã.

Nesse contexto, é interessante observar que questionamento dos Estados Unidos acerca da Lei da Propriedade Industrial do Brasil (9.279/1996) no que tange à exploração local não prosperou na OMC. O artigo 68 da lei 9.279/1996 dispõe que:

O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; (...) (BRASIL, 1996).

Em 2000, os Estados Unidos submeteram à OMC argumentação de que o supracitado artigo da legislação brasileira estaria violando os artigos 27³⁹ e 28⁴⁰ do TRIPS e o artigo III do GATT⁴¹. No ano seguinte, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC instalou um painel para tratar da matéria. Naquele mesmo ano, Brasil e Estados Unidos chegaram a um acordo, e o caso foi encerrado⁴². Isso ocorreu porque o governo brasileiro revidou, solicitando consulta acerca dos artigos 204⁴³ e 209⁴⁴ da lei de patentes norte-americana, uma vez que tais dispositivos requerem, igualmente, a exploração local da patente.

³⁹ Disponível no início deste item.

⁴⁰ *Article 28 - Rights Conferred*

1. *A patent shall confer on its owner the following exclusive rights: (a) where the subject matter of a patent is a product, to prevent third parties not having the owner's consent from the acts of: making, using, offering for sale, selling, or importing for these purposes that product; (b) where the subject matter of a patent is a process, to prevent third parties not having the owner's consent from the act of using the process, and from the acts of: using, offering for sale, selling, or importing for these purposes at least the product obtained directly by that process.*

2. *Patent owners shall also have the right to assign, or transfer by succession, the patent and to conclude licensing contracts* (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994).

⁴¹ Versa sobre o princípio do tratamento nacional.

⁴² O governo brasileiro comprometeu-se a fazer consultas ao governo norte-americano em caso de um eventual licenciamento compulsório envolvendo uma empresa daquele país (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2001).

⁴³ *204 Preference for United States industry*

Notwithstanding any other provision of this chapter, no small business firm or nonprofit organization which receives title to any subject invention and no assignee of any such small business firm or nonprofit organization shall grant to any person the exclusive right to use or sell any subject invention in the United States unless such person agrees that any products embodying the subject invention or produced through the use of the subject invention will be manufactured substantially in the United States. However, in individual cases, the requirement for such an agreement may be waived by the Federal agency under whose funding agreement the invention was made upon a showing by the small business firm, nonprofit organization, or assignee that reasonable but

Carvalho (2017) defende que ambas as legislações estão em conflito com o TRIPS. Alega ainda que a lei brasileira estaria, sim, ferindo o princípio do tratamento nacional, como arguíram os Estados Unidos.

Todavia, tendo em consideração o supracitado entendimento, há que se falar, na verdade, em divergência entre a CUP e as normativas da OMC. A legislação brasileira, no que diz respeito à necessidade de exploração local, se vale do disposto na CUP. O Brasil, aliás, não é o único país a adotar essa perspectiva, como o exemplo do caso indiano evidencia. Ademais, se a lei brasileira realmente está em discordância com os dispositivos da OMC apontados pelos Estados Unidos, por que o país não foi acionado por um terceiro Estado?

Fato é que a questão permanece em aberto na OMC, como o próprio Carvalho (2017) reconhece. No sentido de concluir, por enquanto, este assunto, resumimos os argumentos apresentados por Barbosa (2003) para defender a possibilidade de licenciamento compulsório por falta de exploração local:

- a) Não se introduziu, com o TRIPS, nenhum novo requisito à regra de não discriminação da Convenção de Paris.
- b) O Acordo, fora da cláusula em exame, não revoga as disposições da CUP relativas ao uso efetivo das patentes.
- c) A interpretação sistemática do Acordo TRIPS determina que o Art. 27 regula exclusivamente os pressupostos para o exercício de uma patente que sejam incondicionais e intrínsecos à concessão, não se aplicando às regras relativas à manutenção do direito, uma vez concedido. Assim, a norma não afeta a exigência de uso efetivo.
- d) Não houvesse tal entendimento, ainda assim o Art. 27 não poderia ser entendido de forma a vedar a exigência de uso efetivo. Em primeiro lugar, porque continua em vigor a Convenção de Paris, que a assegura.

unsuccessful efforts have been made to grant licenses on similar terms to potential licensees that would be likely to manufacture substantially in the United States or that under the circumstances domestic manufacture is not commercially feasible (ESTADOS UNIDOS, 1980).

⁴⁴ 209 *Licensing federally owned inventions*

(...)

(b) MANUFACTURE IN UNITED STATES.—A Federal agency shall normally grant a license under section 207(a)(2) to use or sell any federally owned invention in the United States only to a licensee who agrees that any products embodying the invention or produced through the use of the invention will be manufactured substantially in the United States.

(...) (ESTADOS UNIDOS, 1980, 2000, 2002, 2011).

e) Em segundo lugar, porque no uso efetivo se leva em conta a exploração da patente: mesmo sem importar nada, ocorre falta de uso. Não há pois a discriminação mencionada na cláusula entre a importação e a fabricação local.

f) Outro seria o entendimento, se o TRIPS regulasse a noção de uso efetivo, ou proibisse discriminar entre território nacional e estrangeiro para apuração da exploração ou ainda tivesse disposto diretamente que importação também é uso. Mas não o fez.

g) Assim, não há qualquer discriminação, seja perante do Art. 27, seja perante o restante dos dispositivos do TRIPS, na eventual imposição pela lei nacional de um requisito de uso efetivo, desde que constituído em exata conformidade com os parâmetros do Art. 5º. da CUP (BARBOSA, 2003, p. 233).

A forma como a EFTA estabelece a condição do licenciamento compulsório em seus ALCs – atrelando-o unicamente ao artigo 31 do TRIPS – acaba, por conseguinte, potencialmente limitando a possibilidade de fundamentação relativa à falta de exploração local.

b) Interesses em Construção – 2002 a 2008

No que diz respeito à licença compulsória, a potencial restrição identificada no período anterior com relação à falta de exploração local também se manifesta nos ALCs com Chile (2003), Líbano (2004), Tunísia (2004) e Coreia do Sul (2005).

c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018

Na maior parte dos ALCs deste período não há menção ao assunto licença compulsória. Todavia, alguns textos citam o artigo 27.1 do TRIPS⁴⁵ ou utilizam trechos desse dispositivo. Essa lógica está presente, por exemplo, nos ALCs com a Indonésia (2018) e os Estados Centro-Americanos (2013). Só que, nesse último caso, acrescenta-se a seguinte frase: *“Patent protected products that are imported or locally-produced shall thus enjoy the same level of protection and not be discriminated”*.

⁴⁵ Disponível em 5.1.2 a).

Nos ALCs de Geórgia (2016) e Filipinas (2016), a intenção da EFTA fica mais clara com a inserção da sentença: *“Importation and offering on the market of a product shall be deemed to be “working of the patent” in the country of importation”*.

O cerne do tema está ainda mais explícito no ALC com a Turquia (2018). O texto dispõe que a licença compulsória não pode ser concedida com base unicamente no argumento da falta de exploração local. Assim, seria preciso conjugar alguma outra justificativa – dentre as previstas no TRIPS – para que o licenciamento compulsório se tornasse viável.

The Parties’ domestic laws and regulations shall not allow the grant of a compulsory license based on the sole ground that a product protected by a patent or a product directly obtained from a patented process is imported and not locally produced. This paragraph shall be without prejudice to the granting of compulsory licenses on other grounds stipulated in their domestic laws and regulations and in compliance with the TRIPS Agreement (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E TURQUIA, 2018, p.5).

O ALC com o Equador (2018) flexibiliza a redação com a condição de disponibilização e de distribuição em quantidade suficiente para atender a demanda:

Importation of a product along with its distribution and offering in sufficient quantity to meet the needs of the market shall be deemed to be “working of the patent” in the country of importation (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E EQUADOR, 2018, p.6).

A necessidade de a EFTA inserir tais construções para rechaçar a possibilidade de licenciamento compulsório com base no critério da exploração local reforça o argumento de que esse é viável, de acordo com o quadro normativo multilateral de propriedade intelectual vigente, conforme já discutido neste trabalho.

O Quadro 13 consolida a tendência de incorporação do tema tratado neste e nos demais subcapítulos:

Quadro 13 - Dispositivos de patentes e de proteção de dados de teste

Abordagem Inaugural (1991-2001)	Certificado de Proteção Suplementar	Proteção de dados de teste	Prazo de proteção de dados de teste	Licença Compulsória	Patenteabilidade
Turquia (1991/1998)				X	
Israel (1992)				X	
Marrocos (1997)				X	
Palestina (1998)					
Macedônia (2000)	X			X	
México (2000)				X	
Jordânia (2001)				X	
Interesses em Construção (2002-2008)					
Cingapura (2002)	X				
Chile (2003)	X	X	X	X	
Líbano (2004)		X	X	X	
Tunísia (2004)		X	X	X	X
Coreia do Sul (2005)	X	X		X	X
União Aduaneira da África Austral (2006)					
Egito (2007)		X	X		
Canadá (2008)					
Intenções Consolidadas (2008 - 2018)					
Colômbia (2008)		X	X		
Albânia (2009)	X	X	X		
Conselho de Cooperação do Golfo (2009)					
Sérvia (2009)	X	X	X		
Peru (2010)		X	X		
Ucrânia (2010)	X	X	X		X
Montenegro (2011)	X	X	X		
Hong Kong (2011)		X	X		X
Bósnia e Herzegovina (2013)	X	X	X		
Costa Rica, Guatemala e Panamá (2013)	X	X	X	X	
Geórgia (2016)	X	X	X	X	X
Filipinas (2016)		X		X	X
Turquia (2018)	X*	X	X	X	
Equador (2018)		X	X	X	X
Indonésia (2018)		X	X**		

* Comitê Conjunto tratará da questão após dois anos da entrada em vigor do ALC

** Apenas para agroquímicos

Fonte: Elaboração do autor com base nos ALCs da EFTA.

5.1.3 Extensão da Proteção Patentária

a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001

O ALC da Macedônia (2000) institui a extensão da duração da patente – também conhecida na Europa como certificado de proteção suplementar (CPS) – por até cinco anos para produtos farmacêuticos e agroquímicos⁴⁶. É o único dos ALCs deste período com tal conteúdo. Segundo os defensores desse instituto, trata-se de medida para corrigir o impacto na validade da patente, em razão do prolongamento do processo de autorização de comercialização do produto pelas autoridades sanitárias. A ação seria, assim, necessária para garantir o retorno do investimento das empresas farmacêuticas em P&D. Estados Unidos e Japão adotaram esse procedimento na década de 1980, enquanto a Europa fez o mesmo na década seguinte (PAPADOPOULOU, 2015, p. 9).

Por sua vez, essa providência funciona também como uma barreira adicional à entrada de medicamentos genéricos no mercado. Assim, mantém os preços de fármacos em patamares mais altos, implicando restrição ao acesso e maiores gastos para os sistemas de saúde pública e para a população (MÉDICOS SEM FRONTEIRAS, 2017, p.4). Estudo do governo da Austrália, de 2013, por exemplo, aponta que o CPS tem um impacto anual de cerca de 240 milhões de dólares australianos⁴⁷ nos gastos públicos com saúde naquele país (HARRIS; NICOL; GRUEN, 2013, p.75).

b) Interesses em Construção – 2002 a 2008

Consolidando uma dinâmica inaugurada discretamente no ciclo anterior, o artigo de patentes inclui dispositivo para extensão da duração das patentes farmacêuticas e agroquímicas já no ALC com Cingapura (2002). O texto determina a concessão adicional de

⁴⁶ Prazo para cumprir a medida era janeiro de 2002.

⁴⁷ Aproximadamente 170 milhões de dólares, de acordo com a cotação de 01/03/2019 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019).

até cinco anos de duração para patentes, no caso de o processo de aprovação pelas autoridades regulatórias para o mercado durar mais do que cinco anos. O tempo de proteção máximo da patente, entretanto, não pode exceder 25 anos. O cálculo é feito da seguinte forma:

$$N - 5 = P^{48}$$

Assim, se um medicamento levar seis anos para ser liberado pelas autoridades sanitárias, seu fabricante terá um ano a mais de duração na patente – totalizando 21 anos de exploração exclusiva.

Cingapura firmou prazo de cumprimento da medida até janeiro de 2005. Todavia, o país asiático conseguiu introduzir nota de rodapé com uma ressalva:

Marketing approval process is understood to encompass the period between the filing date of the patent application and the date of the first market authorisation of the product in the territory of the Party granting this authorisation. Singapore reserves the right to depart from the definition of the marketing approval process if it is found to be inconsistent with well established and recognised national or regional standards (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E CINGAPURA, 2002, p.2).

No ALC com a Coreia do Sul (2005), a extensão da duração da patente também pode chegar a cinco anos, mas não se especifica qual atraso na autorização de comercialização ensejaria a medida. Todavia, a requisição de ampliação do prazo da patente só faz sentido após uma demora de mais de cinco anos no processo de registro junto às autoridades sanitárias, conforme o cálculo supracitado. No ALC com o Chile (2003) o mecanismo de extensão foi mencionado, mas não foram estabelecidos critérios, como a duração do prazo extra e o retardo que ensejaria sua concessão.

Dada ao avanço da complexidade dos fármacos e, conseqüentemente, sua repercussão no prazo de análise das autoridades sanitárias, o uso do CPS não é esporádico. No início dos anos 1990, 75% dos novos medicamentos obtinham um CPS em pelo menos um país da Europa. A

⁴⁸ N = Número de anos requeridos para aprovação sanitária; P = Período de extensão da patente.

partir dos anos 2010, 86% dos novos medicamentos passaram a obter um CPS em pelo menos um país do continente (KYLE, 2017, p.18).

Importante recordar que no Brasil já há a figura do parágrafo único do artigo 40 da Lei da Propriedade Industrial (9.279/1996), cujo conteúdo garante o mínimo de dez anos de vigência da patente, contados a partir da data da concessão:

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior (BRASIL, 1996).

Desse modo, o atraso no exame do INPI enseja uma proteção patentária que pode extrapolar os vinte anos e cuja abrangência prolonga-se para todos os campos tecnológicos.

Sobre essa questão, Barbosa (2013) cita posição crítica de Gama Cerqueira:

159. A prorrogação do prazo de duração do privilégio é medida que não encontra nenhuma justificativa e que só poderá dar lugar a abusos e injustiças.(...) Não receamos errar afirmando que os interesses nacionais e os interesses da coletividade não se conciliam nunca com a prorrogação do prazo dos privilégios, exigindo, ao contrário, a sua extinção no prazo normal. De fato, como pode a Nação ou a coletividade ter interesse na permanência de um privilégio que cerceia a liberdade de todos e cuja exploração exclusiva só ao seu concessionário traz benefício? Aliás, a incoerência da lei mais se patenteia quando faz depender a prorrogação do prazo de "pedido devidamente comprovado", pois esse pedido somente poderá ser feito pelo único interessado no prolongamento do privilégio, isto é, pelo concessionário, o qual representa seus interesses pessoais e não os interesses nacionais ou os da coletividade (CERQUEIRA apud BARBOSA, 2013, p. 28).

O argumento de que a extensão da proteção patentária – inserida nos ALCs – tem a função de permitir uma adequada recuperação dos investimentos em P&D das empresas farmacêuticas precisa ser examinado com cautela. Ainda que os aportes financeiros da indústria farmacêutica no desenvolvimento de produtos inovadores sejam fundamentais, Correa (2004) lembra a importância da contribuição do setor público para a produção de

novas drogas. Nesse sentido, destaca-se a pesquisa básica desenvolvida por universidades e outras instituições de pesquisa, via financiamento público:

Since the beginning of the 20th century, publicly funded research has led to major drug lead discoveries in, for example, tuberculosis, other infectious diseases and cancer. More recently, publicly funded research has led to the discovery of antiretrovirals for the treatment of human immunodeficiency virus/acquired immunodeficiency syndrome (HIV/AIDS). Publicly funded genome research has also produced many drug leads (4). In the United States, the federally funded biomedical research supported by the National Institutes of Health (NIH) plays a vital role in new drug development, feeding into the R&D activities of the private pharmaceutical industry that operates under patent protection (2). In addition to this direct and important contribution, governments of many developed countries grant tax credits and other incentives for R&D (1) (CORREA, 2004, p. 784).

Ainda nesse contexto, faz-se necessário ressaltar algumas estratégias adotadas pelo setor farmacêutico para prolongar seu período de exclusividade no mercado. As chamadas táticas de *evergreening* inter-relacionam-se e complementam-se no sentido de evitar a entrada de concorrentes.

- i) *Blanketing/Fencing/Surrounding* - patentes de modificações incrementais de diferentes etapas de um processo produtivo; patentes que visam a bloquear linhas de P&D de concorrentes; patentes utilizadas para obstruir o acesso a uma patente central e garantir sua exploração exclusiva mesmo após a expiração dessa.
- ii) *Flooding* - aquisição de patentes incrementais de outras empresas para garantir exclusividade acerca de uma determinada tecnologia (CORREA, 2004, p. 785).

Portanto, a pertinência da extensão da proteção patentária, por meio de um CPS, é medida que precisa ser analisada em conjunto com o quadro supracitado e levando em consideração sua repercussão em termos de acesso e de gastos da população e do governo com saúde.

c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018

Os ALCs com Colômbia (2008) e Peru (2010) indicam que as partes devem fazer melhores esforços para não haver atrasos nos exames de pedidos de patentes nem na

autorização de comercialização. Também dispõem sobre a possibilidade de fornecimento de uma compensação – por meio da extensão da duração da patente – à demora na autorização de comercialização de produto farmacêutico. Não há uma imposição para que isso ocorra, todavia. O ALC com o Equador (2018) tem abordagem semelhante. Já no caso do ALC dos Estados Centro-Americanos (2013) o texto é similar, mas apresenta caráter impositivo, sem, contudo, fixar a duração da extensão patentária.

No tocante aos ALCs de Albânia (2009), Sérvia (2009), Ucrânia (2010), Montenegro (2011), Bósnia e Herzegovina (2013) e Geórgia (2016), o prazo de extensão da patente é de até cinco anos, conforme o cálculo aqui referido anteriormente. Há um detalhamento maior da questão com a informação de que o tempo de exploração da patente – levando em consideração a data da autorização de comercialização pelas autoridades sanitárias e não a concessão pelo ENAPI – somado ao tempo de extensão concedido não pode ultrapassar 15 anos.

Ou seja, se as autoridades sanitárias levarem até cinco anos para autorizarem a comercialização de um fármaco, não faz sentido seu fabricante solicitar o CPS, pois o cálculo resultará em zero. A partir de seis anos de espera pela autorização das autoridades sanitárias, ganha-se um ano adicional de proteção patentária por cada ano de aguardo. Se houver mais de dez anos de espera, todavia, a extensão será sempre de cinco anos adicionais.

Ademais, os ALCs com Sérvia, Ucrânia, Montenegro, Bósnia e Herzegovina e Geórgia preveem ainda a possibilidade de concessão de seis meses adicionais de proteção patentária, desde que previsto na legislação nacional, para beneficiar medicamentos de uso pediátrico.

Turquia e EFTA (2018), por sua vez, não chegaram a um acordo sobre a extensão da duração da patente. O tema ficou para ser tratado pelo Comitê Conjunto do ALC, dois anos após sua entrada em vigor.

Os ALCs com Hong Kong (2011), Filipinas (2016) e Indonésia (2018) não mencionam a matéria.

5.1.4 Exceções à Patenteabilidade

b) Interesses em Construção – 2002 a 2008

Os ALCs com Tunísia (2004) e Coreia do Sul (2005) são os únicos com disposições sobre exceções à patenteabilidade. A linguagem adotada nos textos assemelha-se à existente no TRIPS, porém contém uma distinção. O artigo 27 do TRIPS tem a seguinte redação:

Article 27
Patentable Subject Matter
 (...)

 3. Members may also exclude from patentability:

 (a) diagnostic, therapeutic and surgical methods for the treatment of humans or animals;

 (...) (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994).

Já o ALC com a Tunísia dispõe que:

Article 3
Patents
 (...)

 In addition to what is provided for in Article 27.2 of the TRIPS Agreement, Tunisia may exclude from patentability:

 - any invention of a method for treatment of the human or animal body by surgery or therapy or for diagnosis practised on the human or animal body;

 (...) (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E TUNÍSIA, 2004, p.2).

Ou seja, a exclusão à patenteabilidade é potencialmente restrita a métodos aplicados diretamente no corpo humano ou animal (*in vivo*). Abre-se espaço, por exemplo, para a proteção dos métodos de diagnóstico realizados *in vitro*. Apesar de controverso, tal entendimento já se encontra nas diretrizes de exame do INPI, como interpretação do artigo 10 da Lei da Propriedade Industrial (9.279/1996)⁴⁹ (INSTITUTO NACIONAL DA

⁴⁹ Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

(...)

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal;

(...) (BRASIL, 1996).

PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2015). O ALC com a Coreia do Sul parece seguir a mesma lógica de expansão das possibilidades da matéria patenteável:

Article 2

Patents

(...)

In addition to what is provided for in Article 27.2 of the TRIPS Agreement, the Parties may exclude from patentability:

(i) diagnostic, therapeutic and surgical methods for the treatment of humans or such methods practised on the animal body; this provision shall not apply to products, in particular substances or compositions, for use in any of these methods; (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E COREIA DO SUL, 2005, p.2).

c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018

Os ALCs com Ucrânia (2010), Hong Kong (2011), Geórgia (2016), Filipinas (2016) e Equador (2018) dispõem de texto semelhante aos casos do ciclo anterior – Coreia do Sul e Tunísia – em que se antevê a possibilidade de patenteamento de determinados métodos relacionados ao tratamento ou ao diagnóstico de seres humanos e de animais, desde que realizados fora do corpo.

Já os ALCs com Colômbia (2008), Peru (2010), Estados Centro-Americanos (2013) e Indonésia (2018) apresentam essa matéria conforme o disposto no TRIPS.

5.2 INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL

a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001

O artigo “Padrões substantivos adicionais” estabelece simplesmente que as partes devem fornecer adequada e efetiva proteção à informação confidencial.

b) Interesses em Construção – 2002 a 2008

Para que autoridades sanitárias de um país autorizem a comercialização de um novo produto farmacêutico, veterinário ou agroquímico é necessária a apresentação dos respectivos

dados de teste. As informações versam sobre segurança e eficácia no que tange à saúde humana e animal, bem como eventuais efeitos no meio ambiente. O dispositivo em questão nos textos dos ALCs da EFTA objetiva restringir a utilização por terceiros de dados de teste de produtos farmacêuticos e agroquímicos para evitar o que seria seu uso comercial desleal. Na prática, a proteção de dados de teste é mais uma estratégia de *evergreening*.

A matéria aparece pela primeira vez no ALC EFTA-Chile (2003). A interdição é de, pelo menos, cinco anos, para produtos farmacêuticos e de dez anos para produtos agroquímicos, contados a partir da data de aprovação da comercialização. No ALC EFTA-Líbano (2004) o tempo de proteção dos dados de teste é de seis anos. Já no EFTA-Tunísia (2004) é de cinco anos. Nesse caso, ainda que se tenha incluído no dispositivo uma frase atenuante, faz-se referência à exceção e não à regra:

Nothing in the present Article shall be interpreted as preventing Parties from disclosing data, as far as necessary, to protect public health against harmful effects of the products. The period of protection shall not exceed the period applying to the identical product in the country of origin or in the exporting country (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E TUNÍSIA, 2004, p.3).

O ALC EFTA-Coreia do Sul (2005) também prevê a proteção dos dados de teste, mas não estabelece prazo, deixando a questão para a legislação nacional. O ALC EFTA-Egito (2007) confere proteção por cinco anos ou até os dados não serem mais confidenciais.

O entendimento de autoridades de saúde de vários países, inclusive da brasileira, é de que medicamentos genéricos podem valer-se dos resultados de segurança, eficácia e qualidade de um medicamento de referência para comprovarem sua equivalência. Tal medida evita novos testes em humanos e em animais, além de economizar tempo e recursos financeiros.

A restrição ao uso dos dados de teste tem como efeito o atraso na entrada de produtos concorrentes no mercado, por meio de uma proteção paralela à patentária. A concessão da

patente, todavia, tem como contraponto a revelação da invenção. Já a restrição ao uso dos dados de teste não tem qualquer contrapartida.

Assim, mesmo com a expiração da patente de uma empresa, é possível que seus concorrentes não consigam ingressar no mercado imediatamente devido ao retardo na pré-produção imposto pela medida. Ademais, ainda que uma patente não tenha sido concedida ou que haja um licenciamento compulsório, a proibição da utilização de dados de teste cria uma barreira adicional à produção de um medicamento genérico.

Correa (2013) interpreta que o artigo 39.3 do TRIPS⁵⁰ proíbe apenas a obtenção de dados de teste por meio de métodos desonestos e seu uso comercial desleal. O TRIPS não menciona um período de sigilo para tais dados, nem o pagamento de indenização por sua utilização. Assim, não há veto à utilização desses dados, por parte das autoridades de saúde de um país, para aprovação da comercialização de um produto concorrente ao original.

Barbosa (2009) tem compreensão distinta, mas compatível com a visão de que é possível adotar simplesmente o critério de combate à concorrência desleal para atender o disposto no TRIPS.

Assim, o parâmetro internacional aplicável não prevê proteção coativa do sigilo, facultando o uso dos dados por terceiros desde que resguardados os princípios da leal concorrência. Este último critério é claramente compatível com o estabelecimento de prazos para o uso dos dados, como prevê a própria legislação americana, canadense e da Comunidade, e também com um sistema de pagamento de direitos de uso, na forma de domínio público pagante ou de licença compulsória. Mas não é menos compatível com a simples proteção contra a concorrência desleal, em sua visão convencional (BARBOSA, 2009, p.7).

⁵⁰ Article 39

3. Members, when requiring, as a condition of approving the marketing of pharmaceutical or of agricultural chemical products which utilize new chemical entities, the submission of undisclosed test or other data, the origination of which involves a considerable effort, shall protect such data against unfair commercial use. In addition, Members shall protect such data against disclosure, except where necessary to protect the public, or unless steps are taken to ensure that the data are protected against unfair commercial use (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994).

Essa interpretação, todavia, não é a mesma de alguns países interessados na estipulação da restrição ao uso dos dados de teste. Estados Unidos, UE e EFTA buscam a inserção de dispositivos com essa característica em seus ALCs. A indústria farmacêutica, inclusive parte da brasileira, defende que o estabelecimento de um prazo de restrição ao uso de dados de teste recompensa os investimentos em P&D e estimula a produção de medicamentos inovadores (ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE PESQUISA, 2015, p. 16).

No Brasil, a lei nº 10.603, de 2002, impõe restrição ao uso de dados de teste para produtos de uso veterinário, fertilizantes e agrotóxicos. A proibição pode ser de cinco ou dez anos, de acordo com o nível de inovação do produto. Essa medida, todavia, é facultativa perante o TRIPS, conforme defende Barbosa (2009). Ademais, para o jurista, tal restrição promove concentração econômica, limitação da concorrência, manutenção de preços elevados e desvalorização do interesse público.

c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018

A lógica da instituição de prazos de proteção dos dados de teste consolida-se. Os ALCs apresentam as seguintes características:

- i) Filipinas (2016): dispõe de redação semelhante à do artigo 39 do TRIPS. Assim, não se prevê tempo de proteção nem compensação em relação ao uso dos dados de teste. O texto contempla menção a mecanismo de cooperação, em caso de divergências;
- ii) Indonésia (2018): deixa prazo de fármacos para a legislação nacional das partes e prevê 10 anos para produtos agroquímicos;
- iii) Colômbia (2008), Peru (2010), Ucrânia (2010), Estados Centro-Americanos (2013) e Equador (2018): 5 anos para produtos farmacêuticos e 10 anos para produtos agroquímicos;

No ALC com a Ucrânia, os 5 anos para fármacos podem chegar a 6, no caso de autorização para um novo uso do produto. Ademais, o texto dispõe que não se pode aceitar, em hipótese alguma, por um período de 3 anos, solicitação de autorização de comercialização que faça referência a dados de teste ou a quaisquer outros dados submetidos pelo primeiro depositante. O ALC com o Equador dispõe de cláusula semelhante, estipulando rejeição do pedido de comercialização com as supracitadas características por um período de 3 anos para fármacos e de 6 anos para agroquímicos.

Por fim, o ALC com a Ucrânia também proíbe, por pelo menos 5 anos, a autorização de comercialização de produto genérico relacionado ao medicamento de referência.

- iv) Geórgia (2016): 6 anos para produtos farmacêuticos e 10 anos para produtos agroquímicos. Os 6 anos para fármacos podem chegar a 7, no caso de autorização para um novo uso do produto;
- v) Turquia (2018): 6 anos para produtos farmacêuticos e 7 anos para produtos agroquímicos;
- vi) Albânia (2009), Sérvia (2009), Montenegro (2011), Hong Kong (2011) e Bósnia e Herzegovina (2013): 8 anos para produtos farmacêuticos e 10 anos para produtos agroquímicos;

Além disso, nos ALCs de Montenegro e de Bósnia e Herzegovina impede-se por 10 anos a autorização de comercialização de produtos farmacêuticos que se baseiem ou que façam referência a dados de teste ou a outros dados submetidos pelo primeiro depositante. O período pode chegar a 11 anos, no caso de autorização para um novo uso, desde que dentro dos 8 anos iniciais.

Os referidos ALCs preveem algumas exceções para a menção a dados de teste por terceiros, quais sejam: se o detentor da primeira autorização de comercialização permitir; para

evitar testes envolvendo agroquímicos e animais vertebrados – nesse caso, o primeiro produtor a obter a autorização de comercialização precisa ser recompensado; e para produtos reimportados (retorno de bens enviados ao exterior) que já dispunham de autorização de comercialização.

Os únicos ALCs com dispositivos invocando a relação entre a proteção aos dados de teste e a saúde pública são os de Colômbia (2008), Peru (2010) e Equador (2018). Ainda que seja algo incontestável, em ambos os casos reforça-se que os países poderão tomar medidas para proteção da saúde pública, de acordo com a Declaração da OMC sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública (Doha, 2001) e de acordo com o próprio TRIPS. No texto do ALC da Colômbia há ainda uma nota de rodapé⁵¹ consentindo que, em casos excepcionais, os interesses de saúde pública podem se impor.

Os ALCs da EFTA são apenas uma das formas de países de Renda Alta pressionarem países de Renda Média e Baixa a adotarem a proteção dos dados de teste. No caso colombiano, o primeiro movimento nesse sentido foi decorrência da Lei Andina de Preferências Alfandegárias e de Erradicação de Drogas (ATPDEA), promovida pelos Estados Unidos (GAMBA; BUENAVENTURA; SERRANO, 2012, p. 7).

A adoção da exclusividade de dados de teste pela Colômbia, a partir de 2002, custou cerca de 396 milhões de dólares em despesas adicionais para seu sistema de saúde entre 2003 e 2011. Uma proporção importante – 45% – dos fármacos protegidos pela exclusividade dos dados de teste corresponde a anticancerígenos e anti-infecciosos – incluindo antirretrovirais –, dois tipos de medicamentos responsáveis pelos gastos que levaram o governo daquele país a declarar emergência social em 2009. Ademais, há entendimentos de que a proteção de dados

⁵¹ “Normally” means that the protection shall extend to five years, unless there is an exceptional case, where the public health interests would need to take precedence over the rights provided for in this paragraph (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E COLÔMBIA, 2008, p. 51).

de teste no país não estimulou a inovação local nem a concorrência e limitou a entrada de novos produtos no mercado (GAMBA; BUENAVENTURA; SERRANO, 2012, p. 76).

As perspectivas para o Peru tampouco são auspiciosas nessa matéria. A organização não-governamental Médicos sem Fronteiras (MSF) (2017) aponta que a adoção da proteção dos dados de teste levará a um aumento estimado de 459 milhões de dólares na despesa total do país com medicamentos até 2025.

5.3 DESENHO INDUSTRIAL

a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001

O modelo vigente neste período é o artigo denominado “Padrões substantivos adicionais”, cujo conteúdo garante que as partes devem fornecer adequada e efetiva proteção aos desenhos industriais, por pelo menos dez anos – Turquia (1991/1998) – ou quinze anos – Israel (1992), Marrocos (1997), Macedônia (2000), México (2000) e Jordânia (2001). Cria-se, assim, um patamar mais alto do que o mínimo de dez anos exigido pelo TRIPS.

b) Interesses em Construção – 2002 a 2008

O artigo estabelece proteção de, pelo menos, quinze anos nos ALCs com Cingapura (2002), Chile (2003), Coreia do Sul (2005) e Egito (2007). No caso dos ALCs com Líbano (2004) e Tunísia (2004), o prazo é ainda maior: vinte e cinco anos. Apesar de o TRIPS exigir apenas dez anos, Argentina, Paraguai e Uruguai concedem registros de desenho industrial com validade de até quinze anos, enquanto o Brasil fornece vinte e cinco anos de proteção.

O modelo de artigo de desenho industrial da EFTA é enxuto – um parágrafo apenas. Com a exceção da cláusula sobre o período de vigência do registro, os ALCs da Associação europeia não apresentam outros quesitos compulsórios. Inclui-se somente tópico de que os

membros do ALC podem estabelecer tempo menor de proteção para partes de produtos utilizadas para reparo. Esse, entretanto, não é um dispositivo de caráter impositivo, preservando uma margem de discricionariedade aos Estados.

Article 4

Industrial Designs

The Parties shall ensure in their national laws adequate and effective protection of industrial designs by providing a period of protection of at least 15 years. Any Party may provide for a shorter period of protection for designs of component parts used for the purpose of the repair of a product (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E COREIA DO SUL, 2005, p3).

De todo modo, esse assunto suscita controvérsias. A primeira delas é que tal medida poderia violar o estabelecido no TRIPS, reduzindo o período de proteção de um desenho industrial para menos de dez anos. Entretanto, outra questão, ainda mais relevante e diametralmente oposta, se dá na esfera concorrencial. Tratando do caso das peças de reposição *must-match* (visíveis e idênticas às originais) na indústria automobilística, Graukuntz (2010) contesta a possibilidade da sua proteção. Utiliza como base o argumento de que é preciso haver livre concorrência tanto no mercado primário – mercado de bens duráveis – quanto no mercado secundário – mercado de peças complementares, de reposição e de manutenção de bens duráveis.

A proteção às peças de reposição tem sido defendida, principalmente, pela indústria fabricante de automóveis. O objetivo é garantir exclusividade, ainda que temporária, na comercialização dos referidos dispositivos. Tal situação impede, portanto, a venda de peças genéricas, por certo período. O entendimento acerca do tema é heterogêneo. Há países que protegem as peças de reposição e há países que permitem a livre comercialização de peças genéricas.

A Lei da Propriedade Industrial brasileira (9.279/1996) não prevê um resguardo específico para as peças de reposição. Após quase dez anos, uma decisão do Conselho Administrativo de

Defesa Econômica (CADE), de março de 2018, fortaleceu o entendimento favorável às montadoras no Brasil. O processo no CADE havia sido movido pela Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças (ANFAPE) em face da Volkswagen, da Fiat e da Ford. As empresas foram questionadas por suposto abuso de direito de propriedade intelectual, em razão de ações movidas na Justiça contra fabricantes de autopeças não licenciadas. O CADE arquivou o processo. Ou seja, conferiu-se legitimidade à interposição das referidas ações judiciais (GANTOIS; PIMENTA, 2018).

Para Grau-Kuntz (2010) a argumentação da indústria automobilística é falha e prejudicial ao interesse público, em razão da sua natureza anticoncorrencial. Assim, o direito de exclusivo promovido pela propriedade intelectual não tem a finalidade de garantir a recuperação dos recursos investidos, mas, sim, de permitir que isso seja uma possibilidade, no contexto de um ambiente de concorrência de superação inovadora.

Sem pretender desmerecer a importância econômica da propriedade industrial na economia moderna, não há como concordar com a perspectiva de compreensão do instituto jurídico proposta pelas montadoras: a exclusividade de exploração econômica garantida ao inovador não ocupa, no ordenamento jurídico brasileiro, a posição de um Santo Graal, de intocável. De forma antagônica à perspectiva linear e estática das montadoras, os produtores independentes de peças de reposição consideram e explicam o direito exclusivo de exploração econômica em questão inserido no contexto onde desdobra seus efeitos, isto é, nos mercados. Sob esta ótica a propriedade industrial desponta como um direito cuja finalidade funcional precípua é de fomentar o bem-estar social pelo incentivo da qualidade das relações de concorrência ao invés, como prega a visão estática, de fomentar os mesmos fins pela supressão da concorrência (GRAU-KUNTZ, 2018).

c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018

A maioria dos ALCs estabelece prazo de proteção de 25 anos – Albânia (2009), Sérvia (2009), Ucrânia (2010), Montenegro (2011), Hong Kong (2011), Bósnia e Herzegovina (2013), Geórgia (2016) e Turquia (2018). O prazo é de 15 anos no ALC com as Filipinas (2016) e de 10 anos nos ALCs com os Estados Centro-Americanos (2013), Equador (2018) e Indonésia (2018). Nos ALCs com Colômbia (2008) e Peru (2010) dispõe-se sobre a

necessidade de proteção, conforme os padrões internacionais, e de harmonização dos prazos, mas não se especifica duração para a vigência do registro.

O dispositivo que permite aos países estabelecerem tempo menor de proteção para partes de produtos utilizadas para reposição segue compondo os textos.

Já os ALCs com Hong Kong e Estados Centro-Americanos inovam ao inserir a matéria da convergência entre desenho industrial e direito de autor, formalizando a possibilidade de uma dupla proteção.

The Parties shall provide copyright protection for industrial designs if they may be considered as works of applied art and satisfy the general condition required for copyright protection by their respective domestic law (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E HONG KONG, 2011, p.4).

A design protected by a design right, registered in a Party in accordance with this Article, may also be eligible for protection under the law of copyright of that Party as from the date on which the design was created or fixed in any form. The term of protection shall be as a minimum 25 years from the making of the work (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E ESTADOS CENTRO-AMERICANOS, 2013, p.5).

O ponto é controverso e há divergências doutrinárias sobre a razoabilidade da acumulação de proteção, o que resulta em diferentes entendimentos legislativos nacionais. Otero Lastres (2008) defende que há três formas de lidar com o tema:

- i) Sistema de não acumulação – o autor precisa optar pela proteção por desenho industrial ou por direito de autor. Tal modalidade não valorizaria o esforço criador adequadamente.
- ii) Sistema de acumulação absoluta – o autor pode se valer do duplo anteparo proporcionado pelo desenho industrial e pelo direito de autor. Mecanismo ofereceria proteção demasiadamente ampla.
- iii) Sistema de acumulação restrita – somente as obras de arte aplicadas a objetos industriais podem valer-se da dupla proteção. Seria a mais equilibrada das abordagens.

O artigo 98 da Lei da Propriedade Industrial do Brasil (9.279/1996) dispõe que "Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico". O artigo não é, todavia, suficiente para dirimir todas as dúvidas, pois permanece uma zona de penumbra capaz de suscitar questionamentos. De todo modo, Barbosa (2003), citando posicionamento de Newton Silveira, defende o entendimento de que a dupla proteção seria possível no Brasil, nos parâmetros do sistema de acumulação restrita. Ou seja, nos casos em que o valor artístico pode dissociar-se do caráter industrial do objeto – obra de arte aplicada (BARBOSA,2003, p.500).

5.4 MARCA

a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001

Não há ênfase na abordagem da matéria. O artigo “Padrões substantivos adicionais” garante que as partes devem fornecer adequada e efetiva proteção às marcas para produtos e serviços, em especial às notoriamente conhecidas – nos ALCs com Macedônia (2000), México (2000) e Jordânia (2001) citam-se também as marcas coletivas.

b) Interesses em Construção – 2002 a 2008

Os textos da EFTA deste segundo período de análise também não conferem destaque aos dispositivos de marca. Apenas os ALCs com Cingapura (2002) e Egito (2007) contêm provisões sobre esta matéria, sendo que o primeiro é o único a dispor de um artigo específico.

No ALC com o Egito, o artigo “Implementação de padrões” dispõe que não se deve registrar uma marca que possa confundir o público com uma indicação geográfica (IG) ou que contenha falsa descrição de origem, antecipando uma abordagem que será adotada a partir de 2008, por meio da indicação de origem (IO).

O ALC com Cingapura estabelece a necessidade de cumprimento da Recomendação Conjunta da OMPI sobre a Proteção das Marcas Notoriamente Conhecidas (1999), até o prazo de 1º de janeiro de 2005. O documento da OMPI é, como o próprio nome deixa claro, uma recomendação – uma manifestação de *soft law* internacional. Assim, não dispõe de caráter vinculante. Entretanto, a EFTA, no caso supracitado, busca viés de obrigatoriedade em seu texto. A Recomendação da OMPI contém, pelo menos, duas dificuldades de implementação, sem precedente no TRIPS e na CUP.

Determina que os países-membros não podem exigir, como condição para reconhecimento de uma marca notoriamente conhecida, o depósito ou registro da referida marca. No Brasil, o reconhecimento de marca notoriamente conhecida pode se dar de ofício – quando se entende que a notoriedade é suficiente a ponto de dispensar a produção de provas – ou por requerimento de interessado, por meio de impugnação administrativa. Todavia, nos termos do artigo 158 da Lei da Propriedade Industrial (9.279/1996), oposição, nulidade administrativa ou ação de nulidade precisam ser acompanhadas, no prazo de até 60 dias, do depósito do pedido de registro da marca no Brasil.

Ademais, a Recomendação da OMPI estende a proteção das marcas notoriamente conhecidas para nomes de domínio e identificadores comerciais (nomes comerciais, símbolos, emblemas e logotipos) – algo que também não encontra guarida na legislação brasileira de propriedade industrial.

c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018

Neste novo período, o artigo de marcas inclui – a partir do ALC firmado com a Colômbia (2008) – a possibilidade de proteção de marca sonora, mas o texto geralmente permite às

partes adotarem a condição de que a marca seja visualmente perceptível, conforme disposto no TRIPS⁵². Não se trata, portanto, de uma obrigação.

Ademais, as marcas tridimensionais também são incluídas no rol descritivo de tipos de marcas, a partir do ALC com a Albânia (2009).

A concessão de marcas não tradicionais – notadamente sonora, olfativa e gustativa – não é uma unanimidade. O Brasil, por exemplo, não registra tais marcas, enquanto os demais países do MERCOSUL preveem o registro apenas de marcas sonoras. O reconhecimento desses sinais suscita alguns desafios em relação às marcas tradicionais, tais como:

- i) Forma não é constante, nem estável;
- ii) Possibilidade de comunicação é menos objetiva, precisa e acessível;
- iii) Dificuldade para armazenamento nos ENAPIs;
- iv) Lógica de exame distinta;
- v) Complexidade para verificação de colidência.

Os defensores de tal instituto, por sua vez, alegam que as marcas sonoras podem ser dispostas sob a forma de notas musicais e as marcas olfativas por meio de fórmulas químicas – o que sanaria parte das dificuldades acima expostas, mas não todas. Barbosa (2013) concorda que o entrave maior seria a fixação e a recuperação dessas marcas por parte dos ENAPIs e que, uma vez remediado tal fato, não haveria motivo para os países rejeitarem tal registro.

A concessão de registro para sinais sonoros, olfativos e gustativos incute uma racionalidade de expansão da apropriação da realidade de modo perene – pois as marcas podem ser renovadas indefinidamente – cujo efeito social não pode ser outro além do danoso.

⁵² *Article 15 - Protectable Subject Matter*

1. Any sign, or any combination of signs, capable of distinguishing the goods or services of one undertaking from those of other undertakings, shall be capable of constituting a trademark. Such signs, in particular words including personal names, letters, numerals, figurative elements and combinations of colours as well as any combination of such signs, shall be eligible for registration as trademarks. Where signs are not inherently capable of distinguishing the relevant goods or services, Members may make registrability depend on distinctiveness acquired through use. Members may require, as a condition of registration, that signs be visually perceptible (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994).

Tal dinâmica fomenta o questionamento se há realmente interesse público em conceder direitos de exclusividade sobre aromas, gostos e sons. Até que ponto vai o direito de uma empresa de se apropriar da existência humana tal como ela se apresenta? Tal reivindicação faz parte de uma estratégia de ampliação de direitos de propriedade intelectual que se reflete em todos os ativos e que visa beneficiar poucos diante da imposição de interdições para muitos.

Seguindo com a análise das inovações trazidas pelo texto da EFTA, além da solicitação de cumprimento da Recomendação Conjunta da OMPI sobre a Proteção das Marcas Notoriamente Conhecidas (1999), os ALCs passam a mencionar também – por meio da expressão “*shall be guided by the principles contained*” – a Recomendação Conjunta da OMPI sobre a Proteção de Marcas e Outros Direitos de Propriedade Industrial em Sinais na Internet (2001)⁵³, mas sem referência a um prazo. Esse último documento tenciona clarificar o uso adequado dos referidos sinais de propriedade industrial na internet, bem como as situações de violação de direitos e de concorrência desleal no ambiente virtual.

Na ocasião da adoção do documento, a delegação brasileira junto à OMPI, no âmbito do Comitê Permanente de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (SCT, na sigla em inglês), externou inquietação em razão de o país não dispor de uma legislação sobre o tema. Ademais, a posição do governo brasileiro foi de cautela sobre eventuais repercussões da recomendação frente a uma futura normativa nacional, notadamente nos artigos sobre Responsabilidade por infração e atos de concorrência desleal; Exceções e limitações; Uso anterior; e Limitação à proibição de uso (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2001). A manifestação da falta de consenso por parte do Brasil ficou registrada no relatório apresentado à Assembleia Geral (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2001).

⁵³ O ALC com a Indonésia (2018) manteve a menção apenas à primeira Recomendação.

Incluiu-se ainda nos ALCs da EFTA a possibilidade de o registro ocorrer por meio da distintividade adquirida pelo uso (também conhecida como *secondary meaning*), conforme disposto no artigo 15.1 do TRIPS⁵⁴. Não há caráter vinculante, portanto. A distintividade pelo uso é um instituto que permite o registro de marcas compostas por elementos de uso comum e descritivos. Nesse caso, há uma clara relação entre a marca e o produto ou serviço por ela designado. Todavia, considera-se que o sinal conseguiu atingir outro sentido junto ao público e, portanto, obteve um caráter distintivo. Barbosa (2003) cita exemplos de marcas registradas na França com esse perfil, tais como *La Grande Maison* (A Grande Loja) e *Société* (Sociedade).

O entendimento do INPI é de que a distintividade pelo uso não é possível no Brasil. Todavia, há defensores, notadamente no meio jurídico, da aplicação dessa figura no país. A divergência acaba levando alguns casos ao Judiciário. Beyruth (2010) verificou que a jurisprudência nacional – tendo como referência apenas o Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região – tem ressalvas à distintividade pelo uso e, em geral, não aceita sua aplicação para garantir exclusividade de utilização. De 13 decisões localizadas no site do TRF-2 sobre o tema, cinco reconheciam a distintividade pelo uso. Todavia, quatro não garantiam o direito de uso exclusivo. Em apenas um caso, reconheceu-se a distintividade pelo uso e o direito de uso exclusivo – marca *Doublemint*.

O ALC com Hong Kong (2011) faz menção aos princípios do Tratado de Cingapura sobre o Direito de Marcas (STLT, na sigla em inglês) (2006). O instrumento é uma atualização do Tratado sobre o Direito de Marcas (TLT, na sigla em inglês) (1994) e visa à harmonização dos procedimentos de registro. Dentre as questões abordadas estão a comunicação entre o ENAPI e o depositante, medidas de assistência ao depositante e o registro de marcas não tradicionais. Uma Resolução Suplementar foi adotada pela OMPI, paralelamente ao Tratado,

⁵⁴ Disponível no início deste subcapítulo.

para esclarecer que os países não estavam obrigados a adotar trâmites eletrônicos de registro, nem a conceder o registro de marcas não tradicionais (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2006). Eventuais desafios da adesão ao STLT teriam, portanto, uma natureza eminentemente procedimental. Dentre os membros do MERCOSUL, apenas o Uruguai assinou o STLT, todavia ainda não o ratificou, situação análoga à do TLT (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2019).

Nos ALCs com Geórgia (2016), Turquia (2018) e Equador (2018) adicionou-se parágrafo no qual os editores de dicionários e demais obras de referência, ao citarem uma marca, podem ser acionados para incluírem a informação de que se trata de uma figura registrada.

Where a trademark is reproduced in a dictionary, other reference work or in a similar work without mention of the fact that it is registered, the owner of the trademark may require from the publisher or distributor of the work that a corresponding note be included, at the latest in a reprint (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E GEÓRGIA, 2016, p.4).

Tal medida tem o objetivo de evitar o fenômeno da degenerescência da marca. O artigo 132 da Lei da Propriedade Industrial (9.279/1996) tem abordagem semelhante, uma vez que permite impedir citação da marca se houver prejuízo ao seu caráter distintivo⁵⁵.

Nos ALCs com Estados Centro-Americanos (2013), Geórgia, Filipinas (2016), Turquia e Equador são inseridos parágrafos com conteúdo similar ao disposto nos artigos 16 do TRIPS e 6bis da CUP, para impedir o uso de marcas idênticas ou similares para produtos e serviços idênticos ou similares, bem como para garantir proteção das marcas em ramos de mercado diferentes daqueles de sua atuação. Trata-se, portanto, de dispositivo com intenção de resguardar marcas notoriamente conhecidas e de alto renome. Ademais, o ALC com Equador dispõe que os países-membros não podem exigir, como condição para reconhecimento de uma

⁵⁵ Art. 132. O titular da marca não poderá:

IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo (BRASIL, 1996).

marca notoriamente conhecida, o depósito ou o registro da referida marca. Para o Brasil, isso é um problema, como já foi exposto.

Por fim, nos ALCs com Colômbia e Peru (2010) expressou-se a necessidade de utilização da Classificação de Nice.

5.5 INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

a) Abordagem Inaugural – 1991 a 2001

O artigo denominado “Padrões substantivos adicionais” determina que as partes devem fornecer adequada e efetiva proteção às indicações geográficas (IGs) para todo tipo de produto e serviço⁵⁶, em especial às denominações de origem.

Ou seja, vai-se além do disposto no TRIPS, uma vez que esse tratado não requisita a proteção a serviços. Não está claro se a proteção imposta pela EFTA precisa se dar por meio de registro. A lógica parece ser outra. Nesse sentido, entende-se que mecanismos judiciais poderiam ser acionados para impedir a utilização de determinado termo para a prestação de um serviço, por exemplo.

Ainda no ALC com o México (2000), inclui-se possibilidade de recusa e de invalidação de marca com base em uma IG, conforme redação do TRIPS, adiantando uma abordagem explorada posteriormente:

A Party shall, ex officio, if its legislation so permits, or at the request of an interested party, refuse or invalidate the registration of a trademark which contains or consists of a geographical indication with respect to services not originating in or connected to the territory indicated, if use of the indication in the trademark for such services in that Party is of such a nature so as to mislead the public as to the true place of origin (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E MEXICO, 2000, p.2).

⁵⁶ Nos ALCs com Israel (1992), anterior ao TRIPS, e México (2000) menciona-se apenas produto.

b) Interesses em Construção – 2002 a 2008

Em três dos oito ALCs desse período, segue-se a racionalidade inaugurada no ciclo anterior de proteção para IGs de serviços, ainda que de diferentes formas. No ALC com Cingapura (2002), por exemplo, introduz-se a seguinte redação:

The Parties may provide different legal means to prevent the misleading use of geographical indications in relation to services than that provided for the protection of geographical indications for products and shall be deemed to be in full compliance with the obligations under paragraph (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E CINGAPURA, 2002, p.3).

O ALC com a Coreia do Sul (2005) adota padrão semelhante. Já no ALC com o Líbano (2004) a redação persegue a lógica dos melhores esforços.

Ainda no acordo com a Coreia do Sul, pela primeira vez em um ALC da EFTA, estipula-se a realização de negociação para validação mútua de IGs, após três anos da entrada em vigor do acordo⁵⁷. A validação mútua é um mecanismo que evita o trâmite regular de registro. As partes apresentam suas listas de IGs nacionais de modo que sejam reconhecidas e protegidas pelas contrapartes. Quando há casos de colidência, negociam-se regras para convivência ou exclusividade.

Apesar disso, dentre os parceiros da EFTA via ALCs, até o momento há apenas dois acordos fechados com esse perfil. Um deles é o acordo agrícola de Suíça e Liechtenstein com México, assinado paralelamente ao ALC, em 2000 (SUÍÇA, 2000). O outro acordo ocorreu com a Geórgia (SUÍÇA, 2018).

O texto firmado com o México prevê proteção para as denominações de bebidas alcoólicas oriundas dos três países. Todavia, a lista evidencia uma total assimetria. São 79 denominações europeias e três mexicanas. É certo que apenas números não traduzem

⁵⁷ Todavia, a Noruega expressou que essa medida não se aplicaria ao país.

completamente a realidade, uma vez que tais denominações têm graus distintos de reconhecimento junto ao público e de potencial de penetração comercial. De todo modo, percebe-se um desequilíbrio.

Importante ressaltar que o acordo agrícola emprega o termo “denominações protegidas” e não “IGs”. A Suíça dispõe de um sistema *sui generis*, pois não exige o registro de suas IGs e ainda conta com as chamadas Indicações de Origem (IO). Ou seja, nem todas as denominações da lista poderiam ser reconhecidas como IGs em um exame formal.

Além dos elementos supracitados, o artigo de IG dispõe de conteúdo sintético e alinhado ao TRIPS.

c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018

O artigo de IG traz uma definição da matéria nos moldes do disposto no TRIPS. Também estabelece proteção para todo tipo de produto⁵⁸. Curiosamente, não há menção a serviço, como nos períodos anteriormente analisados. Isso provavelmente se deve ao fato de a EFTA ter introduzido a figura da indicação de origem (IO) – que se aplica tanto a produtos como a serviços – em seus ALCs.

Já no ALC EFTA-Colômbia (2008), em um parágrafo com redação semelhante ao artigo 23 do TRIPS⁵⁹, adota-se construção que indica estender para outros produtos a proteção de vinhos e de destilados, em face da utilização de expressões “tipo” ou “estilo”.

Without prejudice to Article 23 of the TRIPS Agreement, the Parties shall provide the legal means to interested parties to prevent the use of a

⁵⁸ Exceção aos ALCs com Colômbia (2008) e Peru (2010), que não mencionam a questão.

⁵⁹ Article 23 - Additional Protection for Geographical Indications for Wines and Spirits

1. Each Member shall provide the legal means for interested parties to prevent use of a geographical indication identifying wines for wines not originating in the place indicated by the geographical indication in question or identifying spirits for spirits not originating in the place indicated by the geographical indication in question, even where the true origin of the goods is indicated or the geographical indication is used in translation or accompanied by expressions such as "kind", "type", "style", "imitation" or the like (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994).

geographical indication for identical or comparable goods not originating in the place indicated by the designation in question in a manner which misleads or confuses the public as to the geographical origin of the good, or which constitutes an act of unfair competition within the meaning of Article 10bis of the Paris Convention (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E COLÔMBIA, 2008, p.48).

Nos demais ALCs do período⁶⁰ acrescenta-se ainda dispositivo que reforça o entendimento acima, mencionando especificamente produtos agrícolas e alimentícios:

The Parties shall provide legal means for interested parties to prevent the use of a geographical indication for agricultural products and foodstuffs for identical or comparable goods not originating in the place indicated by the designation in question⁶¹ (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E EQUADOR, 2018, p.8).

Uma nota de rodapé no ALC com a Indonésia (2018) informa que esse país – além de Suíça e de Liechtenstein – prevê tal proteção para todas as qualidades de produtos. Noruega e Islândia, no entanto, restringem essa proteção a vinhos, destilados, produtos agrícolas e alimentícios.

A extensão da proteção conferida pelo artigo 23 do TRIPS foi colocada em pauta na OMC, no âmbito das discussões da Rodada Doha, iniciada em 2001. Com a falta de avanço nas negociações multilaterais, o tema migrou para as negociações bilaterais e plurilaterais. Rangnekar (2003) – em estudo publicado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e pelo Centro Internacional para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável (ICTSD) – aponta pelo menos três implicações gerais da ampliação da proteção de vinhos e de destilados para todas as IGs:

- i) Ônus administrativo e legal de implementação;
- ii) Custos associados à desorientação dos consumidores;

⁶⁰ Exceção aos ALCs com Peru (2010) e Filipinas (2016).

⁶¹ O ALC com a Turquia (2018) é ainda mais direto: *This provision shall apply to all types of goods, including agricultural products and foodstuffs, if the domestic laws and regulations of a Party so provides. At the time of signature of the Agreement this is the case for Liechtenstein, Switzerland and Turkey (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E TURQUIA, 2018, p.6).*

iii) Custos advindos da interrupção da produção e do comércio.

O ALC com as Filipinas (2016) é o único a escapar dessa lógica. O texto foge ao padrão deste período, pois não expressa compromisso de expansão da proteção contida no artigo 23 do TRIPS. Apenas apresenta a definição de IG e a necessidade de proteção de produtos. Em seguida, dispõe de parágrafo que não impõe novas obrigações: *The Parties reaffirm the importance that they give to the subject of protection of geographical indications with a view to preserve traditional methods of production and cultural heritage* (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E FILIPINAS, 2016, p.5).

Cabe assinalar também que no texto EFTA-Peru (2010), Suíça e Peru comprometem-se a assinar um acordo de reconhecimento mútuo de IGs em até três anos após a entrada em vigor do ALC. A lista, todavia, ainda não foi acordada. Por sua vez, em 2018, a Suíça firmou seu segundo entendimento bilateral – o primeiro havia sido com o México –, com um parceiro de ALC, para o reconhecimento mútuo de IGs e de Indicações de Origem (IO). Desta vez com a Geórgia.

Comentando a política da UE para as IGs – que nesse aspecto se assemelha à da EFTA – Maskus (2013) pontua que:

There is a strong trade-policy reason for this emphasis on GIs in trade agreements. Specifically as it shifts away from strict price supports the EU's agricultural policy now emphasizes the gains in rural incomes and wealth that may stem from producing premium-priced goods with the benefit of protected GIs. These income benefits are larger the greater the geographical scope in which a country's GIs are registered. In consequence, the EU places a strong priority on pushing globally stronger protection for GIs in its trade policy (MASKUS, 2013, p. 178).

Nesse contexto, é compreensível que países de colonização europeia disponham de determinados produtos cuja tradição imigrante reproduz tal como se faz no ambiente original. Utilizados ao longo de décadas, tais termos – homônimos ou semelhantes aos utilizados na Europa – adquiriram, em certos casos, genericidade. Instaura-se aí, então, um conflito entre a

ânsia europeia por reconhecimento extraterritorial para suas IGs e o direito de usuários de boa fé em países colonizados ou, em outras palavras, entre a ambição da indústria europeia de monopolizar o mercado e o interesse dos consumidores em um mercado aberto.

A homonímia e a genericidade de IGs são preocupações não só da EFTA, mas da UE também:

These fields are of the utmost importance for the EU, as they represent the biggest threat or concern as to the effective protection of its valuable assets. The genericity of a GI kills it from the root, it removes all possibility to exist, not recognizing its essential differentiating character. In the case of homonymy, it doesn't completely make the notion inexistent, but it does deprive it from protection in the case of a same spelling/name/etc. Therefore, the reputation might be deteriorated (RODRIGO, 2018, p. 76).

Apesar de claramente ser um tema que atualmente interessa majoritariamente aos europeus – da EFTA ou da UE – a exploração das IGs tem potencial para ser útil para países com perfil de Renda Média e Baixa. Por meio de ações voltadas para a identificação de produtos capazes de atender aos requisitos de uma IG, pode-se auxiliar na preservação da cultura e no desenvolvimento econômico de comunidades – sejam urbanas ou rurais. Entretanto, para que esse cenário se concretize, são necessárias políticas para proporcionar organização e financiamento de produtores, bem como para garantir um panorama legal adequado. Nesse sentido, não basta a concessão do registro. É preciso criar um ambiente em que o registro possa se tornar efetivo (MASKUS, 2013, p. 181).

5.6 INDICAÇÃO DE ORIGEM

c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018

A partir de 2008, a EFTA passa a explorar uma nova estratégia de proteção: a indicação de origem⁶²(IO)⁶³. IOs seriam elementos figurativos e nominativos utilizados em produtos e serviços de modo a indicar sua origem geográfica.

Os ALCs com Colômbia (2008) e Peru (2010) trazem a seguinte definição de IO:

“indications of source”, whether names, expressions, images, flags or signs constitute direct or indirect references to a particular country, region, locality or place as the geographical origin of goods or services (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E COLÔMBIA, 2008, p.48).

Já os ALCs com Albânia (2009), Sérvia (2009), Ucrânia (2010), Hong Kong (2011), Montenegro (2011), Bósnia e Herzegovina (2013), Geórgia (2016), Filipinas (2016), Equador (2018) e Indonésia (2018) apresentam concepção mais sucinta:

Indications of source are direct or indirect references to the geographical origin of goods or services (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E ALBÂNIA, 2009, p.4).

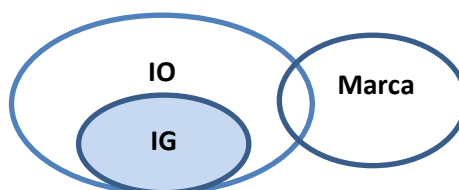
Enquanto isso, os ALCs com os Estados Centro-Americanos (2013) e a Turquia (2018) não dispõem de uma definição de IO.

Uma vez que as IOs são caracterizadas por quaisquer referências à origem geográfica de produtos e serviços, pode-se dizer que as IGs estão contidas nesse conceito. A IO, todavia, é mais ampla. Ademais, determinados elementos figurativos ou nominativos presentes em algumas marcas podem também ter intersecção com o conceito de IO, como a Figura 2 ilustra.

⁶² Traduzimos neste trabalho *Indication of Source* como indicação de origem para que não haja ambiguidade no tocante à figura da indicação de procedência da legislação brasileira – uma espécie de indicação geográfica.

⁶³ O ALC com o Conselho de Cooperação do Golfo – cujo texto não dispõe de anexo de propriedade intelectual – é o único a não mencionar essa tipologia.

Figura 2 - Relação IO, IG e Marca



A Suíça, particularmente, vem atuando em mais de uma frente para garantir legitimidade e proteção para a IO. Assim, dispõe de acordos bilaterais sobre essa matéria firmados com Rússia (2010), Jamaica (2013) e Geórgia (2018) (SUÍÇA, 2018). Em paralelo, há propostas acerca de restrições à registrabilidade de marcas contendo nomes de países e de regiões geográficas, no âmbito do SCT da OMPI, pelo menos desde 2009. Tais discussões são capitaneadas, dentre outros países, por Suíça e Islândia (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018).

A preocupação da Suíça quanto à IO tem relação com o reconhecimento pelo público da qualidade de certos produtos daquele país, tais como relógios, cosméticos, instrumentos cortantes e de precisão, chocolates e queijos. A Suíça considera como sendo IOs nacionais as designações “Swiss”, “Made in Switzerland”, “Swiss recipe” e “Swiss quality”. Também resguarda as figuras da cruz suíça, do brasão suíço, da montanha alpina *Matterhorn* e de Guilherme Tell (INSTITUTO FEDERAL SUÍÇO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018).

Switzerland has spent centuries building its reputation and goodwill as a country of innovators and manufacturers of high-end quality goods. The acquired distinctiveness of the term ‘Swiss’ is in no small measure due to the success of local industries that have turned into global giants, eg watch makers, banks and chocolate producers. Indeed, recent studies have proved that consumers are willing to pay significantly more for products labelled ‘Made in Switzerland’. This also suggests that the ‘Swiss-made’ label has the potential to increase the value of a product of up to 20 per cent domestically and abroad; the added value can go up as much as 50 per cent for luxury goods; and 60 per cent of Swiss citizens questioned said that they were prepared to pay more than double the price for agricultural products coming from Switzerland (CORTHÉSY, 2017, p.303).

Para que produtos ou serviços suíços possam se valer de tais elementos nominativos ou figurativos, precisam cumprir determinadas regras. Por exemplo, a fim de que produtos industriais tenham sua “*Swissness*” (origem suíça) reconhecida, uma lei aprovada em 2013 estabelece que 60% dos custos de produção precisam se dar na Suíça; além de atividades que confirmam ao produto as suas características essenciais; e de etapa essencial de fabricação. (INSTITUTO FEDERAL SUÍÇO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018). Entretanto, essa legislação é uma especificidade da Suíça, país que vem fomentando o debate acerca do tema.

O problema central aqui parece gravitar em torno da definição do caráter enganoso de elementos que podem ser entendidos como IO. Assim, na interpretação da EFTA, qualquer utilização de nome de país ou de região, de bandeira ou de símbolo nacional em produto ou serviço por indivíduos de outra nacionalidade ou localidade resultaria em um caráter enganoso e em uma falsa IO. Todavia, essa não é a compreensão de outros países, como o Brasil. Tal entendimento permite a utilização de determinados elementos figurativos e nominativos alusivos a um país ou a uma localidade – seja na marca ou em outros componentes da identidade visual de um produto ou serviço – desde que não haja um viés enganoso. Essa concepção não é uma particularidade brasileira. Em 2015, por exemplo, havia 2064 marcas registradas na UE com a palavra “Itália” cujos proprietários não estavam baseados naquele país (CORTHÉSY, 2017, p.301).

Os defensores da IO utilizam a CUP, notadamente o artigo 10,⁶⁴ e o Acordo de Madri relativo à Repressão das Indicações de Procedência (Origem) Falsas ou Enganosas nos

⁶⁴ *Article 10*

(1) *The provisions of the preceding Article shall apply in cases of direct or indirect use of a false indication of the source of the goods or the identity of the producer, manufacturer, or merchant.*

(2) *Any producer, manufacturer, or merchant, whether a natural person or a legal entity, engaged in the production or manufacture of or trade in such goods and established either in the locality falsely indicated as the source, or in the region where such locality is situated, or in the country falsely indicated, or in the country*

Produtos (1891)⁶⁵ para argumentar em favor da matéria. De todo modo, essas mesmas normativas preveem exceções, como é o caso do artigo 6ter da CUP – possibilidade de registro como marca de símbolos nacionais, desde que não haja uma natureza enganosa⁶⁶ – ou o artigo 4º do Acordo de Madri – previsão da genericidade de certos nomes⁶⁷.

Os dispositivos de IO nos ALCs da EFTA apresentam-se de diferentes formas. Nos acordos com Colômbia, Albânia, Sérvia, Peru, Montenegro, Hong Kong e Bósnia e Herzegovina, o conteúdo de IO está disposto em conjunto com o de IG em um mesmo artigo. Nos ALCs com Ucrânia⁶⁸, Geórgia, Equador e Indonésia, a IO ganha um artigo independente, intitulado “IO e Nomes de Países”. No ALC com os Estados Centro-Americanos o artigo tem o título de “Falsas Indicações”⁶⁹. No ALC com a Turquia o título é uma combinação dos dois anteriores “Nomes de países e Falsas Indicações de Origem”. No ALC com as Filipinas o teor de IO está em um artigo denominado “Marcas, Falsas Designações de Origem⁷⁰, Nomes Comerciais e Concorrência Desleal”⁷¹. Assim, em sete casos o dispositivo integra um artigo com a matéria de IG, em outros seis é um artigo à parte e em um deles compõe o artigo de marcas.

where the false indication of source is used, shall in any case be deemed an interested party (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 1883).

⁶⁵ Dos países do MERCOSUL, o Brasil é o único signatário. O país é parte da revisão de Haia (1925) (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018).

⁶⁶ *Article 6ter - 1.(...) (c) No country of the Union shall be required to apply the provisions of subparagraph (b), above, to the prejudice of the owners of rights acquired in good faith before the entry into force, in that country, of this Convention. The countries of the Union shall not be required to apply the said provisions when the use or registration referred to in subparagraph (a), above, is not of such a nature as to suggest to the public that a connection exists between the organization concerned and the armorial bearings, flags, emblems, abbreviations, and names, or if such use or registration is probably not of such a nature as to mislead the public as to the existence of a connection between the user and the organization* (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 1883).

⁶⁷ *Article 4 - The courts of each country shall decide what appellations, on account of their generic character, do not fall within the provisions of this Agreement, regional appellations concerning the source of products of the vine being, however, excluded from the reservation specified by this Article* (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 1891).

⁶⁸ Neste caso, uma espécie de continuação do artigo de IG (7 bis).

⁶⁹ Nesse caso, a IO não está elencada entre os ativos de propriedade intelectual disponíveis no artigo 1º.

⁷⁰ Neste acordo, Designação de Origem e Indicação de Origem aparecem ao longo do texto, aparentemente como sinônimos.

⁷¹ Também neste caso, a IO não está elencada como uma espécie de ativo de propriedade intelectual no artigo 1º.

Estabelece-se nos ALCs da EFTA que uma IO não pode ser utilizada para bens e serviços quando possa causar confusão no público⁷² ou constituir ato de concorrência desleal⁷³ – em uma redação semelhante ao artigo 22.2 do TRIPS⁷⁴, sobre IG.

Nesse sentido, seguem alguns padrões observados nos textos:

- i) Todos os ALCs, a partir do acordo com a Ucrânia – exceção ao ALC com a Turquia –, dispõem que se deve prover proteção à IO, mas também a nomes e a bandeiras de países⁷⁵ para produtos e serviços.
- ii) Todos os ALCs – exceção aos de Colômbia e Peru – dispõem que se deve impedir o uso incorreto ou enganoso ou o registro de nomes de países⁷⁶ como marcas, desenho industrial⁷⁷, nomes de empresas e de associações⁷⁸ ou qualquer outro título. No ALC com Indonésia, a linguagem é mais suave, devendo os países prover os meios para as partes interessadas agirem.
- iii) Todos os ALCs – exceção aos de Colômbia e Peru – dispõem de parágrafo informando que as partes devem impedir que brasões, bandeiras e outros símbolos nacionais ou regionais, bem como sinais que possam ser confundidos com os mesmos, sejam utilizados ou registrados como marcas, desenho

⁷² No ALC com a Geórgia, especificamente sobre nomes comerciais, menciona-se que o dispositivo será aplicado após 2 anos da entrada em vigor do acordo e que não se aplica para nomes comerciais de empresas já registrados.

⁷³ Os ALCs de Colômbia, Peru, Filipinas e Turquia mencionam ainda o fato de a IO ser falsa.

⁷⁴ *Article 22 - Protection of Geographical Indications*

2. *In respect of geographical indications, Members shall provide the legal means for interested parties to prevent:*

(a) *the use of any means in the designation or presentation of a good that indicates or suggests that the good in question originates in a geographical area other than the true place of origin in a manner which misleads the public as to the geographical origin of the good;*

(b) *any use which constitutes an act of unfair competition within the meaning of Article 10bis of the Paris Convention (1967) (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994).*

⁷⁵ ALC com Filipinas menciona nome de regiões e de cidades também.

⁷⁶ Nos ALCs com Estados Centro-Americanos, Geórgia, Equador e Indonésia mencionam-se nomes de territórios também.

⁷⁷ No ALC com Filipinas não consta referência a desenho industrial.

⁷⁸ Nos ALCs com Hong Kong e Estados Centro-Americanos o dispositivo limita-se a citar marcas.

industrial ou outro título, em desacordo com a legislação da parte. Os ALCs com Albânia, Sérvia, América Central, Geórgia, Filipinas, Turquia, Equador e Indonésia citam o artigo 6ter da CUP, que já prevê tal proteção. Entretanto, esse mesmo artigo prevê exceções, conforme já exposto.

Importante destacar também que todos os ALCs – exceção aos dos Estados Centرو-Americanos, Filipinas, Turquia, Equador e Indonésia – estabelecem que:

Nothing in this Agreement shall require a Party to amend its legislation if, at the date of entry into force of this Agreement, it limits in its national law the protection of indications of source to cases where a given quality, reputation or other characteristic of goods or services is essentially attributable to their geographical origin (ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E ALBÂNIA, 2009, p.4).

Tal dispositivo parece não estar totalmente claro ou em harmonia com os demais. Primeiramente, a noção aqui exposta não encontra resguardo na definição de IO anteriormente apresentada. Nada naquela definição fez referência à qualidade e à reputação do produto ou serviço. Em um exemplo hipotético, o registro de uma marca para uma agência de viagens que contivesse bandeiras de países, a princípio, não conflitaria com o dispositivo supracitado. Entretanto, não estaria em conformidade com o item que impede o registro de marcas contendo bandeiras de países.

Percebe-se, assim, que a IO contém elementos semelhantes à Indicação de Procedência, disposta no artigo 177 da Lei da Propriedade Industrial do Brasil (9.279/1996)⁷⁹, mas que é instituto distinto. A utilização de expressões como “*Made in ...*” ou “*Product of ...*” não tem necessariamente relação com a notoriedade da origem do produto ou do serviço – embora esse campo possa ser explorado em termos de *marketing*.

⁷⁹ Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço (BRASIL, 1996).

A IO também é figura distinta da Denominação de Origem⁸⁰, prevista na supracitada lei, uma vez que não guarda vínculo com características ou qualidades advindas do meio geográfico. “*An indication of source provides information about the geographical origin of a product, but does not imply any special quality or characteristic of the product for which it is used*” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2017, p. 26).

Outra diferença é que a IO não está sujeita a exame e a registro nos ENAPIs ou junto a autoridades agropecuárias. Assim, a IO tem critério de utilização mais brando, pois está em domínio público.

Pode-se advogar que explorar a origem nacional de produtos e serviços auxilia a criar valor e permite que países de Renda Média e Baixa também se utilizem de tais estratégias para incrementar suas exportações:

This lack is particularly striking when one considers that Brazil itself is surely one of the most powerful brands in the world. ‘Brand Brazil’ is packed with images which are consistently held by millions of consumers all over the world – ecstatic samba dancing at carnival time; the rainforests as endangered as they are exotic; sex, magic, beaches, sport, adventure, music, style, grace, joie de vivre. These attributes could be part of the brand print of almost any successful youth product on the market today, especially in food, sport, cosmetics, fashion, music and even cars.

(...)

Certainly, some of the clichés of Brand Brazil may be depressing, even insulting, to the average Brazilian, but they are undeniably a fine platform on which to build a believable global brand. It is one of the tasks of a national branding programme to convert these clichés into something more creative, more substantial, more fair, more true; to take people’s simple received notions and lead them towards a deeper understanding of the country’s infinitely more complex and contradictory reality (ANHOLT, 2005, p. 112).

⁸⁰ Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (BRASIL, 1996).

Entretanto, países com o perfil de Renda Média e Baixa, em geral, produzem produtos de menor tecnologia e valor agregado. Desse modo, a inserção no comércio global não é simples e não pode se restringir a uma campanha de *marketing*.

Sem a finalidade de esgotar o assunto, é preciso restar claro que a EFTA busca produzir harmonização acerca de uma nova interpretação para a IO, uma vez que não há definição para essa figura na CUP nem no Acordo de Madri. Nesse sentido, tenta-se expandir para nomes de países a proteção prevista na CUP e ampliar as proibições já existentes nessa Convenção, reduzindo as possibilidades dos casos de exceção.

5.7 RECURSO GENÉTICO DA BIODIVERSIDADE E CONHECIMENTO TRADICIONAL

c) Intenções Consolidadas – 2008 a 2018

A matéria da proteção aos recursos genéticos da biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais foi introduzida no ALC da Colômbia (2008). O dispositivo figurou, ainda, em outros cinco ALCs: Peru (2010), Estados Centro-Americanos (2013), Filipinas (2016), Equador (2018) e Indonésia (2018). Esses países, aliás, são protagonistas nas discussões acerca da relação entre biodiversidade, conhecimentos tradicionais e propriedade intelectual, integrando o grupo dos megadiversos (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2010).

O artigo em tela faz referência à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) (1992)⁸¹ das Nações Unidas, ressaltando, de forma geral, alguns de seus princípios, tais como:

- i) Direito soberano dos países sobre seus recursos naturais;
- ii) Repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e de conhecimentos tradicionais;

⁸¹ Todos os países do MERCOSUL integram a convenção (CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, 2018).

- iii) Repartição de benefícios em termos mutuamente acordados;
- iv) Condições de acesso aos recursos genéticos, segundo estabelecido pela legislação nacional;
- v) Consentimento prévio informado para o acesso a conhecimentos tradicionais e a recursos genéticos, sujeito à legislação nacional.

Os ALCs com Peru, Equador e Indonésia também reafirmam direitos e obrigações do Tratado Internacional de Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (2001)⁸², da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). O Tratado tem como objetivo garantir a conservação e o uso sustentável de recursos fitogenéticos para a agricultura e a alimentação, bem como a distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados de seu uso.

Os ALCs com Filipinas, Equador e Indonésia – até por uma questão temporal – são os únicos a invocar o Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios derivados de sua Utilização (2010)⁸³ – cujo escopo complementa a CDB. Os ALCs, contudo, contêm nota de rodapé limitando as obrigações previstas nesse Protocolo para aqueles que já o integram – não se aplicando à Islândia e a Liechtenstein, portanto. Assim, diferentemente do padrão adotado no artigo “Convenções Internacionais”, não há imposição de prazo de adesão ao referido Protocolo para os países europeus nem compromisso de que tal fato ocorra.

No que se concerne à obrigação da declaração de origem dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais utilizados em uma invenção, os ALCs apoiam a iniciativa, mas também ressalvam que a questão está sujeita à legislação nacional das partes. O ALC com

⁸² Todos os países do MERCOSUL são parte do tratado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA, 2018).

⁸³ Dentre os países do MERCOSUL, Argentina e Uruguai são parte do Protocolo. Brasil assinou, mas ainda não ratificou. Paraguai não assinou (CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, 2018).

Equador, aliás, apresenta a possibilidade de intercâmbio de informação patentária entre as partes. Sobre essa matéria e a relação da CDB com o TRIPS, uma série de propostas vem sendo discutidas no âmbito multilateral, sem que se tenha alcançado um consenso. Países africanos, Brasil, Índia, Colômbia, Peru, República Dominicana e outros Estados em desenvolvimento defendem a revisão do TRIPS para que o depositante de um pedido de patente seja obrigado a divulgar a origem dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais, além da informação do consentimento prévio e da repartição justa e equitativa de benefícios. A UE, em linhas gerais, apoia as discussões propostas pelo grupo supracitado. Um dos motivos é que o bloco europeu pretende explorar uma relação entre tal divulgação e uma proteção mais firme para suas IGs.

A Suíça defende uma emenda ao PCT, de modo que a requisição da informação de acesso aos recursos genéticos seja realizada no momento do depósito do pedido de patente, por meio do referido instrumento da OMPI. Já os Estados Unidos defendem que os países se valham de suas legislações nacionais para tratar do tema, bem como de contratos entre as partes envolvidas. A oposição do país – assim como de outros Estados, como o Japão – baseia-se na argumentação de que a obrigação da divulgação seria um novo requisito de patenteabilidade (NADDE-PHLIX, 2013, p.150; MASKUS, 2013, p. 185).

No Brasil, a concessão de direito de propriedade intelectual obtido a partir de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado está condicionada ao cadastramento ou à autorização junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN)⁸⁴.

⁸⁴ Conforme a Lei 13.123/2015 e o Decreto 8.772/2016.

Finalmente, os ALCs preveem ainda a colaboração entre as partes, em casos de descumprimento ao estipulado no artigo. Ademais, o acordo com a Indonésia apresenta a possibilidade de revisão do artigo, em caso de mútuo entendimento.

Diferentemente dos êxitos da EFTA com relação ao TRIPS, observa-se certa dificuldade para os países megadiversos irem além do estabelecido na CDB, com novos compromissos e dispositivos vinculantes para os europeus. De toda forma, a inclusão da matéria aqui exposta é um importante vetor para a canalização dos interesses de países de Renda Média e Baixa.

5.8 OUTRAS PROTEÇÕES SUBSTANTIVAS

No que concerne às topografias de circuito integrado, os ALCs da EFTA são sucintos. Apenas elenca-se esse item no rol de ativos de propriedade intelectual e menciona-se a necessidade de proteção. O único ALC a contar com um artigo sobre a matéria é o de Hong Kong (2011). O conteúdo, entretanto, repete o padrão supracitado e faz referência ao TRIPS.

No ALC das Filipinas (2016) introduz-se, pela primeira vez, um artigo sobre variedades vegetais. O texto determina o cumprimento das disposições da UPOV – seja a de 1978 ou a de 1991 – ou a sua adesão, até 2019. Em seguida, estabelece direitos dos criadores de novas variedades vegetais, exceções a esses direitos e exaustão desses direitos. Tais dispositivos são praticamente idênticos ao contido na UPOV 1991. Todavia, o ALC inclui uma importante diferenciação em relação à UPOV, uma vez que permite certa liberalidade aos pequenos agricultores, como o compartilhamento e a venda de sementes para reprodução e replantio em suas próprias terras.

Com relação aos direitos autorais – incluindo programas de computador e bases de dados – e direitos conexos, há um interesse progressivo pelo tema, assim como observado nos outros

assuntos aqui analisados. Porém, como explicitado inicialmente, essa matéria não faz parte do objeto de análise deste trabalho, ainda que um estudo relativo a essa disciplina seja pertinente.

Diante do exposto e do caminho percorrido ao longo deste trabalho, resta apresentar as conclusões.

6 CONCLUSÕES

Conforme exposto neste trabalho, dispositivos de propriedade intelectual vêm sendo incorporados em Acordos de Livre Comércio (ALCs) firmados entre países ou entre grupos de países, nas últimas décadas. Dentre os 29 ALCs da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), entre 1991 e 2018, apenas três não dispõem de um anexo de propriedade intelectual: EFTA-Palestina (1998), EFTA-União Aduaneira da África Austral (2006) e EFTA-Conselho de Cooperação do Golfo (2009). E em somente um não há qualquer dispositivo de propriedade intelectual – EFTA-Canadá (2008). A matéria é, portanto, relevante para a expansão do comércio do bloco europeu.

Ao reproduzirem a lógica disfuncional do regime de propriedade intelectual – em que os países majoritariamente detentores de ativos intangíveis têm mais influência –, os ALCs tendem a incorporar maiores riscos para os países de Renda Média e Baixa, em comparação com as tratativas no âmbito de um sistema multilateral. Como as negociações desses acordos são menos transparentes e envolvem um número restrito de partes, são propensas a gerar maiores pressões e a resultar em textos direcionados aos interesses de países de Renda Alta.

Correa (2004) e Khor (2002) descrevem potenciais efeitos adversos da adoção de dispositivos de propriedade intelectual em ALCs, tais como:

- i) Expansão dos padrões de proteção;
- ii) Redução de flexibilidades;
- iii) Entraves à industrialização;
- iv) Restrição ao acesso; e
- v) Estímulo à biopirataria.

Por meio da análise dos textos dos ALCs da EFTA, foi possível identificar a tentativa europeia de imposição de uma determinada racionalidade – permeada pela ampliação da

proteção da propriedade intelectual e pela harmonização – às suas contrapartes. Tal abordagem resulta em acordos com cláusulas TRIPS *Plus* – obrigações ainda maiores do que as dispostas no acordo da OMC – ou TRIPS Extra – novas obrigações, que vão além do quadro previsto no referido acordo.

A investigação deu-se por meio dos seguintes parâmetros: definição de propriedade intelectual; adesão a convenções internacionais de propriedade intelectual; disposições substantivas sobre patente, informação confidencial, desenho industrial, marca, indicação geográfica (IG), indicação de origem (IO), recurso genético da biodiversidade e conhecimento tradicional e outras proteções. As semelhanças entre os dispositivos de propriedade intelectual dos diferentes ALCs firmados pela EFTA demonstram a capacidade de o bloco concretizar sua abordagem nas negociações nas quais se envolve

Ademais, a dissertação constatou uma evolução da abordagem da EFTA, cujas nuances estão refletidas nos três períodos de investigação aqui propostos: Abordagem Inaugural (1991 a 2001); Interesses em Construção (2002 a 2008); e Intenções Consolidadas (2008 a 2018). Os textos da Associação tornaram-se, assim, cada vez mais ambiciosos. Ao longo do período supracitado, concluiu-se que os conteúdos com maiores possibilidades de repercussão para os países de Renda Média e Baixa são:

- i) Extensão do prazo de proteção patentária para fármacos, em caso de prolongamento do processo de autorização de comercialização por parte das autoridades sanitárias;
- ii) Patenteamento de métodos de diagnóstico e de tratamento *in vitro*;
- iii) Proibição do uso de dados de teste por determinado período de tempo;
- iv) Restrição ao licenciamento compulsório;

- v) Impedimento do uso de nomes de países, de bandeiras e de outros símbolos nacionais em produtos ou serviços;
- vi) Vedação da utilização de expressões genéricas relacionadas a IGs para todos os tipos de produtos;
- vii) Proteção às marcas não tradicionais, mais especificamente marcas sonoras;
- viii) Ampliação da proteção de marcas notoriamente conhecidas e de alto renome;
- ix) Proteção temporal mais longa para desenhos industriais;
- x) Adesão a tratados internacionais de propriedade intelectual; e
- xi) Compromisso com uma futura revisão do ALC.

Tais medidas confirmam, portanto, a hipótese levantada no início deste trabalho, ao cumprirem com a função de promover a penetração global e a exclusividade de mercado para empresas sediadas nos países da EFTA. São, por conseguinte, desafios para países de Renda Média e Baixa lidarem.

EFTA e MERCOSUL mantêm diálogo com vistas à ampliação de seu relacionamento comercial, pelo menos, desde 2000, quando firmaram uma “Declaração Conjunta sobre Cooperação em Comércio e em Investimento”. Todavia, a primeira rodada de negociação do ALC entre os blocos ocorreu apenas em 2017, em Buenos Aires, na Argentina.

Examinando o sistema internacional, conforme propõe Gonçalves (2005), observa-se que as negociações do ALC MERCOSUL-EFTA desenrolam-se, predominantemente, nos subsistemas econômico e político, por meio da dimensão plurilateral das relações internacionais. No que concerne às esferas de negociação contempladas, é possível explicitar que o referido ALC tende a mobilizar todas, em maior ou menor grau: comercial, tecnológica, produtivo-real e monetário-financeira. Por meio da referida ferramenta de análise, refletiu-se também acerca dos atores envolvidos nas tratativas MERCOSUL-EFTA: Estados,

Organizações Intergovernamentais, Empresas Transnacionais/Bancos Internacionais, Organizações Não-Governamentais, Opinião Pública e Mídia, Grupos de Interesse/Classes Sociais/Grupos Sociais e Indivíduos. Por fim, avaliaram-se os maiores determinantes de ação de uma tratativa como esse perfil: interesse material e poder.

Nesse sentido, entende-se como oportuna uma maior transparência acerca da negociação desse e dos demais ALCs, de uma forma geral. Assim, atores da sociedade civil podem inteirar-se do escopo das tratativas e colaborar para seu aperfeiçoamento, equilibrando a balança dos interesses privados e públicos. Coalizões de países de Renda Média e Baixa – com objetivos e experiências convergentes – também são úteis nesse processo de tratativa com países demandantes por mais proteção. Desse modo, é pertinente destacar os critérios apontados por Drahos (2002) para que uma negociação acerca da matéria de propriedade intelectual seja a mais justa possível:

- i) Todos os interesses relevantes precisam estar representados no processo negociador;
- ii) Todos os envolvidos na negociação devem ter informação completa sobre as consequências dos possíveis resultados;
- iii) Uma das partes não pode coagir as demais.

De forma geral, há baixo interesse ofensivo em propriedade intelectual nos ALCs por parte de países de Renda Média e Baixa. O fortalecimento dos direitos de propriedade intelectual tende a favorecer países com alta capacidade de pesquisa e desenvolvimento (P&D). Assim, cabe questionar se o Brasil e o MERCOSUL devem realmente submeter-se às cláusulas TRIPS *Plus* e TRIPS Extra impostas pela EFTA em seus ALCs. Dois motivos fortalecem um eventual endurecimento de posição. O primeiro é o tamanho reduzido do mercado consumidor da EFTA – aproximadamente treze milhões de pessoas. Assim, os

ganhos comerciais para o MERCOSUL não tendem a ser impactantes. Portanto, utilizar a propriedade intelectual como moeda de troca para vantagens em outros setores aparentemente não seria vantajoso. O segundo é o relativamente baixo poder de coerção – econômica e política – da EFTA frente ao MERCOSUL, e mais especialmente ao Brasil.

De todo modo, os países de Renda Média e Baixa também podem identificar interesses ofensivos em propriedade intelectual em ALCs. Dispositivos acerca da proteção dos conhecimentos tradicionais e dos recursos genéticos da biodiversidade são exemplos de oportunidades, principalmente para os Estados megadiversos. Além disso, é possível detectar também que maior atenção à matéria de IGs detém potencial para impulsionar as exportações de Estados de Renda Média e Baixa.

Finalmente, este trabalho apresenta algumas indagações para futuras investigações: Até quando a EFTA seguirá com a abordagem apresentada entre 2008 e 2018? O próximo ciclo – o quarto – será permeado por mais demandas dos europeus ou por um recuo? A relação entre propriedade intelectual e acordos ou cláusulas de investimento – matéria não tratada nesta dissertação – tende a intensificar-se? As tratativas multilaterais, sob a égide da OMC, recuperarão sua importância ou perderão ainda mais relevância? Não é possível prever tais desdobramentos. Entretanto, independentemente das respostas vindouras, é conveniente não olvidar a pergunta-chave trazida por Jackson e Sørensen (2013) para abordar a dinâmica das relações negociais no âmbito da economia política internacional: quem ganha o quê?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANHOLT, Simon. **Brand New Justice: How branding places and products can help the developing world.** Oxford: Elsevier, 2005.

ARAÚJO, Ricardo Guerra de. **O Jogo Estratégico nas Negociações Mercosul-União Europeia.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2018. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product_id=947>. Acesso em: 10 out. 2018.

ARRIS, T.; NICOL, D.; GRUEN, N. **Pharmaceutical Patents Review Report.** Commonwealth of Australia. Canberra, 2013. Disponível em: <https://www.ipaustralia.gov.au/sites/g/files/net856/f/2013-05-27_ppr_final_report.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2018.

ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE PESQUISA (INTERFARMA). **Proteção do dossiê de testes no Brasil: um estímulo à inovação.** São Paulo, nov. 2015. Disponível em: <<https://www.interfarma.org.br/public/files/biblioteca/97-data-protection-site.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO. **About EFTA.** Genebra, 2018. Disponível em: <<https://www.efta.int/about-efta/european-free-trade-association>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

_____. **Chronology of EFTA's Free Trade Agreements, Joint Declarations on Cooperation, Free Trade Negotiations and Exploratory Processes.** Genebra, 2018. Disponível em: <<https://www.efta.int/sites/default/files/documents/free-trade/chronology-of-fta-process.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

_____. **Free Trade Map.** Genebra, 2018. Disponível em: <<http://www.efta.int/free-trade/fta-map>>. Acesso em: 10. jul 2018.

_____. **The EFTA Convention.** Genebra, 2001. Disponível em: <<http://www.efta.int/Legal-Text/EFTA-Convention-1152>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

_____. **This is EFTA: EFTA 50 years - Anniversary Edition.** Genebra, 2010. Disponível em: <<http://www.efta.int/publications/commemorative-publications/efta-50th-anniversary>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

_____. **57th Annual Report of the European Free Trade Association.** Genebra, 2017. Disponível em: <<http://www.efta.int/sites/default/files/publications/annual-report/Annual-Report-2017.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E ALBÂNIA. **Free Trade Agreement EFTA-Albania.** Anexo V. Genebra, 17 de dezembro de 2009. Disponível em: <<https://www.efta.int/free-trade/Free-Trade-Agreement/Albania>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E CINGAPURA. **Free Trade Agreement EFTA-Singapore.** Anexo XII. Egilsstaðir, 26 de junho de 2002. Disponível em: <<https://www.efta.int/free-trade/free-trade-agreements/singapore>>. Acesso em: 23 out. 2018.

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E CHILE. **Free Trade Agreement EFTA-Chile**. Anexo XII. Kristiansand, 26 de junho de 2003. Disponível em: <<https://www.efta.int/free-trade/free-trade-agreements/chile>>. Acesso em: 23 out. 2018.

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E COLOMBIA. **Free Trade Agreement EFTA-Colombia**. Genebra, 25 de novembro de 2008. Disponível em: <<https://www.efta.int/free-trade/free-trade-agreements/colombia>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E COREIA DO SUL. **Free Trade Agreement EFTA- Republic of Korea**. Anexo XIII. Hong Kong, 15 de dezembro de 2005. Disponível em: < <https://www.efta.int/free-trade/free-trade-agreements/korea> >. Acesso em: 23 out. 2018.

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E EQUADOR. **Free Trade Agreement EFTA-Ecuador**. Anexo XVI. Sauðárkrúkur, 25 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.efta.int/free-trade/Free-Trade-Agreement/Ecuador>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E ESTADOS CENTRO - AMERICANOS. **Free Trade Agreement EFTA- Central American States (Costa Rica, Guatemala and Panama)**. Anexo XIX. Trondheim, 24 de junho de 2013 e Schaan, 22 de junho de 2015. Disponível em: < <https://www.efta.int/free-trade/Free-Trade-Agreement/Central-American-States> >. Acesso em: 07 nov. 2018.

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E FILIPINAS. **Free Trade Agreement EFTA- Philippines**. Anexo XVIII. Berna, 28 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.efta.int/free-trade/free-trade-agreements/philippines>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E GEÓRGIA. **Free Trade Agreement EFTA-Georgia**. Anexo XV. Bern, 27 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www.efta.int/free-trade/free-trade-agreements/georgia>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E HONG KONG. **Free Trade Agreement EFTA-Hong Kong**. Anexo XII. Schaan, 21 de junho de 2011. Disponível em: <<https://www.efta.int/free-trade/free-trade-agreements/hong-kong>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E MERCOSUL. **Declaration on Trade and Investment Co-Operation and Action Plan Between the EFTA States and the MERCOSUR Member States**. Genebra, 12 de dezembro de 2000. Florianópolis, 15 de dezembro de 2000. Disponível em: <<https://www.efta.int/free-trade/joint-declarations-on-co-operation/mercosur>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E MÉXICO. **Free Trade Agreement EFTA-Mexico**. Anexo XXI. Cidade do México, 27 de novembro de 2000. Disponível em: <<https://www.efta.int/free-trade/free-trade-agreements/mexico>>. Acesso em: 23 out. 2018.

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E TUNÍSIA. **Free Trade Agreement EFTA-Tunisia**. Anexo V. Genebra, 17 de dezembro de 2004. Disponível em: <<https://www.efta.int/free-trade/free-trade-agreements/tunisia> >. Acesso em: 24 out. 2018.

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E TURQUIA. **Free Trade Agreement EFTA-Turkey**. Genebra, 10 de dezembro de 1991. Anexo XII, 4 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<https://www.efta.int/free-trade/Free-Trade-Agreement/Turkey>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE LIVRE COMÉRCIO E TURQUIA. **Free Trade Agreement EFTA-Turkey**. Anexo XX. Sauðárkrókur, 25 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.efta.int/free-trade/Free-Trade-Agreement/Turkey>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

BADIN, Michelle Ratton Sanchez; AZEVEDO, Milena da Fonseca. Propriedade Intelectual e Tendências Regulatórias nos Acordos Internacionais de Comércio: Impactos para Estratégias de Desenvolvimento no Brasil. **Revista Tempo do Mundo**. IPEA. Brasília, v. 5, n. 1, p.109-136, abr. 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=23406:revista-tempo-do-mundo-volume-5-numero-1&catid=357:dinte&directory=1>. Acesso em: 06 jan. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Conversão de Moedas**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww4.bcb.gov.br%2Fpec%2Fconversao%2Fconversao.asp>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

BANCO MUNDIAL. **World Bank Country and Lending Groups**. Washington, 2018. Disponível em: <<https://datahelpdesk.worldbank.org/knowledgebase/articles/906519-world-bank-country-and-lending-groups>>. Acesso em: 20 set. 2018.

BARBOSA, Denis Borges. **A inexplicável política pública por trás do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro, ago. 2013. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/inexplicavel_politica_publica.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. **Da questão da distinguibilidade das marcas nas marcas não convencionais**. Rio de Janeiro, jan. 2013. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/da_questao_distinguibilidade_marcas.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

_____. **Do sigilo dos testes para registro sanitário**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/93.doc>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

_____. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BERNE DECLARATION. **Owning Seeds, Accessing Food: a Human Rights Impact Assessment of UPOV 1991 based on Case Studies in Kenya, Peru and the Philippines**. Zurique, 2014. Disponível em: <https://www.publiceye.ch/fileadmin/doc/Saatgut/2014_Public_Eye_Owning_Seed_-_Accessing_Food_Report.pdf> . Acesso em: 13 nov. 2018.

_____. **“TRIPS-plus” through EFTA’s back door: How Free Trade Agreements concluded with EFTA-States impose much stronger rules on Developing Countries for IPRs on life than the WTO**. Suíça, 2004. Disponível em: <

https://www.publiceye.ch/fr/fileadmin/files/documents/Handelspolitik/EFTA_Trips-plus_1.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BEYRUTH, Viviane Barbosa. **O “Significado Secundário” da Marca: quando a Marca Fraca se Torna Forte.** Análise do Instituto à Luz da Legislação e Doutrina Estrangeira. 2010. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Inovação). Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL, **Lei da Propriedade Industrial**, nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BULHÕES, Eduardo Pamplona. **O papel das Redes Transnacionais de ONGs no Contencioso das Patentes Farmacêuticas entre Brasil e Estados Unidos.** 2008. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

CANADÁ. **Canada-European Free Trade Association (EFTA) Free Trade Agreement.** Ottawa, 2009. Disponível em: <<https://international.gc.ca/trade-commerce/trade-agreements-accords-commerciaux/agr-acc/european-association-europeenne/fta-ale/background-contexte.aspx?lang=eng>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

CARVALHO, Nuno Pires de. Um Episódio da Diplomacia Comercial Brasileira: A Controvérsia Iniciada pelos EUA sobre o Art. 68 da Lei de Propriedade Industrial e a Resposta do Brasil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 975, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.975.12.PDF>. Acesso em: 04 dez. 2012.

CHAVES, Gabriela Costa; GASPAR, Walter Britto; VIEIRA, Marcela Fogaça. **Mercosur-EU Free Trade Agreement: Impact analysis of TRIPS-plus measures proposed by the EU on public purchases and domestic production of HIV and Hepatitis C medicines in Brazil.** Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/arquivos/anexos/01abfe4ae54f0d6efd743fe6ee6abe259bdb702.PDF>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

CONCEIÇÃO, Samuel Barichello. Os direitos autorais e a revolução digital: do porto seguro à nau em deriva. **Revista Construção**. 2018. Disponível em: <<http://revistaconstrucao.org/economia-digital/os-direitos-autorais-e-revolucao-digital-do-porto-seguro-nau-em-deriva/>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Negociações Comerciais com os Países da EFTA: interesses ofensivos do Brasil.** Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/busca/?q=Negocia%C3%A7%C3%B5es+Comerciais&page=2>>. Acesso em 21 mar. 2018.

_____. **Negociações Comerciais: interesses ofensivos do Brasil.** Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/busca/?q=Negocia%C3%A7%C3%B5es+Comerciais&page=2>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. **Membros da Convenção sobre Diversidade Biológica**. Montreal, 2018. Disponível em: <<https://www.cbd.int/information/parties.shtml>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. **Membros do Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios derivados de sua Utilização**. Montreal, 2018. Disponível em: <<https://www.cbd.int/abs/nagoya-protocol/signatories/default.shtml>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

CORBET, Hugh. Role of the Free Trade Area. In: CORBET, Hugh; ROBERTSON, David (Org.). **Europe's Free Trade Area Experiment: EFTA and Economic Integration**. Londres: Pergamon, p. 1-42, 1970.

CORREA, Carlos María. **Bilateral Investment Agreements: Agents of new global standards for the protection of intellectual property rights?** GRAIN. Barcelona, 2004. Disponível em: <<https://www.grain.org/article/entries/125-bilateral-investment-agreements-agents-of-new-global-standards-for-the-protection-of-intellectual-property-rights>>. Acesso em: 02 nov. 2018

_____. Ownership of knowledge: the role of patents in pharmaceutical R&D. **Bulletin of the World Health Organization**. Genebra, v. 82, n.10, p. 784-787, out. 2004. Disponível em: <<https://www.who.int/bulletin/volumes/82/10/784.pdf?ua=1>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. The Impact of the Economic Partnership Agreements on WTO Law. In: DREXL, Josef ; RUSE-KHAN, Henning Grosse; NADDE-PHLIX, Souheir (Org.). **EU Bilateral Trade Agreements and Intellectual Property: For Better or Worse?** Max Planck Institute for Intellectual Property and Competition Law. Munique: Springer, v. 20, p. 87-108, 2013.

CORTHÉSY, Natalie GS. Trade marks, country names and misappropriation of national identity. In: **Journal of Intellectual Property Law & Practice**, v. 12, n. 4, p. 297-306, abr. 2017.

CURZON, Victoria. **The Essentials of Economic Integration: Lessons of EFTA Experience**. Nova Iorque: St. Martin's Press, 1974.

DRAHOS, Peter. Developing Countries and International Intellectual Property Standard-Setting. **The Journal of World Intellectual Property**. Hoboken, v. 5, p. 765-789, set. 2002. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1747-1796.2002.tb00181.x> >. Acesso em: 30 dez. 2018.

_____. Negotiating Intellectual Property Rights: Between Coercion and Dialogue. In: DRAHOS, Peter; MAYNE, Ruth (Org.). **Global intellectual property rights: knowledge, access, and development**. Basingstoke: Palgrave Macmillan e Oxfam, p. 161-182, 2002.

ESCRITÓRIO EUROPEU DE PATENTES. **Convenção Europeia de Patentes**. Munique, 1973 e 2000. Disponível em: <<https://www.epo.org/law-practice/legal-texts/html/epc/2016/e/ma1.html>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. **Membros da Convenção Europeia de Patentes**. Munique, 2018. Disponível em: <<https://www.epo.org/about-us/foundation/member-states.html>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

ESTADOS UNIDOS. **United States Code Title 35**. Washington, D.C., 1980, 2000, 2002, 2011. Disponível em: <<https://www.uspto.gov/web/offices/pac/mpep/mpep-9015-appx-1.html>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

FORTUNE. **Global 500**. Nova Iorque, 2018. Disponível em: <<http://fortune.com/global500/list/>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

GAMBA, Miguel Ernesto Cortés; BUENAVENTURA, Francisco Rossi; SERRANO, Mayra Damaris Vásquez. **Impacto de 10 Años de Protección de Datos en Medicamentos em Colombia**. IFARMA. Bogotá, Série Buscando Remédio, n. 2, 2012. Disponível em: <<https://www.mision-salud.org/wp-content/uploads/2013/02/IMPACTO-DE-10-A%C3%91OS-DE-PROTECCION-DE-DATOS-EN-COLOMBIA.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

GANDELMAN, Marisa. **Poder e conhecimento na economia global: o regime internacional da propriedade intelectual da sua formação às regras de comércio atuais**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2004.

GANTOIS, Gustavo; PIMENTA, Guilherme. CADE não vê conduta anticompetitiva e arquiva processo contra VW, Ford e Fiat. **Jota**. São Paulo, 14 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/concorrencia/cade-nao-ve-conduta-anticompetitiva-e-arquiva-processo-contravw-ford-e-fiat-14032018>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

GONÇALVES, Reinaldo. A empresa transnacional. In: KUPFER, David; HASENCLEVER, Lia (Org.). **Economia Industrial: Fundamentos Teóricos e Práticas no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 389-411, 2002.

_____. **Economia Política Internacional: Fundamentos Teóricos e as Relações Internacionais do Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

GRAU-KUNTZ, Karin. Ainda sobre a Questão das Peças de Reposição. In: **Revista Eletrônica do Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual**. Edição Especial: Sobre a questão das peças de reposição must-match. IBPI, p. 71-82, jan. 2010. Disponível em: <<http://ibpieuropa.org/book/revista-eletronica-do-ibpi-revel-especial-sobre-a-questao-das-pecas-de-reposicao-must-match>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

_____. Julgamento do CADE sobre montadoras pode ser avanço à economia moderna. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 03 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-03/karin-kuntz-julgamento-cade-montadoras-emblematico>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

INSTITUTO FEDERAL SUÍÇO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Indications of source**. Berna, 2018. Disponível em: <<https://www.ige.ch/en/protecting-your-ip/indications-of-source.html>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

_____. **The indication of source "Swiss"**. Berna, 2018. Disponível em: <<https://www.ige.ch/en/protecting-your-ip/indications-of-source/swiss-indications-of-source.html>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

_____. **The "Swissness" calculator**. Berna, 2018. Disponível em: <<https://www.ige.ch/en/protecting-your-ip/indications-of-source/swiss-indications-of-source/industrial-products/swissness-calculator.html>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Classificação de produtos e serviços**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/marcas/classificacao>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

_____. **Classificação – Desenho Industrial**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/desenho/classificacao>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

_____. **Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Biotecnologia**. Resolução nº 144, de 12 de março de 2015. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/consultas-publicas/arquivos/resolucao_144-2015_-_diretrizes_biotecnologia.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2019.

ITAMARATY. **1ª Rodada de Negociações entre os estados da EFTA e do MERCOSUL sobre um Acordo de Livre Comércio**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/16580-1-rodada-de-negociacoes-entre-os-estados-da-efta-e-do-mercosul-sobre-um-acordo-de-livre-comercio>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. **Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile**. Declaração à Imprensa. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/19769-acordo-de-livre-comercio-brasil-chile>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

_____. **Acordo de Livre Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile**. Santiago, 2018. Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento/12226>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

JACKSON, Robert; SØRENSEN, Georg. **Introduction to International Relations: Theories and Approaches**. 5th ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

KHOR, Martin. Rethinking Intellectual Property Rights and TRIPS. In: DRAHOS, Peter; MAYNE, Ruth (Org.). **Global intellectual property rights: knowledge, access, and development**. Basingstoke: Palgrave Macmillan e Oxfam, p. 201-213, 2002.

KYLE, Margaret. **Economic Analysis of Supplementary Protection Certificates in Europe**. Paris, 2017. Disponível em: <https://ec.europa.eu/growth/industry/intellectual-property/patents/supplementary-protection-certificates_en>. Acesso em: 15 jan. 2019.

LEA, Gary. Digital Millennium or Digital Dominion? The Effect of IPRs in Software on Developing Countries. In: DRAHOS, Peter; MAYNE, Ruth (Org.). **Global intellectual property rights: knowledge, access, and development**. Basingstoke: Palgrave Macmillan e Oxfam, p. 144-158, 2002.

LE FIGARO. **Qu'est-ce que l'accord UE-Mercosur qui inquiète tant les agriculteurs?**

Paris, 2018. Disponível em: < <http://www.lefigaro.fr/conjoncture/2018/02/23/20002-20180223ARTFIG00142-qu-est-ce-que-l-accord-ue-mercosur-qui-inquiete-tant-les-agriculteurs.php> > . Acesso em: 15 jan. 2019

MASKUS, Keith E. Assessing the Development Promise of IP Provisions in EU Economic Partnership Agreements. In: DREXL, Josef ; RUSE-KHAN, Henning Grosse; NADDE-PHLIX, Souheir (Org.). **EU Bilateral Trade Agreements and Intellectual Property: For Better or Worse?** Max Planck Institute for Intellectual Property and Competition Law. Munique: Springer, v. 20, p. 171-188, 2013.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. Open submission on supplementary protection certificates for medicinal products in the European Union. Bruxelas, 08 de setembro de 2017. Disponível em: <http://english.prescrire.org/Docu/DOCSEUROPE/20170908_CivilSocietiesOpenSubmissionSPCs.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. **Propostas da UE para acordo com Mercosul prejudicariam acesso a medicamentos.** Set. 2017. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/propostas-da-ue-para-acordo-com-mercosul-prejudicariam-acesso-medicamentos>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

MERCOSUL. **Decisão nº 32 do Conselho do Mercado Comum.** Relançamento do MERCOSUL - relacionamento externo. Buenos Aires, 2000. Disponível em: < https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/DEC_032-2000_ES_Relanzamiento_Relacion-Externo_Acta%201_00.pdf >. Acesso em: 04 jan. 2019.

_____. **Estatísticas MERCOSUL.** Montevideu, 2018. Disponível em: <<https://estadisticas.mercosur.int>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. **Associação Europeia de Livre Comércio.** Brasília. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/legislacao/9-assuntos/categ-comercio-exterior/1570-associacao-europeia-de-livre-comercio-efta-european-free-trade-association>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. **Brasil e Chile assinam acordo de livre comércio.** Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/noticias/3695-brasil-e-chile-assinam-acordo-de-livre-comercio>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

_____. **Mercosul/Canadá.** Brasília. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/9-assuntos/categ-comercio-exterior/1571-canada>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

_____. **Mercosul/Singapura.** Brasília. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/9-assuntos/categ-comercio-exterior/3505-acordos-em-negociacao-mercosul-singapura>> . Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. **Mercosul/União Europeia.** Brasília. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/9-assuntos/categ-comercio-exterior/1566-mercosul-uniao-europeia>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. **Ministro participa do lançamento das negociações entre Mercosul e Coreia.** Brasília. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/noticias/3316-ministro>>

participa-do-lancamento-das-negociacoes-comerciais-entre-mercosul-e-coreia-do-sul>. Acesso em: 22 jun. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Países megadiversos discutem repartição de benefícios**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/6141-paises-megadiversos-discutem-reparticao-de-beneficios>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

NADDE-PHLIX, Souheir. IP Protection in EU Free Trade Agreements vis-à-vis IP Negotiations in the WTO. In: DREXL, Josef ; RUSE-KHAN, Henning Grosse; NADDE-PHLIX, Souheir (Org.). **EU Bilateral Trade Agreements and Intellectual Property: For Better or Worse?** Max Planck Institute for Intellectual Property and Competition Law. Munique: Springer, v. 20, p. 133-156, 2013.

NEGI, Ritushka; ROHILLA, Vineet. Compulsory Licensing: is the working requirement legitimate? **Managing IP**. 15 de Agosto de 2012. Disponível em: <<https://www.remfry.com/wp-content/uploads/2017/11/compulsory-licensing-is-the-working-requirement-legitimate-mip-india-focus-july-2012.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. **Membros do Tratado Internacional de Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura**. Roma, 2018. Disponível em: <[http://www.fao.org/plant-treaty/countries/membership/en/?page=10&ipp=20&no_cache=1&tx_dynalist_pi1\[par\]=YToxOntzOjE6lkwiO3M6MToiMCI7fQ==](http://www.fao.org/plant-treaty/countries/membership/en/?page=10&ipp=20&no_cache=1&tx_dynalist_pi1[par]=YToxOntzOjE6lkwiO3M6MToiMCI7fQ==)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Acordo de Madri relativo à Repressão das Indicações de Procedência (Origem) Falsas ou Enganosas nos Produtos**. Madri, 14 de abril de 1891. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/treaties/textdetails/12602>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

_____. **Autoridades Depositárias Internacionais**. Genebra, 2018. Disponível em: <<https://www.wipo.int/export/sites/www/treaties/en/registration/budapest/pdf/idalist.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. **Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial**. Paris, 20 de março de 1883. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/treaties/textdetails/12633>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

_____. **Geographical Indications: An Introduction**. Genebra, 2017. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/geographical/952/wipo_pub_952.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. **Global Innovation Index**. Genebra, 2018. Disponível em: <<http://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=4330>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. **ISA and IPEA Agreements**. Genebra, 2018. Disponível em: <https://www.wipo.int/pct/en/access/isa_ipea_agreements.html>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. **Membros do Acordo de Haia Referente ao Registro Internacional dos Desenhos Industriais.** Genebra, 2018. Disponível em:

<https://www.wipo.int/treaties/en/ActResults.jsp?act_id=7>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. **Membros do Acordo de Madri relativo à Repressão das Indicações de Procedência (Origem) Falsas ou Enganosas nos Produtos.** Genebra, 2018. Disponível em:

<https://www.wipo.int/treaties/en/ActResults.jsp?act_id=10>. Acesso em: 18 nov. 2018.

_____. **Membros do Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para Registro de Marcas.** Genebra, 2018. Disponível em:

<https://www.wipo.int/treaties/en/ActResults.jsp?act_id=22>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. **Membros da Convenção de Berna.** Genebra, 2018. Disponível em:

<https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=15>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. **Membros da Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma).** Genebra, 2018. Disponível em:

<https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=17>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. **Membros da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial.** Genebra, 2018. Disponível em:

<https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=2>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. **Membros do Protocolo de Madri.** Genebra, 2019. Disponível em:

<https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=8>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. **Membros do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para fins do Procedimento em matéria de Patentes.**

Genebra, 2018. Disponível em:

<https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=7>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. **Membros do Tratado de Cingapura sobre o Direito de Marcas.** Genebra, 2019.

Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=30>. Acesso em: 06 fev. 2019.

_____. **Membros do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.** Genebra, 2018.

Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=6>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. **Membros do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor.** Genebra, 2018.

Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=16>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Membros do Tratado da OMPI sobre Interpretação ou Execução e Fonogramas.** Genebra, 2018. Disponível em:

<https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=20>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Membros do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades.**

Genebra, 2018. Disponível em:

<https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=843>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **Membros do Tratado de Pequim sobre Interpretações e Execuções**

Audiovisuais. Genebra, 2018. Disponível em:

<https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=841>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **Membros do Tratado sobre o Direito de Marcas.** Genebra, 2019. Disponível

em:<https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=5>. Acesso em: 06 fev. 2019.

_____. **Observadores.** Genebra, 2019. Disponível em: <<https://www.wipo.int/about-wipo/en/observers/>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. **Proposed Joint Recommendation Concerning Provisions on the Protection of Marks, and other Industrial Property Rights In Signs, on the Internet.** Assemblies of the Member States of WIPO. Thirty-Sixth Series of Meetings. Geneva, September 24 to October 3, 2001. Disponível

em:<https://www.wipo.int/meetings/en/topic_bodies.jsp?group_id=3&items=30>. Acesso em: 21 nov. 2018.

_____. **Report.** Standing Committee on the Law of Trademarks, Industrial Designs and Geographical Indications. Sixth Session. Geneva, March 12 to 16, 2001. Disponível em:

<https://www.wipo.int/meetings/en/topic_bodies.jsp?group_id=63&items=50>. Acesso em: 21 nov. 2018.

_____. **Report.** Standing Committee on the Law of Trademarks, Industrial Designs and Geographical Indications. Thirty-Ninth Session. Geneva, April 23 to 26, 2018. Disponível

em: <https://www.wipo.int/edocs/mdocs/sct/en/sct_39/sct_39_11.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2018.

_____. **Resolution by the Diplomatic Conference Supplementary to the Singapore Treaty on the Law of Trademarks.** Cingapura, 27 de março de 2006. Disponível

em:<http://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/text.jsp?file_id=290013>. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **The 45 Adopted Recommendations under the WIPO Development Agenda.**

Genebra, 2007. Disponível em: <[http://www.wipo.int/ip-](http://www.wipo.int/ip-development/en/agenda/recommendations.html#a.)

development/en/agenda/recommendations.html#a.>. Acesso em: 25 jul. 2018.

_____. **World Intellectual Property Indicators – 2017.** Genebra, 2017. Disponível em:

<<https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=4234>>. Acesso em: 08 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights.** Marraqueche, 1994. Disponível em:

<https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/trips_e.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.

_____. **Dispute Settlement 199: Brazil — Measures Affecting Patent Protection.** Genebra, 2001. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds199_e.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

OTERO LASTRES, Jose Manuel. **Reflexiones sobre el Diseño Industrial.** Anuario Facultad de Derecho - Universidad de Alcalá. Alcalá de Henares, n.1, p. 217-235, 2008. Disponível em: <<https://ebuah.uah.es/dspace/handle/10017/6417>>. Acesso em: 30 out. 2018.

PAPADOPOULOU, Evangelia. **The Supplementary Protection Certificate as an example for special IP regimes in the pharmaceutical sector.** 2015. Thesis. European Legal Informatics Study Programme. Leibniz Universität Hannover, Hannover, 2015. Disponível em: <https://www.duo.uio.no/bitstream/handle/10852/48326/SPC_PHARMACEUTICALS_T_HESIS_Evangelia-Papadopoulou.pdf?sequence=1> . Acesso em: 06 dez. 2018.

PARANAGUÁ, Pedro de Moniz; SOUZA, Marcos Alves de. Agenda do Desenvolvimento para a OMPI: contextualização e perspectivas. **Pontes Entre o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável.** Centro Internacional para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável (ICTSD) e Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, v. 2, n. 4, p. 1-4, ago./set. 2006. Disponível em: <<https://www.ictsd.org/sites/default/files/review/pontes/pontes2-4.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

RABAEUS, Bengt. Second Phase in EFTA's Development. In: CORBET, Hugh; ROBERTSON, David (Org.). **Europe's Free Trade Area Experiment: EFTA and Economic Integration.** Londres: Pergamon, p. 113-127, 1970.

RANGNEKAR, Dwijen. **Geographical Indications – A Review of Proposals at the TRIPS Council: Extending Article 23 to Products other than Wines and Spirits.** UNCTAD-ICTSD Project on IPRs and Sustainable Development. Cran-Gevrier, n. 4, jun. 2003. Disponível em: <https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ictsd2003ipd4_en.pdf> . Acesso em: 23 nov. 2018.

REUTERS. **Bayer fails to block generic cancer drug in India's top court.** 12 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://uk.reuters.com/article/us-bayer-india-ruling/bayer-fails-to-block-generic-cancer-drug-in-indias-top-court-idUKKBN0JQ1XA20141212>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

RODRIGO, Camille Bouchet. **Geographical Indications, a Strategic Legal Weapon of the EU in its FTAs' Negotiations, with a Focus on the EU/Mercosur Agreement.** 2018. Dissertation (Master Droit international et européen de la Propriété intellectuelle). Center for International Intellectual Property Studies. University of Strasbourg, Strasbourg, 2018.

SEUBA, Xavier. Intellectual Property in Preferential Trade Agreements: What Treaties, What Content? **The Journal of World Intellectual Property.** Hoboken, v. 16, p. 240-261, dez. 2013. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/jwip.12015>>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. Implementation Issues Arising from Intellectual Property Chapters Contained in Trade Agreements Between the EU and Developing Countries. In: DREXL, Josef ; RUSE-KHAN, Henning Grosse; NADDE-PHLIX, Souheir (Org.). **EU Bilateral Trade Agreements**

and Intellectual Property: For Better or Worse? Max Planck Institute for Intellectual Property and Competition Law. Munique: Springer, v. 20, p. 293-303, 2013.

SMITH, Sanya Reid. **Intellectual Property in Free Trade Agreements**. UNDP Regional Trade Workshop Doha and Beyond: Incorporating Human Development into Trade Negotiations. Penang, 17 e 18 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.twn.my/>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

SOUZA, André de Mello e. A Globalização dos Direitos de Propriedade Intelectual: imperativo de eficiência ou coerção econômica? In: **Radar: Tecnologia, produção e comércio exterior - Edição especial: Propriedade Intelectual**. IPEA. Brasília, n. 29, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=20126&Itemid=1>. Acesso em: 18 dez. 2018.

SUÍÇA. **Accord agricole entre la Confédération suisse et les Etats-Unis du Mexique**. Cidade do México, 27 nov. 2000. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/20010125/index.html>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

_____. **Georgia and Switzerland sign agreement on the protection of geographical indications and indications of source**. Berna, 31 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.admin.ch/gov/en/start/documentation/media-releases.msg-id-70880.html>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

_____. **Wirtschaftliche Bedeutung der Freihandelsabkommen für die Schweiz: Fokus auf Partner ausserhalb der EU**. Berna, 2016. Disponível em: <<https://www.admin.ch/gov/de/start/dokumentation/medienmitteilungen/rss-feeds/nachdienststellen/alle-mitteilungen.msg-id-64126.html>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

SZMRECSÁNYI, Tamás. A herança Schumpeteriana. In: PELAEZ, Victor; SZMRECSÁNYI, Tamás (Org.). **Economia da Inovação Tecnológica**. São Paulo: HUCITEC, p. 112-134, 2006.

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DAS OBTENÇÕES VEGETAIS. **Membros da Convenção Internacional para a Proteção das Obtensões Vegetais**. Genebra, 2018. Disponível em: <<https://www.upov.int/export/sites/upov/members/en/pdf/pub423.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

VALDÉS, Raymundo; Maegan MCCANN. **Intellectual Property Provisions in Regional Trade Agreements: Revision and Update**. Organização Mundial do Comércio. Genebra, 2014. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/reser_e/ersd201414_e.pdf>. Acesso em: 26 out. 2018.

WALLS, Helen L.; SMITH, Richard D.; DRAHOS, Peter. Improving regulatory capacity to manage risks associated with trade agreements. **Globalization and Health**, v. 1114, p.1-5, mar. 2015. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4376330/>>. Acesso em: 08 jan. 2019.

WATAL, Jayashree. Is TRIPS a Balanced Agreement from the Perspective of Recent Free Trade Agreements? In: DREXL, Josef ; RUSE-KHAN, Henning Grosse; NADDE-PHLIX, Souheir (Org.). **EU Bilateral Trade Agreements and Intellectual Property: For Better or**

Worse? Max Planck Institute for Intellectual Property and Competition Law. Munique: Springer, v. 20, p. 41-60, 2013.

ZUCOLOTO, Graziela Ferrero. **Propriedade Intelectual, Origem de Capital e Desenvolvimento Tecnológico: a experiência brasileira.** Texto para Discussão. IPEA. Brasília, n. 1475, 2010. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5026>. Acesso em: 25 set. 2018.